Tribunal Superior do Trabalho

Primeira Turma

PAUTA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL - SUPERIOR DO TRABALHO À REALIZAR-SE DIA 01 DE ABRIL DE 1987 - (QUARTA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 8:30 HORAS

AI-6614/85.5, Relator juiz convocado Francisco Leocádio, TRT 1a. Região, sendo agravante Marco Aurelio Schmidt Dr. D'Arcy Decarlo Ferreira Junior e agravado Hospital Municipal de Petropolis.

AI- 3471/86.8, Relator juiz convocado Francisco Leocádio,TRT 9a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Marcello Reus Darin de Araújo e agravado Maria de Fátima Chimello Schwiderski Dr.Vivaldo Silva da Rocha.

AI-3472/86.6, Relator Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza,TRT 9a Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A Dra Nair Maria Ramos Gubert e agravado Nelson Costa Dr. José Torres das Neves.

AI-4156/86.0, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 1a. Região, sendo agravante Arthur Sabiano Marques Ferreira Dr. José da Fonseca Martins e agravado Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC Dr. Rildo Tavares Souto Maior.

AI-4288/86.0, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 1a. Região, sendo agravante Leonardo Cavalcante de Sá e Outro Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco e agravado Banco do Brasil S/A Dr. Márcio Netto Baeta.

AI-4292/86.9, Relator juiz convocado Francisco Leocádio,TRT 10a. Região, sendo agravante Joel Rosa de Jesus Dr. Otonil Mesquita Carneiro e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Lino Alberto de Castro.

AI-4316/86.8, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 4a. Região, sendo agravante Cia. de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa Dr. Fernando Reis Selistre dos Santos e agravado Paulo Bandeira Pereira Dr. Ney Silveira da Rocha.

AI-4321/86.4, Relator juiz convocado Francisco Leocádio, TRT 3a. Região, sendo agravante Cia. de Tecidos Norte de Minas - Coteminas Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel e agravado João Luiz Alves da Silva Dr. Liege Gomes Rocha.

AI-4391/86.7, Relator juiz convocado Francisco Leocádio, TRT 7a. Região, sendo agravante Carlos Bayma Barbosa Dr. Fernando Nogueira e agravado Construtora Omar O'Grady S/A Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira.

AI-4409/86.2, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 10a. Região, sendo agravante Ubiracy Pires de Faria Dr. Victor Gonçalves e agravado Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - S/A Transurb Dr. Abdon de Morais Cunha.

AI-4427/86.3, Relator juiz convocado Francisco Leocádio,TRT 5a . Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira e agravado Luiz Rocha Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-4434/86.5, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 4a. Região, sendo agravante Confeitaria Ponto Doce Ltda Dr. Dilon Trescastro Rodrigues e agravado Marise Schneider Dr. Júlio C. P. da Cunha.

AI-4454/86.1,Relator juiz convocado Juracy Martins,TRT 2a.Região sendo agravante Paramount Lansul S/A Dr. Marcos Cintra Farif e agravado Moacyr Fernandes Cruz Júnior Dr. S. Riedel de Figueiredo.

AI-4467/86.6,Relator juiz convocado Francisco Leocádio,TRT 4a.Região, sendo agravante Biogalência Química e Farmacêunica Ltda Dr. Paulo Serra e agravado Ivan Dias Mello.

AI-4612/86.4, Relator juiz convocado Francisco Leocádio,TRT 10a. Região, sendo agravante Pioneira da Borracha Ltda Dra. Celita - Oliveira Sousa e agravado Valdir Teixeira Nobre Dr.Natanael Correa Barreto.

AI-4742/86.9,Relator Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas - TRT 2a. Região, sendo agravante José Antonio da Silva Neto Dr. Umberto Luiz D'Urso e agravado Dorsay Indústria Farmacêutica - Ltda. Dr. Roberto A. Rocha.

AI-5748/86.0,Relator Juiz Cinvocado Juracy Martins TRT 1a. Região, sendo agravante Emilio dos Santos Dr. Francisco Carnevali Júnior e agravado Supermercado Maracanã Ltda. Dr. Luiz Otávio Medina Maia .

RR-0046/86.6,Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza TRT 2a. Região, sendo recorrente Plínio Martins de Godoy Dr. Angelo Edemur Bianchini e recorrido Fepasa Ferrovia Paulista S/A Dr. Sérgio Moura - Campos.

RR-0101/86.2, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza TRT 4a. Região, sendo recorrente Luiz Inácio da Silva Cardoso Dr. José Torres das Neves e Recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco Dr. George de Lucca Traverso.

RR-1559/86.4,Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT 2a. Região, sendo recorrente Viação Osasco Ltda. Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Castro e Recorrido Osmar da Silva Soares Dr. Adnan El Kadri.

RR-2340/86.2,Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e Revisor Juiz convocado Juracy Martins TRT 10a. Região, sendo recorrente Cervejaria de Brasilia S/A Cebrasa Dr. Sérgio G. Jaime e recorrente Elizeu José Ferreira Dr. Milton Pereira da Silva.

RR-2650/86.0,Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT 6a. Região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A Dr. Sady D'Assumpção Torres Filho e recorrido Amaro Balbino das Nêves Dra. Maria do Rosário Vaz.

RR-2779/86.8,Relator Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e Revisor Ministro Américo de Souza TRT 5a. Região, sendo recorrente Manoel das Mercês Guerra Dr. Juarez Teixeira e recorrido - Construtora Pinheiro Ltda. Dr. Fernando A.G. de Moraes.

RR-3074/86.2,Relator Juiz convocado Juracy Martins e Revisor Ministro Marco Aurélio TRT 8a. Região, sendo recorrente Osmar Alves de Oliveira Dr. Paulo Cesar de Oliveira e recorrido Elizabeth Pires Dra. Maria de Nazaré Abbade Pereira.

AI-3526/86.4, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 8a. Região, sendo agravante Elizabeth Pires Dra. Maria de Nazaré Abbade Pereira e agravado Osmar Alves de Oliveira Dr. Paulo Cesar de Oliveira.

RR-3119/86.5,Relator Juiz convocado Manoel Mendes de Freits e Revisor Ministro Américo de Souza TRT 6a. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A Dr. Albino Queiroz de O. Júnior e recorrido José Batinga da Silva Dr. José Hamilton Lins.

RR- 3186/86.5,Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freits TRT 5a.Região, sendo recorrente Antonio de Oliveira Sampaio e Outros Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez.

RR-3279/86.9,Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas TRT 4a. Região, sendo recorrente Fitesa - Fiação , Têxteis e Embalagens Plásticas S/A Dr.Hamilton Rey Alencastro e recorrido Loiva Tereza Veatrosk Nunes Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida.

RR-3376/86.2,Relator Ministro Américo de Souza e Revisor Juiz - convocado Juracy Martins TRT 4a. Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e recorrido Orlando Teixeira Dr. ALino da Costa Monteiro.

RR-3467/86.1,Relator Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e Revisor Ministro Américo de Souza, TRT 1a. Região, sendo recorrente Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior e recorrido Raimundo Nogueira e Outros Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

RR-3665/86.7, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 1a. Região, sendo recorrente Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp Dra. Andréa Tarsia Duarte e recorrido João Ayres da Silva Dr. José Torres das Neves.

RR-3720/86.3, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 4a. Região, sendo recorrente Antonio Carvalho Netto e Outro Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-3725/86.0, Relator juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Exmo.Sr.Ministro Marco Aurélio, TRT 4a. Região, sendo recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre Dra.Maria Cristina C.Cestari e recdo.Nalba dos Santos Donati Dr. José Carlos Pires.

RR-3765/86.2, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 1a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Dr. Cláudio Penna Fernandez e recorrido Maria Glória Novellino Sancanari Dr. Milton Luiz Silva.

RR-3933/86.8, Relator juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Exmo.Sr.Ministro Marco Aurélio, TRT 2a Região, sendo recorrente Cícero Januário da Silva Dra. Dilma Maria Toledo e recorrido Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel.

RR-3967/86.7, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 3a. Região, sendo recorrente Gilberto Mendonça e Outro Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco do Estado de Minas Gerais S/A Dr. Afrânio Vieira Furtado.

RR-3976/86.3, Relator juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Exmo.Sr.Ministro Marco Aurélio, TRT 7a. Região, sendo recorrente Telecomunicações do Ceará S/A - Teleceará e Sind. dos Trabs. em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Ceará Dra. Ana Maria José de Alencar e José Antonio Piovezan Zanini e recorrido Os Mesmos.

RR-3989/86.8, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 1a. Região, sendo recorrente Geltec Com.e Ind. S/A Dr. Hugo Mósca e recorrido Marco Antonio Fernandes Maia Dr. Jorge - Luiz de Azevedo.

RR-4001/86.5, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 6a. Região, sendo recorrente Mesbla S/A - Dr. Zacarias Barreto e recorrido José Possidônio de Andrade Dr. José Barbosa de Araújo.

RR-4009/86.4, Relator juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Exmo.Sr.Ministro Marco Aurélio, TRT 2a. Região, sendo recorrente Metalúrgica São Justo Ltda Dr. Roque da Graça e recorrido Sind. dos Trabs. nas Indus. Metalúrgica, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-4021/86.1, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 4a. Região, sendo recorrente Paulo Gilberto Ferreira Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Meridional do Brasil S/A (Banco sul Brasileiro S/A) Dr. Ildeberto Dilceu Leite.

RR-4036/86.1, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 2a. Região, sendo recorrente Natalino Alves Dr. José Leme de Macedo e recorrido S/C Administradora de Consórcios Almeida Prado Ltda Dr. Fernando Fernandes de Souza.

RR-4051/86.1, Relator Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 2a. Região, sendo recorrente José Ribeiro Sobrinho Dra. Riscalla Abdala Elias e recorrido Atenas - Incorporações Construções e Comércio Ltda Dr. José Ernesto de Oliveira.

RR-4144/86.5, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-10ª região, sendo recorrente Banco do Estado de Mato Grosso Dr. José Ricardo Ferreira Lemos e recorrido Carlos Roberto Martins da Cunha Dr. Otávio Brito Lopes.

RR-4229/86.0, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT-2ª região, sendo recorrente Distribuidora de Bebidas Tucuruvi Ltda e Outra Dr. Deusdedit Goulart de Faria e recorrido Pedro Seletti Filho Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RR-4300/86.3, Relator Juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-1ª região, sendo recorrente Manoel Mesquita da Silva Dr. Adilson Lemos e recorrido Datacenter Com. e Serviços de Informática Ltda Dr. Laerte de Oliveira Lopes.

RR-4355/86.6, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-2ª região, sendo recorrente Terezinha Caetano Vieira Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido A. Kalman Dr. Isaac Abuhab.

RR-4358/86.8, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-5ª região, sendo recorrente BANORTE Banco Nacional do Norte S/A Dr. Nildete Rodrigues Cunha e Recorrido Jane Cleide Santos Maia Dr. Artur da Silva Ribeiro.

RR-4419/86.7, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-2ª região, sendo recorrente Banco Nacional S/A Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro e recorrido Cleuso Otávio Xavier Drª. Maria Luiza de Oliveira.

RR-4429/86.1, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT-6ª região, sendo recorrente Empresa Pedrosa S/A Dr.Joaquim Fornellos Filho e recorrido João Nunes de Farias Dr. José Antonio Barbosa Ferreira.

RR-4465/86.4, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-2ª região, sendo recorrente TRW do Brasil S/A Dr. Jorge Penteado Kujawski e recorrido Waldney Pedrolo Drª. Ana Lúcia Pinho de Paiva.

RR-4515/86.3, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2ª região, sendo recorrente Representações Artísticas Bacarelli Ltda e João Luciano da Silva Dr. Paulo Rabelo Corrêa e Oswaldo Sant'Anna recorrido Os Mesmos.

RR-4526/86.4, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2ª região, sendo recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A Dr. Evely Marsíglia de O. Santos e recorrido José Francisco da Silva Dr.Ulisses Borges de Resende.

RR-4590/86.2, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza,TRT-4ª região, sendo recorrente Amaury de Oliveira Bandeira Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Meridional do Brasil S/A Dr.Vilson Antônio R. Bilhalva.

RR-4593/86.4, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4ª região, sendo recorrente Nereu Leal da Silva Filho Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A Dr. Dieter Arno Belzer.

RR-4654/86.4, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-1ª região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A Dr. Márcio Netto Baeta e recorrido Humberto de Miranda Peregrino Dr. José Tôrres das Neves.

RR-4733/86.5, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2ª região, sendo recorrente Mário Tadeu Garibaldi Batista e Outros Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Furnas Centrais Elétricas S/A Drª. Luciléa de Brito Pereira Zulian.

RR-4794/86.1, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-2ª região, sendo recorrente Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior e recorrido Maria Takako Ogawa Dr. Ricardo Artur C. e Trigueiros.

RR-4802/86.3, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2ª região, sendo recorrente Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior e recorrido Maria Augusta Chiarati Pazin Dr. Nelson Teixeira de M. Júnior.

RR-4855/86.1, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2ª região, sendo recorrente Banco Nacional S/A Dr. Sérgio Luis Magri e recorrido Guilherme Santana Leite Dr. Benedito Rangel dos Santos.

RR-4896/86.1, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-1ª região, sendo recorrente Geraldo Teixeira Dr.David Nascentes Coelho e recorrido José Gabriel da Silva Dr. Sebastião Fernandes Sardinha.

RR-4915/86.4, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-1ª região, sendo recorrente Adelaide da Cunha Dr. Élcio Peres Machado e recorrido Cia. Nacional de Tecidos Nova América Dr. Francisco Domingues Lopes.

RR-4924/86.0, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-1ª região, sendo recorrente Bamerindus Capitalização S/A Dr.Paulo César Gontijo e recorrido Mauricélia Teixeira de Oliveira Dr. Francisco Viriato Diniz Cruz.

RR-4978/86.5, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-1ª região, sendo recorrente Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND Dr. João Baptista Lousada Câmara e recorrido Lúcia Maria Moreira Leal Dr. Hélio Marques Gomes.

RR-5097/86.5, Relator Juiz Convocado Juracy martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-5ª região, sendo recorrente José Miguel da Silva Irmão Dr. Juarez Teixeira e recorrido Fundatec Engenharia Ltda Dr. Roberto Luiz Pinto.

RR-5143/86.5, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4ª região, sendo recorrente SERTEP S/A Engenharia e Montagem Dr. Jeanete Gehlen de Leão e recorrido João Vieira Drª.Emília Ruth Kararsck.

RR-5356/86.0, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT-6ª região, sendo recorrente Organização Hospitalar Dr. Domingos Sávio Ltda Dr. Milton Tavares de Melo e recorrido Sônia Canavarro de Almeida Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes.

RR-5374/86.2, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT-4ª região, sendo recorrente Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Universidade Católica de Pelotas - Hospital Universitário Dr.Inára Roschildt Pinto e recorrido Lígia Claudete Burguês da silva Dr. Ione Diniz.

RR-5394/86.8, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT-4ª região, sendo recorrente Varig S/A - Viação Aérea RioGrandense Dr. Paulo Serra e recorrido Francisco de Amorim Dr. João Batista Silva Plácido.

RR-5403/86.7, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-9ª região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A Dr. Nair Maria Ramos Gubert e recorrido Eraldo Sebastião Lopes Dr. Victor Malucelli Júnior.

RR-5404/86.5, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-9ª região, sendo recorrente Rosmari Barciki Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. César Nadal Souza.

RR-5417/86.0, Relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 5a. Região, sendo recorrente Mário Linhares Nou Dr. Euripedes Brito Cunha e recorrido Banco do Brasil S/A Dr. Márcio Metto Baeta.

RR-5594/86.8, Relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas , TRT 9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Marcello Reus Darin de Araújo e recorrido João Gilberto Veltrini Picolo Dr. José Carlos Farah.

RR-6068/86.0, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Exmo.Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 3a. Região,sendo recorrente São Paulo Cia. Nacional de Seguros Dr. João Baptista Ardizoni dos Reis e recorrido Gerson Ferreira Peixoto Dr. Wilson Carneiro Vidigal.

AI-6500/86.5, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas , TRT 3a. Região, sendo agravante Gerson Ferreira Peixoto Dr. Wilson Carneiro Vidigal e agravado São Paulo Cia. Nacional de Seguros Dr. João Baptista Ardizoni Reis.

RR-6466/86.5, Relator juiz convocado Francisco Leocádio e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 4a. Região, sendo recorrente Cristina da Silva Rippel Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. George de Lucca Traverso.

AI-7090/86.5, Relator juiz convocado Francisco Leocádio, TRT 4a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. George de Lucca Traverso e agravado Cristina da Silva Rippel Dr. José Torres das Neves.

RR-6641/86.3, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Exmo.Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 5a. Região,sendo recorrente Cia. e Celulose da Bahia Dr. Sérgio Raimundo Tourinho Dantas e recorrido Maria Nilda Silva Santana Dr. Hélio Márcio Carneiro.

RR-6743/86.2, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Exmo.Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 2a. Região,sendo recorrente Dirceu Rover Barbosa Dr. S. Riedel de Figueiredo e recorrido Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel.

RR-6760/86.7, Relator Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 9a. Região, sendo recorrente Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior e recorrido Vilson Stacheski Rosas Dr. José Torres das Neves.

RR-6813/86.8, Relator juiz convocado Francisco Leocádio e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 6a. Região, sendo recorrente Engenho Novo do Muro Dr. Hugo Gueiros Bernardes e recorrido Manoel de Lima Barbosa e Outros Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-6880/86.8, Relator Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 4a. Região, sendo recorrente José Carlos da Silva Dr. Valdemar A. Lopes da Silva e recorrido Jayme Power Dr. Nede Emílio da Silva.

RR-7341/86.4, Relator Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 9a. Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A Dra. Nair Maria Ramos Gubert e recorrido Walter Ligeiri Júnior Dr. José Torres das Neves.

Os processos constantes desta pauta, que não forem julgados na Sessão a que se referem se em número superior a vinte ficam adiados para a primeira Sessão Extraordinária seguinte, independentemente de pauta Lei Orgânica da Magistratura Nacional , art. 38, Brasília,25 de março de 1987, MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma.

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos dezoito dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete, às oito horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, abriu a Sessão, registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros MANOEL MENDES DE FREITAS (Juiz Convocado), AMÉRICO DE SOUZA, FRANCISCO LEOCÁDIO (Juiz Convocado) e JURACY MARTINS (Juiz Convocado), do Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Os Excelentíssimos Senhores Ministros COQUEIJO COSTA e JOSÉ AJURICABA compareceram, à Sessão para julgarem feitos que após visto. Foram retirados de pauta os processes: RR 64/86.8 e RR 3472/86.8. Lida e aprovada a ATA da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente, em seguida passou-se aos julgamentos.....

PROCESSO RR 1195/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC - Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel e recorrido Ilda Caldeira Queiroz - Dr. Eduardo do Vale Barbosa. Foi relator o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (Juiz Convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. Eduardo do Vale Barbosa.....

PROCESSO RR 5645/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S/A- Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto e recorrido Abdias José dos Santos e Outro- Dra. Risoleta Vieira dos Santos. Foi relator o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (juiz Convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio, relator. Redigirá o Acórdão o Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Falou pelo recorrente o Dr Luiz Miguel Pinaud Neto e pelo recorrido o Dr, José Francisco - Boselli.....

PROCESSO RR 597/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A- Dr. Heitor da Gama Ahrends e recorrido Maria Noemia Flach- Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo.Sr. Juracy Martins (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo.Sr. Ministro Américo de Souza, relator. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido Falou pelo recorrido o Dr, José Antonio Piovezan Zanini.....

PROCESSO RR 112/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. Região, sendo recorrente Dulce de Freitas Montenegro (Engenho Genipapo)- Dr. Luiz Dias Pereira da Costa Neto e recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Santo Antão- Dr. Ulisses B. de Resende. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo.Sr. Manoel Mendes de Freitas (Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. Ulisses Borges de Resende.....

PROCESSO RR 242/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Fundação Armando Álvares Penteado- Dr. Jorge Kujawski e recorrido Abrahão Timoner- Dr. Marcos Luis Borges de Resende. Foi relator o Exmo.Sr. Manoel Mendes de Freitas (Juiz Convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Junior e pelo recorrido o Dr. Ulisses Borges de Resende.....

PROCESSO RR 1089/86.8 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Congregação do Santíssimo Redentor- Dr. José de Arruda Rocha e recorrido Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté e do Vale do Paraíba. Dr. José Francisco Boselli. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo.Sr. Juracy Martins (juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em anulando o Acórdão Regional determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito, afastado o problema da alçada cuja competência é exclusiva da Junta. Falou pelo recorrido o Dr, José Francisco Boselli....

PROCESSO RR 395/85.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. Região, sendo recorrentes João Batista da Silva e Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco- Drs. Otonil Mesquita Carneiro e Otávio Brito Lopes e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da Empresa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação às 7a. e 8a. horas como extras e consectários; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à dobra salarial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a dobra salarial incida sobre a remuneração das horas extras, vencido o Exmo.Sr. Juiz Francisco Leocádio, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do 1º recorrente. Falou pelo 1º recorrente o Dr. José Antonio Piovezan Zanini.....

PROCESSO RR 3971/85.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás- Dr. Claúdio Penna Fernandes e recorrido Jorge de Barros Correia - Dr. Ulisses Riedel de Resende, foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição alusiva a ação com a qual o reclamante objetivou alcançar a melhoria salarial, julgando extinto o processo, no particular. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr, Ulisses B. de Resende.....

PROCESSO RR 5021/85.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco - Dr. Otávio Brito Lopes e recorrido - Ed Martins Vieira - Dr. Otonil Mesquita Carneiro. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovezan Zanini.....

PROCESSO RR 5773/85.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Dr. Sérgio Moura Campos e recorrido Jair Sanches Salgado- Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (Juiz Convodao), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr, Ulisses B. Resende.....

PROCESSO RR 7724/85.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. Região, sendo recorrente Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc - Dr. Mauri Dirceu de Araújo e recorrido Wilson de Medeiros Cardoso- Dr. Alino da Costa Monteiro Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo Sr- Francisco Leocádio (Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.....

PROCESSO RR 1345/84, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco- Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck e recorrido Katine Elen Lain Assis- Dr. S. Riedel de Figueiredo - Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo Sr. Francisco Leocádio (Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento a revista. Obs. a revista foi conhecida em julgamento anterior (fls. 154).....

PROCESSO RR 1332/84, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco- Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck e recorrido Jarbas Gomes dos Santos. Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo Sr. Francisco Leocádio (Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, por maioria, negar provimento, ao recurso de revista, vencidos os Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator e o Exmo Sr. Juiz Francisco Leocádio, revisor. Redigirá o Acórdão o Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio. OBS: a revista foi conhecida em julgamento anterior (fls. 193).....

PROCESSO RR 3775/85.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Jairo Augusto da Cruz Souza. Dr. Hilson Cezar de Oliveira e recorrido F.N. do Brasil Ltda. Dr. Amaro João Costa de Souza. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR 6268/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. Região, sendo recorrente Cetrel - Central de Tratamento de Efluentes Líquidos S/A- Dr. Rubem Nascimento Jr. e recorrido Carlos Herbert Borges de Aguiar - Dra. Leila Vita do Eirado Silva. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos efeitos da desistência referentes à prescrição, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Américo de Souza. Requereu juntada de voto vencido o Exmo.Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator. Redigirá o Acórdão o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO ED-RR 1057/84, relativos aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Waldemar Cardoso de Sá - Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e embargado Banco Real S/A e Caixa de Assistência e Previdência do Grupo Real- Dr. Moacir Belchior. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar a inexistência de violação a qualquer preceito constituciional.....

PROCESSO RR 6470/84, relativo ao recurso de recisão de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrentes Ulisses Masson e Banco do Brasil S/A- Drs. Ulisses Riedel de Resende e Marcio Netto Baeta e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo.Sr. Francisco Leocadio (Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do Banco; quanto ao recurso do Empregado, unanimemente, dele não conhecer.....

PROCESSO RR 4781/85.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Jorge Luiz Santana Rodrigues- Dr. James de Oliveira e recorrido Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S/A- Dr- Admar Arpon Soutinho. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por violação, vencido o Exmo.Sr. Juiz Francisco Leocádio, revisor, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, concluir pelo direito à dobra salarial, restabelecendo, no particular, a sentença da MM Junta.....

PROCESSO RR 4786/85.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Braulino Sampaio- Dr. Hugo Mósca e recorrido Agena Resinas e Colas Ltda - Dr. Carlos Frederico Carneiro Campos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por

violação,e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, concluir pela deserção do Recurso Ordinário da empresa, julgando subsistente a sentença da Junta quanto à compensação dos vales; prejudicado o restante do Recurso de Revista PROCESSO RR 4792/85.9;relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A- Dra- Selma Moraes Lages e recorrido Raimundo Magalhães- Dra Vanda Lúcia Horta. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo.Sr. Francisco Leocádio(Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista..... PROCESSO RR 5025/85.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. Região, sendo recorrente Telecomunicações de Brasília S/A Telebrasília - Dr. Nildon Cézar dos Santos e recorrido Aurílio da Silva Resende- Dr- Otonil Mesquita Carneiro. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo.Sr. Francisco Leocádio(Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministro José Ajuricaba e o Juiz Francisco Leocádio, revisor. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio..... PROCESSO RR 5312/85.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Wotan S/A- Máquinas Operatrizes- Dr. Ricardo Jobim de Azevedo e recorrido Marlene Schirmer Simão- Dra. Marta Kumer. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (Juiz Convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista..... PROCESSO RR 1196/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Adays Cesário Milanesi - Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes e recorrido Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - Dra. Marisa Marcondes Monteiro. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (Juiz Convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Marian Berwanger.....

Às doze horas e quinze minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Exmo.Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão,e,para constar , eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma lavrei a presente ATA que vai assinada pelo Exmo.Sr. Ministro Presidente, e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serv. da Sec. da 1ª Turma

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIRO DO TRABALHO

Aos dezenove dias do mês de março de mil novetos e oitenta e sete, às oito horas e trinta minutos na Sala de Sessão da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros MANOEL MENDES DE FREITAS (juiz convocado), AMÉRICO DE SOUZA, FRANCISCO LEOCÁDIO (juiz convocado) e JURACY MARTINS (juiz convocado), do Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Lida e aprovada a ATA da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente em seguida passou-se aos julgamentos..... PROCESSO AI-2892/86.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Ádria Produtos Alimentícios Ltda Dr. José Ubirajara Peluso e agravado José de Souza Dr. Carlos Roberto Faria. Foi relator o Exmº.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado),tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo..... PROCESSO AI-3445/86.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Bom Pastor Comércio de Artigos Religiosos Ltda Dr. Antonio Jorge Farah e agravado Cilza Batista Gomes Dr. Laercio Tristão. Foi relator o Exmº.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo... PROCESSO AI-3456/86.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9ª região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Waldomiro Ferreira Filho e agravado Adelar Roque Gentelini Dr. José Torres das Neves.Foi relator o Exmº.Sr.Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo..... PROCESSO AI-3468/86.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9ª região, sendo agravante Banco Badeirantes S/A Dr. Felix Sady Romanzini e agravado Valdemar Aparecido Freire Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo..... PROCESSO AI-3479/86.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª região, sendo agravante José Ferreira de Oliveira Dr. Acácio Caldeira e agravado Fundasa - Empresa de Engenharia S/A Dr. Júlio César Manoel Prudente.Foi relator o Exmº.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.. PROCESSO AI-3905/86.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5ª região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Júlio César Silva Santos e agravado Ariovaldo Santos Barbosa Dr. Francisco Xavier Madureira Foi relator o Exmº.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo..... PROCESSO AI-3918/86.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT 3ª região, sendo agravante Word Sales Corretagem e Promoções Ltda Dr. Ronaldo Maurílio Cheib e agravado Geraldo Ivamberto Mageste Vieira Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando. Foi relator o Exmº.Sr.Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo..... PROCESSO AI-3929/86.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Adair Ribeiro dos Santos Dr. Marisa Rossi e agravado Laboratório Eletrônico Lual Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Exmº.Sr Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo..... PROCESSO AI-4032/86.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5ª região, sendo agravante Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Bahia Dr. Gonçalo Porto de Souza Neto e agravado José Olívio Miranda Oliveira Dr. Juvenal Almeida dos Santos. Foi relator o Exmº.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista..... PROCESSO AI-4055/86.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Sanasa - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A Dr. Cláudio Gomara de Oliveira e agravado Valdir Wagner Ceará Barbosa Dr. Antonio Patricio Silvestre. Foi relator o Exmº.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo..... PROCESSO AI-4424/86.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3ª região, sendo agravante Bar e Mercearia a Portugália Ltda Dr. Cretildo Rodrigues Crepaldi e agravado Luiz Afonso Epifânio da Costa Dr. Lady Freitas.Foi relator o Exmº.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado),tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.. PROCESSO AI-6636/85.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª região, sendo agravante Novaprint Gráfica Editora Ltda Dr. Máriton Silva Lima e agravado Norberto de Paula Dr. Ney Gonçalves da Silva. Foi relator o Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo..... PROCESSO AI-1688/86.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3ª região, sendo agravante S/A Estado de Minas Dr. José Alberto Couto Maciel e agravado Gustavo Ernesto de Campos Dr Mauro Thibau da Silva Almeida. Foi relato o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmº.Sr.Juiz Manoel Mendes de Freitas..... PROCESSO AI-6658/85.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A Dr. José Rodrigues Mandú e agravado Nilza Cardoso de Jesus. Foi relator o Exmº.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo..... PROCESSO AI-3141/86.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5ª região, sendo agravante Paes Mendonça S/A Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto e agravado Dinalva Lima Costa Dr. Jonathas Fernandes Lobão. Foi relator o Exmº.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo..... PROCESSO AI-3296/86.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª região, sendo agravante Rafael Fernandes Mota Dr. José Torres das Neves e agravado Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior. Foi relator o Exmº. Sr. Francisco (juiz convocado),tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo..... PROCESSO AI-3448/86.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Mecânica Pesada S/A Dr. José Ubirajara Peluso e agravado José Donizetti Charleaux Dr. João Batista Coelho. Foi relator o Exmº. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido,unanimemente, não conhecer do agravo..... PROCESSO AI-3460/86.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9ª região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A Dr. Carlos Eduardo Lobo da Rosa e agravado Eliza Ferreira dos Santos Dr. Isaias Zela Filho. Foi relator o Exmº.Sr.Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo..... PROCESSO AI-3613/86.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Antonio Regi Dr. Bernardino Lopes Figueira e agravado Winter do Brasil Ferramentas Diamantadas e Bornitrid Ltda Dr. Antonio Carlos Bizarro. Foi relator o Exmº.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo..... PROCESSO AI-3614/86.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Winter do Brasil Ferramentas, Diamantes e de Bornitrid Ltda Dr. Antonio Carlos Bizarro e agravado Antonio Regi Dr. Bernardino Lopes Figueira. Foi relator o Exmº.Sr.Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo..... PROCESSO AI-3921/86.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Valdemar Ribeiro de Alencar Dr. Dilma Maria Toledo e agravado Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel. Foi relator o Exmº.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo..... PROCESSO AI-3928/86.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Ayres Monteiro da Silva Dr. S. Riedel de Figueiredo e agravado Fiação e Tecelagem Sant'Ana S/A . Foi relator o Exmº.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4031/86.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5ª região, sendo agravante Hotel Meridien Bahia Dr. Sérgio Novais Dias e agravado Eronildes Pereira do Carmo Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo. Foi relator o Exmº.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....
PROCESSO AI-4044/86.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Auto Táxis Belém Ltda Dr. Milton Francisco Tedesco e agravado Élcio Trindade Dr. S. Riedel de Figueiredo. Foi relator o Exmº. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.....
PROCESSO AI-4054/86.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Valdomiro Albino Dr. Carlos Antonio da Silva e agravado Crown Cork do Brasil S/A - Rolhas Metálicas Dr. Pedro Luís C. Vergueiro. Foi relator o Exmº.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) , tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....
PROCESSO AI-4710/86.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª região, sendo agravante Cemitério Comunal Israelita do Rio de Janeiro Dr. Alberto Simon Salama e agravado Júlio Ferreira do Nascimento Dr. Darcy Luiz Ribeiro. Foi relator o Exmº.Sr.Francisco Leocádio (juiz convocado) tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....
PROCESSO RR-2244/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A Dr. Yara Marchi e recorrido Antonio Chamorro Filho Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio P. Zanini.....
PROCESSO RR-4026/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª região, sendo recorrente Banco Itaú S/A Dr. Hélio Carvalho Santana e recorrido Irineu Tavares de Carvalho Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº.Sr.Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras além da 8ª, e , no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio P. Zanini.....
PROCESSO RR-2413/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª região, sendo recorrente Paes Mendonça S/A Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto e recorrido Domício da Silva Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Foi relator o Exmº.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.....
PROCESSO RR-9828/85.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Banco Bandeirantes S/A Dr. Olipio Edi Rauber e recorrido Érico Ferreira Dr. Edgard Rocha Filho. Foi relator o Exmº.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....
PROCESSO RR-10098/85.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª região, sendo recorrente Usina Pedrosa S/A Dr. Rômulo Marinho e recorrido Sind. dos Trabalhodores Rurais de Ribeirão Dr. João José Bandeira. Foi relator o Exmº.Sr. Juracy Martins (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a prelimide deserção; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de Pernambuco para onde deverão ser enviados autos.....
PROCESSO RR-0077/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª região, sendo recorrente Irlanda da Silva Nunes Dr. Nilza Gonçalves de Freitas e recorrido Dinâmica de Serviços Auxiliares Ltda Dr. Antonio Carlos Ferreira. Foi relator o Exmº. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mértio, por maioria, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, restabelecer o entendimento sufragado pela MM Junta, vencido o Exmº.Sr.Juiz Francisco Leocádio, relator. Redigirá o acórdão o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, revisor.....
PROCESSO RR-0223/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª região, sendo recorrente Aguinaldo Júnior Alves e Outros Dr. Marli Bruck Kunifas e recorrido EMOTRAM - Empresa de Conservação Ltda Dr. Mário Marcondes Lobo. Foi relator o Exmº.Sr Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Requereu juntada de voto convergente o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....
PROCESSO RR-3780/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª região, sendo recorrente Andrade Gutierrez Perfurações Ltda Dr. Aristenes Borges Castello Branco e recorrido José Carlos Pereira Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmº Sr. Jurazy Martins (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Requereu juntada de voto convergente o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. A presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Ulisses Borges de Resende.....
PROCESSO RR-719/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª região, sendo recorrente José Oliveira Santos Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior e recorrido Empresa Jornalística Folha de Londrina Ltda Dr. João Régis F. Teixeira. Foi relator o Exmº.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em anulando o Acórdão Regional, na parte em que o colegiado incidiu na supressão de instância, determinar a remessa dos autos à JCJ de origem para que apreciando a prescrição julgue a lide. Falou pelo recorrente o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior.....
PROCESSO RR-9830/85.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Cícero José Fernandes e Outros Dr. Oswaldo Sant'Anna e recorrido Cia. Nacional de Cimento Portland Perus Dr. Antonio Carlos Guimarães de Vasconcellos. Foi relator o Exmº.Sr.Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.....
PROCESSO RR-718/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª região, sendo recorrente Antenor Barbosa de Góis Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco do Brasil S/A Dr. Márcio Netto Baetta. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº.Sr.Juiz Francisco Leocádio, relator, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido os Exmºs. Srs. Ministro Marco Aurélio, revisor e Juiz Juracy Martins. Redigirá o acórdão o Exmº.Sr.Juiz Manoel Mendes de Freitas. Requereu juntada de voto vencido o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, revisor..
PROCESSO RR-978/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª região, sendo recorrente Airton Noll Dr. Hélio Rodrigues e recorrido Banco Itaú S/A Dr. Hélio Carvalho Santana. Foi relator o Exmº.Sr.Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....
PROCESSO RR-1550/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Regina de Oliveira Santos Dr. Muriel Nini e recorrido Indústrias de Chocolate Lacta S/A Dr. Ariemir de Campos Elias Mellis. Foi relator o Exmº.Sr.Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....
PROCESSO RR-2778/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Rui Chaves e recorrido Ailton José Ferreira de Souza Dr. Nilton Correia. Foi relator o Exmº.Sr.Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia.....
PROCESSO RR-2073/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª região, sendo recorrente José Antonio de Brito Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e recorrido Banco Maisonnave S/A Dr. Pedro Paulo Pamplona. Foi relator o Exmº.Sr.Manoel Mende de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza,tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....
PROCESSO RR-2269/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 11ª região, sendo recorrente Maria da Cruz Marques Santos Dr. José Alfredo Ferreira de Andrade e recorrido Maria de Nazaré, Labanca e Silva Dr. Edson de Oliveira. Foi relator o Exmº.Sr.Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....
PROCESSO RR-2691/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª região, sendo recorrente Banco Itaú S/A Dr. Hélio Carvalho Santana e recorrido Lourival Montenegro Perro Dr. Fernando Coelho. Foi relator o Exmº.Sr.Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição e o adicional de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição quanto à alteração contratual em relação à gratificação de função , julgando extinto o processo, nesta parte; quanto às horas extras, dar-lhe provimento para que sejam observados os percentuais previstos em decisão normativa.....
PROCESSO RR-2943/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª região, sendo recorrente Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A Dr. Hugo Gueiroa Bernardes e recorrido Antenor Gastão Dornas Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto. Foi relator o Exmº.Sr.Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista,face à deserção.....
PROCESSO RR-4187/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Indústrias de Chocolate Lacta S/A Dr. Ariemir de Campos Elias Mellis e recorrido Fernando Antonio Henriques Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmº.Sr.Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido,por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº.Sr.Juiz Francisco Leocádio, relator, quanto ao FGTS. Redigirá o acórdão o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Ulisses Borges de Resende.....
PROCESSO AI-787/86.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Panificadora Los Angeles Ltda Dr. Théo Escobar Júnior e agravado Sind. dos Emps. no Com. Hoteleiro e Similares de São Paulo Dr. Solange Martins Diniz. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....
PROCESSO AI-0814/86.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Dr. Icleo Toledo Lapa e agravado Deolinda Thereza Russo Dr. S. Riedel de Figueiredo. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-935/86.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Caixa Exonômica do Estado de São Paulo S/A Dr. Carmem Silvia de O. Santos Busani e agravado Heloisa Hetsuco Tanigawa Tuboni Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar Provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-988/86.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª região, sendo agravante Carlos Daniel de Deus Netto Dr. Everaldo Martins e agravado Fundação Instituto Brasileito de Geografia e Estatística - IBGE Dr. Sully Alves de Souza. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-1036/86.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4ª região, sendo agravante Nei Fernando Martins Jaques Dr. Origenes Almeida de Abreu e agravado Belmak S/A - Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda Dr. Telmo Rovira Martins. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-1099/86.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6ª região, sendo agravante Usina Catende S/A Dr. Hélio Luiz F. Galvão e agravado Cícero Benedito da Silva Dr. Floriano Gonçalves de Lima. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-1156/86.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente da 2ª região, sendo agravante Agenor Matias de Oliveira Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado T.T.M. Tratamento Térmico de Metais Ltda Dr. Sidnei Turczyn. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-1189/86.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Discos CBS Ind. e Com. Ltda Dr. Roberto S Chamas Cardoso e agravado Maria Aparecida Zanini Dr. Antônio Lopes Noleto. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-1522/86.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Francisco Mendes de Lucena Dr. Antonio Lopes Noleto e agravado Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A Dr. Silvia A.Campos. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-2082/86.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9ª região, sendo agravante Arnaldo Silva Dr. Antonio Lopes Noleto e agravado Lima & Nicola Ltda Dr. Antonio da Cunha Ribas. Foi relator o Exmº.Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-3125/86.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5ª região, sendo agravante Nutritec - Refeições Industriais Ltda Dr. Octávio Augusto Cirne R. de Miranda e agravado Ana Maria Alves Paiva Dr. Albérico da Silva. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, face à deserção.....

PROCESSO AI-3173/86.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª região, sendo agravante Xeque Mate Refrescos Ltda Dr. César Trajano e agravado José Bonifácio Dr. Clauberto de Mesquita Marques. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente , negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-3285/86.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª região, sendo agravante José Tolentino Netto Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Carlos Roberto O. Costa. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

PROCESSO AI-6644/85.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª região, sendo agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A Dr. Ivo Braune e agravado Reynaldo Fulim Dr. Índio do Brasil Cardoso. Foi relator o Exmº. Sr. Juracy Martins (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

PROCESSO AI-6655/85.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A Dr. José Rodrigues Mandú e agravado Solange Batista Dr. Arnaldo Kreimer.Foi relator o Exmº. Sr. Juracy Martins (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4048/86.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presideente do TRT da 2ª região, sendo agravante Cia. de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI Dr. Renato Notini Cançado e agravado Adolpho Saturnino Gilberto Dr. Alberto Luiz de Paula. Foi relator o Exmº.Sr.Juracy Martins (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4058/86.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Pedro Miranda de Oliveira e Outro Dr. Arcide Zanatta e agravado Siderúrgica J.L. Aliperti S/A. Foi relator o Exmº.Sr.Júracy Martins (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.....

PROCESSO ED-RR-5310/86.6, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Antonio Hadde Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila.Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento, aos Embargos Declaratórios, para consignar não só existente a diligência, como também o fato de a Turma, haver consignado a validade do instrumento de mandato de fls.271.....

PROCESSO ED-RR-0050/86.5, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Lilian Mary de Freitas Rebouças Dr. José Antonio Piovesan Zanini e Embargado Banco Meridional do Brasil S/A Dr. José Alberto Couto Maciel.Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios , para esclarecer que a decisão Regional não restou fundamentada nà promoção e que, assim viável se mostrou o conhecimento do recurso de revista pelo conflito de teses considerando o E-233....

PROCESSO ED-RR-0630/86.0, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Companhia Jauense Industrial Dra. Miriam Berwanger e embargado Gino Nunes e outro Dr. Mário Izeppe. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio - novo relator, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento aos Embargos Declaratórios.....

PROCESSO-ED-RR-1043/86.1,relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Instituto de Ciências e Tecnologia Maria Thereza Dr. Márcio Gontijo e embargada Vera Lúcia Chahon Dr. José Alberto Chahon. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, novo relator, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios impondo, a Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa revertendo em favor da reclamante.....

PROCESSO ED-RR-378/86.6, relativo aos Embargos Declaratórios - opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A Dr. Paulo Cesar Gontijo e embargado Walter Farias dos Santos Dr. Vivaldo Silva da Rocha. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, novo relator, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para explicitar que a conclusão da Turma longe ficou de sequer arranhar o § 23º do art. 153 da Constituição Federal.....

PROCESSO ED-RR-1107/86.3, relativo aos Embargos Declaratórios opostos a decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargnate Prefeitura Municipal de São José dos Campos Dr. Wagner D. Giglio e embargado João Alves Carneiro Dr. Abadio Pereira Martins Júnior. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios....

PROCESSO ED-AI-1290/86.3,relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. 1a. turma, sendo embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo Dr. Miguel Francisco Urbano Nazil e embargado João Carlos Normanha Salles. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.....

PROCESSO ED-RR.1378/86.3, relativo aos Embargos Declaratórios - opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Paulo Cesar Gontijo e embargado Jair Aristeu Pereira Dr. Antonio Osvaldo Pascutti. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, novo relator,tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios impondo a embargante, a multa de um por cento sobre o valor da causa, revertendo em favor do reclamante.....

PROCESSO ED-RR.1632/86.1, relativo aos Embargos Declaratórios , opostos à decisão da 1a. Turma, sendo embargante Pedro Francisco da Silva Dr. S. Riedel de Figueiredo e embargado S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo - Celosul Dr. Zaneise Ferrarri Rivato. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios,para em suprindo a omissão, declarar que a materia alusiva ao Enunciado 206 da Súmula não foi objeto de prequestionamente explícito e, com isto, emprestando efeitos modificativos aos presentes Embargos para declarar a impossibilidade de conhecimento da revista.....

PROCESSO ED-RR-1724/86.8, relativo aos Embargos Declaratórios - opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Justiniano João Dias Dr. Paulo Coarnacchioni e embargado S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo Dr. Milton Mesquita de Toledo. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido,unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios, para explicitar que a Turma entendeu inaplicável na Justiça do Trabalho o Art. 39, inciso II do CPC e que considerada a data em que remetida a notificação ao advogado da Empresa, o recurso ordinário interposto seria realmente intempestivo.....

PROCESSO ED-AI-2069/86.6, relativo aos Embargos Declaratórios - opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Ricardo Tambellini Garcia Dr. Mário Formiga Maciel Filho e embargado Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A Dr. Rômulo Martelli. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, novo relator, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declártorios, impondo ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.....

PROCESSO ED-RR-2142/86.6, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Italmagnésio S/A Indústria e Comércio Dra. Andréa Tárcia Duarte e embargado - Maria Rodrigues dos Santos Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmº. Sr, Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios..

PROCESSO ED-RR.2151/86.2, relativo aos Embargos Declaratórios - opostos à decisão da Eg.1a. Turma,sendo embargante Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa Dr. Hugo Gueiros Bernardes e embargado Adelson Holmo Dr. José Odemar Andrade Góis. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido,unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para explicitar que o recorrido não possuia poderes amplos de mando e gestão tanto assim que demissão e suspensão de empregado ficavam jungidas à deliberação da Diretoria.....

PROCESSO ED-RR-2158/86.3, relativo aos Embargos Declaratórios - opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A Dra. Lisa B. Moniz de Aragão e embargado Antonio Stabelini Dr. Angelo Edemur Bianchini. Foi relator o Exmº.Sr Ministro Marco Aurélio,tendo a Turma resolvido, unanimemente , negar provimento aos Embargos Declaratórios impondo à embargante a multa de um por cento sobre o valor da causa, revertendo em favor da reclamante.....

PROCESSO ED-AI-2301/86.4, relativo aos Embargos Declaratórios - opostos à decisão da Eg.la. Turma, sendo embargante Empresa Brasileira de Engenharia S/A Dr. George Achutti e embargado Luiz Gonzaga Teixeira. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, novo relator, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.....

PROCESSO ED-RR-2403/86.6, relativo aos Embargos Declaratórios - opostos à decisão da Eg. la. Turma sendo embargantes Adalberto Pereira de Moraes e Banco do Brasil S/A Drs. S. Riedel de Figueiredo e Márcio Netto Baeta e embargados Os mesmos. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios aos Embargos Declaratórios do reclamante, para declarar que a Turma concluiu pela prescrição total, considerando que as diferenças de complementação de aposentadoria, resultante da integração da parcela ADI, mostraram-se, a teor do disposto no art. 58 do Código Civil, como meros acessórios; quanto aos Embargos Declaratórios do reclamado, unanimemente, dar-lhe provimento, para lançar que pelos mesmos fundamentos referentes à parcela ADI a Turma acolheu a prescrição total quanto à pretenção de ver a parcela AFR repercurtir no cálculo da complementação da aposentadoria...

PROCESSO ED-RR-2564/86.8, relativo aos Embargos Declaratórios - opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A Dr. Fernando Neves da Silva e embargado Carlos Alberto Bracco e outros Dr. José Roberto S. de Arruda Pinto. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, em suprindo a omissão, declarar que não restou configurada a violência ao art. 461 da CLT, sob tal ângulo...

PROCESSO ED-RR-2613/86.0, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Luiz Valentim de Farias Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e embargado Metalúrgica Matarazzo S/A Dr. José Cavesale de Castro. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, novo relator, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar a ausência de prejudicialidade e que o Recurso de Revista não tenha condições de ser conhecido por falta de prequestionamento.....

PROCESSO ED-RR-3405/86.8, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Laboratórios Lepetit S/A Dr. Victor Russomano Júnior e embargado Roberto Trufellt Dra. Márcia Cristina Gurraldo. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.....

PROCESSO ED-RR.3515/86.6, relatviao aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Paulo César Gontijo e embargado Salete Pasa Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, novo relator, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para consignar que que o aresto paradigma de fls. 95 não embasa a admissibilidade da revista, de vez que gira em torno de interpretação não de dispositivo legal, mas sim de cláusula de convenção coletiva.....

PROCESSO ED-RR-3624/86.7, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo Embargante Empresa Brasileira de Engenharia S/A Dr. Luiz W.R. de Oliveira e embargado Adão Dalmiro Fagundes dos Santos Dr. Eran Vidal de Negreiros. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios..

PROCESSO-ED-RR.4091/86.4, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e embargado Milton Raimundo e outro Dr. Marco Antonio Rebelo Romanelli Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para em suprindo a omissão quanto à matéria fática, declarar que o recurso de revista não tenha condição de ser conhecido, emprestando aos mesmos, efeitos modificativos.....

PROCESSO ED-RR-4095/86.1, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante João Carlos Menezes Dr. Mário Formiga Maciel Filho e embargado Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A Dra. Maria Marcondes Monteiro. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, relator.....

PROCESSO ED-RR.4159/86.5, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. região, sendo embargante companhia Brasileira de Distribuição Dr. Carlos Odorico vieira Martins e embargada Benedita Silveira da Silva Dr. José Augusto Rodrigues Júnior. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, novo relator, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, impondo à embargante, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertendo em favor da reclamante.....

PROCESSO ED-AI-4220/86.2, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Safra S/A Dr.Paulo Cesar Gontijo e embargada Maria de Jesus dos Santos Parreira Dr. Otonil Mesquita Carneiro. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, novo relator, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar inexistente violações apontadas.....

PROCESSO ED-AG-RR-4369/86.8, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo e embargado Mário da Maia Miranda Brasil Dr. Aramis de Souza Silveira. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar inexistente a vulneração ao § 4º do art. 153 da Constituição Federal.....

PROCESSO ED-RR-7900/85.8, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. região, sendo embargante Fundação Instituto Brasileiro de Gerografia e Estatística - IBGE Dra.Sully Alves de Souza e embargada Elisa Merhy Noya Dr. Vilmar Saldanha da Gama Pádua. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.....

PROCESSO ED-RR-8856/85.9, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante José Nicácio Dr. S. Riedel de Figueiredo e embargado S/A Indústrias Matarazzo do Paraná Dr. José Maria de Castro Bérnils. Foi relator o Exmº.Sr Ministro Marco Aurélio, novo relator, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.....

PROCESSO ED-RR-9370/85.3, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg.la. Turma, sendo embargante Salvador Rodriguez Izabel Dr. Márcio Gontijo e embargado Juventino Francisco de Oliveira Dr. Jerônymo Brito da Cunha. Foi relator o Exmº. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar que o Recurso de Revista não tinha condições de ser conhecido sobre o prisma enfocado pelo Embargante face à ausência de prequestionamento...

PROCESSO ED-RR.9629/85.9, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Odon Soares de Melo Neto Dr. José Torres das Neves e embargado Banco Nacional S/A Dr. Irineu Barbosa Tavares. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para em suprindo a omissão, explicitar que ao contrário do sustentado pelo Embargante o primeiro aresto de fls. 127/128 consigna a origem, o 9º. Regional.....

PROCESSO ED-RR.9992/85.5, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargantes Abramo Petry e Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Drs. José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro e embargados Os mesmos. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, novo relator, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios do reclamado, para declarar que as horas trabalhadas além da 8a. deverão ser apuradas em liquidação, a se verificar por artigos, determinando a observância do biênio prescricional, expungidas as parcelas que venceram no período aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da presente reclamação; quanto aos Embargos Declaratórios do reclamante, unanimemente, dar-lhe provimento, para suprindo a omissão, deferir ao Embargante o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e reflexos, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.....

PROCESSO ED-RR-10284/85.5, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Econômico S/A Dr. José Maria de Souza Andrade e embargado João Alfredo Correia Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar a inexistência de vulneração ao § 2º do art. 224 da CLT.....

PROCESSO AI-6622/85.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A Dr. José Rodrigues Mandú e agravado Jacira Santos Dra. Sonia Garcia. Foi relator o Exmº. Sr. Juiz convocado Juraci Martins, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

Às doze horas não tendo sido esgotada a pauta o Exmº. Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ATA que vai assinada pelo Exmº. Sr. Ministro Presidente, e por mim subscrita aos dezenove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serv. da Sec. da 1ª Turma

Terceira Turma

Embargantes: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
Advogados : Drs. Fernando Neves da Silva e José Torres das Neves
Embargados : OS MESMOS

Vista a reclamada, Caixa Econômica do Estado de São Paulo, face ao provimento dado pelo Eg. Tribunal Pleno, ao Agravo Regimental do reclamante, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, para que sejam processados seus embargos.

Em 25 de março de 1987.

SETOR DE RECURSOS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezenove dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária, sob a presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Coqueijo Costa, Ranor Barbosa e Norberto Silveira de Souza. Representou o douto Ministério Público a Srª Procuradora Norma Augusto Pinto, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA:-----

PROCESSO-RR-4517/86.8 da 2à. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sandro Lúcio Teixeira (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida BOREAL S/A - Montagens Industriais, Construções Elétricas e Caldeiraria

(Adv. Laércio Prézia de Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator, quanto ao tema do aviso privio. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.----------

PROCESSO-RR-6299/86.7 da 5a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Dilson Paula de Oliveira (Adv. Ulisses Borges de Resende,que fez sustentação oral) e Recorrida Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira) Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido,unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito,dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrente.----------

OBS: NOS JULGAMENTOS QUE SE SEGUEM ESTEVE PRESENTE O SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO:----------

PROCESSO-RR-4050/86.4 da 2a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes José Antonio Bosco e FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Advs. Ulisses Borges de Resende e Lísia Barreira Moniz de Aragão, que fizeram sustentação oral). Foi relator o Sr Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da empresa, quanto ao mérito, por divergência e, neste dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, com supedâneo no Enunciado nº 61; quanto ao recurso do reclamante, considerá-lo prejudicado. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelos Doutos Patronos de ambos os recorrentes.----------

PROCESSO-RR-4395/86.8 da 1a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo recorrente Serviço Social da Indústria - SESI (Adv. Hugo Gueiros Bernardes, que fez sustentação oral) e Recorrida Sonia Campello de Mello (Adv. Alino da Costa Monteiro,que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer amplamente da revista.----

PROCESSO-RR-2661/86.1 da 1a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rural Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv.Newton Correia, que fez sustentação oral) e Recorrido Diniz Pereira Caldas (Adv.Hugo Mósca). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção da revista por falta de depósito do principal e por falta de pagamento das custas, argüida em contra-razões e, não conhecer da revista. O Sr. Ministro Coqueijo Costa, requereu justificação de voto concordante. Requereu notas taquigráficas o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrente.----------

PROCESSO-RR-4332/86.7 da 2a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Virgilio Coelho (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Lísia Barreira Moniz de Aragão, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente,conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões ordinárias, aplicar a prescrição parcial, remetendo-se os autos MM. Junta de origem, para que aprecie os demais aspectos do mérito da questão. O Sr. Ministro Ranor Barbosa não participou deste julgamento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona da recorrida.----------

PROCESSO-RR-3233/86.2 da 1a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães, que fez sustentação oral) e Recorrido Djalma Del Campo Filho (Adv. Ulisses Riedel de Resende, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------

PROCESSO-RR-10148/85.6 da 2a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Antonio Eustáquio de Oliveira e Outros (Adv. Mariam Berwanger, que fez sustentação oral) e Recorrida Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A (Adv.Ademar Saccomani). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, deferir o pedido inicial, no particular. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona dos recorrentes.----------

PROCESSO-RR-1255/86.9 da 2a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Remídio Ribeiro (Adv. Ulisses Riedel de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Lísia Barreira Moniz de Aragão, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta de origem, vencido o Sr. Ministro Coqueijo Costa, que justificará seu voto. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona da recorrida.-

PROCESSO-RR-3047/85.7 da 9a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Célio Bentes Corrêa) e Recorrido Mário Westphal(Advs Cláudio Antonio Ribeiro e Antonio Lopes Noleto). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas em relação ao incidência do FGTS sobre o aviso-prévio, por divergência, sendo que o Sr. Ministro relator, dela também conhecia quanto a tese da prescrição quanto a verba suprimida e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor. O Sr. Ministro Ranor Barbosa, não participou deste julgamento.----------

PROCESSO-AG-RR-4866/85.4 da 1a. Região - relativo a Agravo Regimental ao Recurso de Revista, sendo Agravante Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Tarcílio Carlini Sobrinho (Adv. Tarcílio Carlini Sobrinho). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.----------

PROCESSO-AG-RR-976/86.2 da 4a. Região - relativo a Agravo Regimental ao Recurso de Revista, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Idalino Archangelo de Bona (Adv. Alino da Costa Monteiro) Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.----------

PROCESSO-AG-RR-4743/86.8 da 5a. Região - relativo a Agravo Regimental ao Recurso de Revista, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal (Adv. Selma Moraes Lages) e Agravados Antonio Eduardo dos Santos e Outros (Adv. Raphael Bartilotti). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.----------

PROCESSO-AG-RR-5623/86.4 da 1a. Região - relativo a Agravo Regimental ao Recurso de Revista, sendo Agravante Hugo Leão Garcia (Adv. Lycurgo Leite Neto) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.----------

PROCESSO- ED-RR-7121/85.0 da 2a. Região - relativo a Embargos Declaratórios ao Recurso de Revista, sendo Recorrente e ora embargante Mario Sergio Pugliese (Adv. Mario Formiga Maciel Filho) e Recorrida Olivetti do Brasil S/A (Adv. José Granadeiro Guimarães) Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.----------

PROCESSO-ED-AI-3998/86.1 da 2a. Região - relativo a Embargos Declaratórios ao Agravo de Instrumento, sendo Agravante e ora Embargante Companhia Jauense Industrial (Adv. Ildélio Martins) e Agravado Nelson Galdino Pires . Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanando a omissão, modificar a decisão, dando-se provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.----------

Encerrou-se a Sessão às doze horas, não tendo sido esgotada a pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada, pelo Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos dezenove dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e sete.-

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3a. Turma.

SEXTA PAUTA DE JULGAMENTOS DE 31 DE MARÇO DE 1987 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS) e QUINTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 1987.

Relator: SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

AI-4691/86.2 - TRT da 6a. Região. Agte: Cia. de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CAGEP (Adv. Evandro Borba da Silveira) e Agdo: José Albino de Lucena (Adv. Walter Augusto de Andrade).

AI-4724/86.7 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv. Rogério Avelar) e Agdo: Guí Gerson do Canto Brum (Adv. Valdir Campos Lima).

AI-4740/86.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Baltazar de Freitas (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agda: Empresa de Transportes Amália Ltda (Adv. José Aparecido Ferreira).

AI-4772/86.8 - TRT da 4a. Região. Agte: Adão da Silva Goulart (Adv. Nelson J.M. Ribas) e Agda: Massa Falida de Guerino S/A - Construções e Incorporações (Adv. Ivonne Munhós de Camargo).

AI-4786/86.1 - TRT da 8a. Região. Agte: Pina - Intercâmbio Comercial Industrial e Pesca S/A (Adv. Maria de Nazaré Abbade Pereira) e Agdo: Hélio de Oliveira Rodrigues (Adv. Gil Marcos Reis).

AI-4818/86.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Antônio Balsalobre Leiva) e Agdo: José Luiz Paes (Adv. Rubens de Mendonça).

AI-4856/86.6 - TRT da 1a. Região. Agte: José Rodrigues Teixeira Neto (Adv. Luis Antonio Jean Tranjan) e Agdo: Impacto Tropical Bar e Restaurante Ltda. (Adv. Adilson Lemos).

AI-4899/86.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. João Adolfo Schlottfeldt de Oliveira) e Agdo: Aderbal Alexandro Pincho Monteiro (Adv. Claudio Botton).

AI-4924/86.7 - TRT da 9a. Região. Agte: Odalte Rodrigues de Andrade (Adv. Roberto Barranco) e Agda: Cia. Paranaense de Energia - COPEL (Adv. Luiz Carlos Déa).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-4695/86.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Estado de Pernambuco (Adv. Irapoan José Soares - Proc. Estadual) e Agdo: Clímaco Bento do Nascimento (Adv. Francisco Alves Bezerra).

AI-4731/86.8 - TRT da 2a. Região. Agtes: Cia. Cervejaria Brahma e Outra (Adv. Darci Feltrin) e Agdo: Geraldo Silva (Adv. Ulisses Borges de Resende).

AI-4744/86.3 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Noroeste S/A (Adv. Antonio Cavalheiro de Mattos) e Agdo: Ulisses Trindade (Adv. José Tôrres das Neves).

AI-4776/86.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Elmira Wesner (Adv. Valdemar A.L. Silva) e Agdo: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A (Adv. Marco Aurélio Beirão).

AI-4790/86.0 - TRT da 1a. Região. Agte: CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Adv. Antonio Esmeraldo da Silva) e Agdos: Wilson Américo Soares da Silva e Outros (Adv. J. A. Serra de Carvalho).

AI-4845/86.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Alcea dos Santos Abreu (Adv. Jose Torres das Neves) e Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Samory Ornellas).

AI-4891/86.2 - TRT da 1a. Região. Agte: PREDIMAR S/A - Indústria e Comércio (Adv. Julio Zimeman) e Agdo: Raimundo Martins da Silva (Adv. Francisco Fernandes Correia Lima).

AI-4903/86.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Paulo Cardoso de Lima (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: RCN - Indústrias Metalúrgicas S/A (Adv. Salim Atala).

AI-5727/86.6 - TRT da 2a. Região. Agte: FEPASA - Ferroviária Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e Agdo: Jorge Araújo (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

AI-4658/86.1 - TRT da 2a. Região. Agte: VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense (Adv. Sérgio de Lorenzi) e Agdo: Miguel Arnt (Adv. José Tôrres das Neves).

AI-4717/86.6 - TRT da 8a. Região. Agtes: José Maria Teixeira da Silva e Outro (Adv. Joaquim Lopes de Vasconcelos) e Agdos: PETROBRÁS - Distribuidora S/A e Outro (Adv. Cléber Saraiva dos Santos).

AI-4735/86.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Laercio Velozo de Lima (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agdo: São Paulo Alpargatas S/A.

AI-4768/86.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Condomínio Edifício Pampa (Adv. Aldo José Sirangelo) e Agdo: Gerci Oliva Bertol Remião (Adv. Maria Cristina Zanettini).

AI-4782/86.1 - TRT da 12a. Região. Agte: Cia. Docas de Imbituba (Adv. Arno Duarte) e Agdo: Marvim Gerônimo da Silva.

AI-4814/86.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Salvador Francisco Bezerra (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Metalúrgica Alaska Ltda.

AI-4849/86.5 - TRT da 1a. Região. Agte: ELETROMAR - Indústria Elétrica Brasileira S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdos: Maria da Conceição Cunha e Castro e Outros (Adv. Selmo Bastos).

AI-4895/86.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Imobiliária Predilar Ltda (Adv. Nelson Dias Dippe) e Agdo: Walter Medeiros.

AI-4919/86.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Advs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias) e Agdos: Antonio Valentini e Outros.

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-4670/86.8 - TRT da 2a. Região. Agte: PETERCO S/A - Iluminação e Eletricidade (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: Luiz Claudio de Andrade Braga (Adv. Izabel Terumi Takata).

AI-4721/86.5 - TRT da 8a. Região. Agtes: Antonio dos Santos Silva e Outros (Adv. Marici Barros Pereira) e Agda: Centrais Elétricas do Norge do Brasil S/A - ELETRONORTE (Adv. Osvaldo Trindade).

AI-4738/86.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Aldemar Paulino Fernandes (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Tob Téxtil David Bobrow S/A (Adv. Ichie Schwartsman).

AI-4770/86.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Liane Idzi (Adv. José Tôrres das Neves) e Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. João Batista de Moraes).

AI-4784/86.6 - TRT da 8a. Região. Agte: ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S/A (Adv. Gerson de Oliveira Souza) e Agdo: Júlio Maria dos Santos e Outros e Leomart - Serviços Gerais Ltda. (Adv. Luiz Roberto dos Reis).

AI-4816/86.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Roberto Luisetto Ferreira (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos Fernandez).

AI-4852/86.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Agdo: Mauro Henrique Loffredo de Souza (Adv. Adilson de Paula Machado).

AI-4897/86.6 - TRT da 11a. Região. Agte: Di Gregório Distribuição e Planificação de Transportes Ltda (Adv. João de Jesus Abdala Simões) e Agdo: Sebastião Barbosa Carone (Adv. Manoel Romão da Silva).

AI-4922/86.2 - TRT da 10a. Região. Agte: Jaime Gonçalves de Oliveira (Adv. Otonil Mesquita Carneiro) e Agda: Cia. de Habitação de Goiás - GO (Adv. Guido Geraldo C. Viana).

SEXTA PAUTA DE JULGAMENTOS DE 31 DE MARÇO DE 1987 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

AI-1996/86.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Valdomiro Soares de Oliveira (Adv. Tomás Domingo Rodriguez) e Agdo: Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria.

AI-3433/86.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Jonas da Costa Matos) e Agdo: Salvador Priolli Neto (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-6868/85.3 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Instituto Estadual de Saúde Pública (Adv. João de Lima Teixeira Filho) e Rcdos: Almir Nascimento e Outros (Adv. Joaquim Ferreira Silva Filho).

RR-0965/86.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: AGENAVE - Agência Marítima e Outras (Adv. Hamilton Rey Alencastro) e Rcdos: Evalnir Antônio dos Santos Pardo e Outros (Adv. Francisco Pôrto).

RR-1084/86.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Almiro Cornelli (Adv. Lauri R. da Silva) e Rcda: Cia. Peteffi de Alimentas (Adv. Rosa Maria Mingot).

RR-1199/86.6 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda (Adv. José Luiz Lopes Valverde) e Rcdos: Antonio Alves da Silva e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-1566/86.5 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Calçados Laruse - Indústria e Comércio Ltda (Adv. Victor Russomano Júnior) e Rcdo: Laureno Ricardo da Silva (Adv. Paulo Massena Lacerda).

RR-2066/86.7 - TRT da 11a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Anthony Lopes (Adv. José Lopes) e Rcdos: Bozano, Simonsen S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outro (Adv. Luiz Claudio Penafiel).

RR-2220/86.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Município do Rio de Janeiro (Adv. Hugo de Carvalho Coelho) e Rcdo: José Braz (Adv. Rosa Maria Bogea).

RR-2700/86.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de O. Santos) e Rcdos: Joaquim Evangelista de Camargo e Outro (Adv. Silvio Pereira).

RR-3075/86.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marta Rosa Vianna) e Rcdo: Luiz Carlos de Souza Ferreira (Adv. José Tôrres das Neves).

AI-3527/86.1 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Luiz Carlos de Souza Ferreira (Adv. José Tôrres das Neves) e Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marta Rosa Vianna).

RR-3128/86.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos (Adv. Paulo Sérgio João) e Rcda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP (Adv. Fernando Neves da Silva).

RR-3266/86.4 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Paes Mendonça S/A (Adv. João Ranulfo de Oliveira Neto) e Rcda: Neuza Maria Nery dos Santos (Adv. Adilson Afonso de Castro).

RR-3608/86.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Prates de Macedo e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Editora Mory Ltda e Outros e William Paul Williamson Junior (Advs. Emmanuel Carlos e Affonso Carlos Agapito da Veiga) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3641/86.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Petrino Serpa dos Santos (Adv. Elaine Vieira) e Rcdo: Industrial Condor S/A (Máquinas Condor S/A.) (Adv. Flávio do Couto e Silva).

RR-3727/86.4 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdo: Cipriano Crescêncio Pereira Nunes (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3983/86.4 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Rcdo: Alexandre Faccin Pacheco (Adv. José Natalino Camponez).

RR-4025/86.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

Rcte: Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Salim Daou Júnior) e Rcdo: Marcelino Monteiro Junior (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-4029/86.0 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: FITESA - Fiação Têxteis e Embalagens Plásticas S/A (Adv. Hamilton Rey Alencastro) e Rcdo: Adão Joel Rodrigues da Silva (Adv. Ronald Rothfuchs de Lima).

RR-4073/86.2 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Antonio Caratão Figueira (Adv. Amilcar Paranhos da Silva Velloso) e Rcdo: Coldex Frigor S/A (Adv. Manoel Esteves Galinsky).

RR-4191/86.9 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: TRANSDROGA S/A (Adv. Celia Firmina Bastos Michele) e Rcdo: Natal Mandarino (Adv. Ricardo Alves da Cruz).

RR-4195/86.8 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda e Carlos Marques Pinto Filho (Advs. Manoel Branco Braga e Adilson de Paula Machado) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-4273/86.2 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Rcdo: Valdir Antonio Reis (Adv. José Carlos Farah).

RR-4334/86.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: F.M.C. Filsan Equipamentos e Sistemas S/A (Adv. Manoel Esteves Galinski) e Rcda: Sandra Lucia Aparecida dos Santos (Adv. Zélio Paulo de Aguiar).

RR-4397/86.3 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Boavista S/A (Adv. Ursulino Santos Filho) e Rcdo: De Gaulle Acreano de Andrade Lima (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-4402/86.3 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda (Adv. Iára K. da Fonseca) e Rcdo: João Pedro de Souza Pinto (Adv. Silvia Lucia Lemos Rolla).

RR-4413/86.3 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: ENASA - Empresa de Navegação Amazonia S/A (Adv. Douglas Domingues) e Rcdo: Francisco de Almeida Bastos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-4531/86.0 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Iberê Cardoso Bueno e Banco Ncaional S/A (Advs. José Tôrres das Neves e Darci Luiz Colombo) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-4595/86.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Gino Luiz Costa Beber (Adv. Laci Ughini) e Rcdo: ELASTEX - Indústria e Comércio de Elástico e Confecções Ltda (Adv. Eli Raiskin)

RR-4600/86.9 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Gothardo Barroso de Souza (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

RR-4601/86.6 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello) e Rcdo: Francisco Araújo Chaves (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RR-4622/86.0 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Rosana Márcia Reis Correia (Adv. Élbio de Britto Guimarães) e Rcda: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Adv. Paulo Renê de C. Montandon).

RR-4623/86.7 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Construtora Pinheiro Ltda (Adv. Fernando A.G. de Moraes) e Rcdo: Edvaldo Correia (Adv. Vera Dentzien).

RR-4647/86.2 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Metalúrgica Liess S/A (Adv. Angela M.A. Ribeiro) e Rcdo: Elias Rodrigues (Adv. Enilce Araci Pachály Lübbe).

RR-4689/86.0 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Paes Mendonça S/A (Adv. João Ranulfo de Oliveira Neto) e Rcda: Regina Dias Silva (Adv. Rubem Nascimento Júnior).

RR-4691/86.4 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: MOPI - Moderna Organização de Pedagogia Infantil Ltda. (Adv. Walter da Costa Martins) e Rcda: Maria Lúcia Filgueiras da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-4730/86.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Maria do Rosário Mancilha Bode (Adv. Paulo Sérgio João) e Rcdo: Banco de Crédito Nacional S/A (Adv. Ichie Schwartsman).

RR-4731/86.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: José Vieira do Prado (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcdos: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A e Outra (Adv. Rubens Camargo Alves).

RR-4736/86.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Noroeste S/A (Adv. Vera Ligia Alves Miranda) e Rcdo: Luiz Carlos de Andrade (Adv. Marcelo Gaudio Monteiro).

RR-4773/86.8 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Cesar Abreu de Castro) e Rcda: Regina Lúcia de Almeida Castanheira (Adv. Sérgio da Silva Paranhos).

RR-4790/86.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Carmem Silvia O.S. Busani) e Rcdo: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-4799/86.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Arlutex Comércio de Esquadrias de Alumínio Ltda (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Rcdo: Natanael da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-4805/86.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Francisco Vicente de Mendonça (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

RR-4817/86.3 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Aurélio Anjo Vieira (Adv. Rosa Maria Alves Costeira) e Rcda: Fundação Leão XIII (Adv. João Moniz de Aragão).

RR-4824/86.4 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Wilhelm Voss) e Rcda: Vânia Cristina Soares (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-4827/86.6 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Rcdo: Onilson Braz Giangarelli (Adv. Antonio Domingos Bossolan).

RR-4840/86.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Marival Bastos de Oliveira (Adv. Sérgio F. Coimbra Magalhães) e Rcdo: SCHAHIN - Cury Engenharia e Comércio Ltda (Adv. Camal Schahim).

RR-4852/86.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: PBK - Empreendimentos Imobiliários S/A (Adv. Carmelina Dias Montemurro) e Rcdos: José Lagunas da Silva e Massa Falida de Afoncor Pinturas Ltda (Adv. Antonio Rosella).

RR-4853/86.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Hospital e Maternidade Jundiaí S/C (Adv. Aylton José Soares) e Rcdo: Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Campinas (Adv. Rinaldo Corasolla).

RR-4890/86.7 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Ultratec Engenharia S/A (Adv. Márcio Barbosa) e Rcdo: Cláudio de Araújo Santanna (Adv. Elisabete Salomão).

RR-4908/86.2 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Companhia Açucareira de Goiana (Adv. Joaquim José de Barros Dias) e Rcda: Juvita Maria de Souza (Adv. Milton Tinés da Silva).

RR-4909/86.0 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cia. de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB (Adv. Vera Lúcia Coutelo de Almeida) e Rcdos: Raimundo Abel de Almeida e Modulo Construções Ltda (Adv. Lourival de Souza Véras).

RR-4926/86.4 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Metropolitan Transportes S/A (Adv. Moadely Roberto dos Santos Moreira) e Rcda: Maria Vitória Monteiro de Barros de Oliveira (Adv. Sidney de Campos Pessoa).

RR-4927/86.1 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Rcdo: Miguel Antonio de Paula (Adv. Selmo Bastos).

RR-4929/86.5 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Humberto Mattozinho da Silva (Adv. Wanderley Soares Mancilha) e Rcdo: Engemar Construções Marítimas Ltda (Adv. Hugo Mósca).

RR-4936/86.7 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Ataíde de Souza (Adv. Pedro B. de Menezes) e Rcda: Mentech S/A (Adv. Francisco Isnard Lira de Araújo).

RR-4945/86.3 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Usina São José S/A (Adv. Arnaldo Von Glehn) e Rcdo: Carlos Antonio Francisco de Paula (Adv. Antonio Bernardo da Silva Filho).

RR-4984/86.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Plínio Siqueira (Adv. Dilma Maria Toledo) e Rcda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

AI-5506/86.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e Agdo: Plínio Siqueira (Adv. Dilma Maria Toledo).

RR-4992/86.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Manoel da Costa (Adv. Eduardo do Vale Barbosa) e Rcda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

RR-4993/86.4 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: IGEL S/A Embalagens (Adv. Dante Rossi) e Rcdo: Mário Azambuja Borba (Adv. Artur da Silva Ferreira).

RR-5018/86.7 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Adevaldo Jorge de Abreu Ferreira (Adv. Solange Maria M. de Freitas) e Rcdo: Ultratec Engenharia S/A (Adv. Ricardo Martins Costa).

RR-5028/86.0 - TRT Da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Eva de Matos Rochadel Araújo (Adv. Vera Lúcia Kolling) e Rcda: Companhia Souza Cruz - Indústria e Com. (Adv. Paulo Serra).

RR-5045/86.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Rosemary Cangello) e Rcdo: Paulo Henrique Gomes da Silva (Adv. Irineu Henrique).

RR-5099/86.9 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Manoel Leal Aires e Outros (Adv. Miguel Gonçalves Serra) e Rcda: Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA (Adv. Douglas Domingues).

RR-5124/86.6 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Rcdo: Antonio Bento do Nascimento (Adv. José Blanco dos Santos).

RR-5135/86.6 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Zaneise Ferrari Rivato) e Rcdo: Celso César de Araújo (Adv. Antonio Lopes Noleto).

RR-5139/86.5 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdo: Aristeu Silva de Mello (Adv. Nadir José Ascoli).

RR-5142/86.7 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdo: Ruy Cardoso de Bittencourt (Adv. Celso Hagemann).

RR-5162/86.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Airides Aparecida dos Santos) e Rcda: Samaria Páttero (Adv. Sérgio Reis Bucchianeri).

RR-5188/86.4 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv. Antônio Octávio Dantas de Brito) e Rcdo: Welber Antônio Diniz Neno (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida).

RR-5194/86.8 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. João Bosco Borges Alvarenga) e Rcda: Otília Ribeiro Gomes (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-5195/86.5 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Márcio Ribeiro Vianna) e Rcdo: Anísio Correia Domingos (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-5205/86.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos (Advs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias) e Rcda: Maria Luiza Machado de Oliveira Gomes (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-5267/86.5 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Marcos Penido de Oliveira) e Rcdo: Milton Maurício Malta (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-5271/86.5 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: José Luiz de Amorim Ratton e Outros (Adv. Miguel Raimundo Viégas Peixoto) e Rcda: Fundação Hospitalar do Est. de MG - FHEMIG (Adv. Lásaro Cândido da Cunha).

RR-5272/86.2 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: SERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda (Adv. Eduardo Antonio Vieira Ayer) e Rcdo: Benedito de Souza (Adv. Francisco de Assis P. de Faria).

RR-5273/86.9 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Banco Real S/A e Outra (Adv. Moacir Belchior) e Rcdos: Francisco Cardoso Vilela e Outros (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-5277/86.9 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Cooperativa Interassociativa Regional Habitacional Fernão Dias (Adv. Alberto Pontes Filho) e Rcdo: Adimar Pereira dos Reis (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-5279/86.3 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: MANNESMANN S/A (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Rcda: Ataliba Pedra da Rocha (Adv. Geraldo Inocêncio de Souza).

RR-5294/86.3 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Geraldo Barbosa Gomes (Adv. Adauto Goulart da Silva) e Rcda: MENTECH S/A (Adv. Francisco Isnard Lira de Araújo).

RR-5297/86.5 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: M. Martins Engenharia e Comércio Ltda (Adv. Zenildo Costa de Araújo Silva) e Rcdo: Henrique Fernandes Silva (Adv. Laila Kezen Machado Fonseca).

RR-5310/86.3 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Altahide Pedro da Costa e Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A (Advs. Marcelo Domingos e Adelino de Souza) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-5313/86.5 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Lindinalva dos Santos Araújo (Adv. Sérgio Galvão) e Rcdos: BANERJ - Crédito Imobiliário S/A e Outro (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RR-5315/86.0 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Wanil de Castro Andrade (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcdo: Econômico Centro S/A - Crédito Imobiliário (Adv. José Maria de Souza Andrade).

RR-5317/86.5 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Rede Ferroviária Federal S/A e Valdevino da Costa (Advs. Carlos Roberto O. Costa e Marco Antonio R. Romanelli) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-5323/86.9 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Warly Schmidt (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Advs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias).

RR-5326/86.1 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Elmo Calçados Ltda (Adv. Wille Duarte Costa) e Rcdo: Caio Cezar da Costa Caldeira (Adv. Ronaldo Aguiar Amaral).

RR-5327/86.8 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Fernando Lessa Brandão (Adv. Enoy Lobo A. Pequeno) e Rcdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello).

RR-5330/86.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Jadilson Carvalho Lima (Adv. Vera Zarjitska Barroso) e Rcdo: W. Santos - Montagens e Serviços Técnicos em Móveis Ltda (Adv. José Jalmir de Freitas).

RR-5341/86.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Cia. Nacional de Tecidos Nova América (Adv. Albani Dias Peixoto) e Rcdo: Wilson José dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-5344/86.2 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: OMS da Bahia Construções Ltda (Adv. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro) e Rcdo: Guilherme Ferreira dos Santos (Adv. Antonio Martins Barbosa da Silva).

RR-5357/86.7 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Amorim Primo S/A (Adv. José Ivan Sobral) e Rcdo: Ademir Augusto de Oliveira (Adv. Carlos Alberto Ramalho).

RR-5375/86.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Ezequiel Piaguaçu Maciel (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Francisco Comerlato).

RR-5379/86.8 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Penta Artigos Esportivos S/A (Adv. Edyr Sergio Variani) e Rcdos: Cláudio Carobin e Outro (Adv. Clóris Pasqualotto).

RR-5398/86.7 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Rcdo: João Amarildo Padilha (Adv. Antonio Lopes Noleto).

RR-5415/86.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Francisca Rosalia de Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdo: Monodacilus S/C Ltda Mão de Obra e Pinturas (Adv. Roberto Martins).

RR-5418/86.7 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Perival Calixto de Oliveira (Adv. Guido Bilharinho) e Rcda: Empresa Gontijo de Transportes Ltda (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar).

RR-5437/86.6 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Marcos Penido de Oliveira) e Rcdo: Antônio de Oliveira Pinto (Adv. Lúcia da Costa Matoso).

RR-5442/86.3 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Sebastião da Rocha Ornellas (Adv. Carlos Augusto Coimbra de Mello) e Rcda: Cia. Comércio e Navegação (Adv. Rodrigues Vivacqua Corrêa Meyer).

RR-5457/86.2 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin (Adv. Agenor Teixeira de Magalhães) e Rcdos: Waldir Ferreira da Silva e Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Advs. José Tôrres das Neves e Wilson Jorge Diab).

RR-5510/86.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Tarrafe Filhos Ltda. (Adv. Victor de Castro Neves) e Rcdo: Sind. dos Trabs. Nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-6008/86.1 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Vladimir Morgado) e Rcdo: Antônio Oliveira Brito (Adv. Agmar Andrade Monteiro).

RR-6294/86.0 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Empresa Agrícola Pirangi Ltda (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdos: Antonio Cícero da Silva e Outros (Adv. Reginaldo Alves de Andrade).

RR-6783/86.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Hettorino Bernardo Torquetto (Adv. Claudio Gomara de Oliveira) e Rcda: Máquinas Piratininga S/A (Adv. Ulisses Floriano de Oliveira).

RR-6841/86.3 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Joel Guilherme da Silva (Adv. Rubem José da Silva) e Rcdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Robson Freitas Melo).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (terças-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas-feiras, a partir das nove horas), independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica Nacional art. 38).

Brasília, 25 de março de 1987.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3a. Turma

Publicação de Acórdãos

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

8ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

AR - 55/82 - (Ac. TP-234/87) TST

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Autor: CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS

Adv. Dr. Alírio Torres Dantas

Réu: JUAN JOSÉ RODRIGUEZ RODRIGUEZ

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Sem divergência, julgar improcedente a presente ação rescisória. Custas pela autora calculadas sobre Cz$ 50,00 (cinqüenta cruzados).

EMENTA: Julga-se improcedente ação rescisória fundada em violação de lei, que discute sobre temas não abordados pela decisão rescindenda e invoca disposições impertinentes.

RO-MS-0649/85.0 - (Ac. TP-3135/86) 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: CITIBANK N.A.

Adv. Dr. José Mendes Guerreiro Júnior

Recorrido: JUIZ PRESIDENTE DA DÉCIMA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

3º INTERESSADO: JOSÉ DE SOUZA MADEIRA

Adv. Dr. Wanderley Soares Mancilha

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contra-razões e, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Nelson Tapajós e Guimarães Falcão.

EMENTA: Preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal de representação, rejeitada porque o substabelecimento confere ao signatário do recurso os poderes da cláusula "ad judicia". Preferência de crédito hipotecário em relação a crédito trabalhista. Matéria de interpretação controvertida, que afasta a tese de direito líquido e certo. Recurso desprovido.

RO-MS-0494/86.6 - (Ac. TP-164/87) 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ

Adv. Dr. Mário Unti Júnior

Recorrido: YAEKO SAIJO

Adv. Dr. Shinji Yoshinaga

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, cessar a segurança concedida.

EMENTA: Não cabe mandado de segurança contra ato procedimental de Juízo, de que caiba recurso previsto em lei, na ocasião oportuna.

RO-MS-0550/86.9 - (Ac. TP-165/87) 6a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: JEFERSON GOMES ROCHA

Adv. Dr. Gerivaldo Rodrigues da Silva

Recorrido: JUIZ PRESIDENTE DA SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECIFE

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao recurso.

EMENTA: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

E-RR-3291/78 - (Ac. TP-2263/86) 4a. Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Embargante: PROMONTE - PROMOÇÕES E LANÇAMENTOS LTDA.

Adva. Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

Embargado: CANTALÍCIO SIMÕES DE MOURA

Adv. Dr. Omar Ferri

DECISÃO: Não conhecer dos embargos: a) por unanimidade, atinente a nulidade e carência de ação; b) por maioria, com respeito a solidariedade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Orlando Lobato.

EMENTA: Embargos não conhecidos.

E-RR- 973/80 - (Ac. TP-166/87) 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advs. Drs. José Francisco Boselli, Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Roberto de Figueiredo Caldas e Paula F. Viana Atta

Embargados: SMARPOL - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS S/A E NEPTUNIA SOCIEDADE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA. E OUTROS

Advs. Drs. Nilo de Sá Amorim e Duardo Nogueira de Sá

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Importa em violação ao art. 6º do CPC o entendimento de que admissível a substituição processual fora das hipóteses previstas nos arts. 195 § 2º, 872 parágrafo único da CLT e 3º § 2º da Lei 6708/79. Aresto oriundo de TRT desserve à configuração da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento dos embargos (art. 894, b da CLT).

E-RR-1732/80 - (Ac. TP-044/87) 4a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargantes: BANCO ITAÚ S/A E DIVA MARGARETE MÔNACO DOS SANTOS

Advs. Drs. Hélio Carvalho Santana e José Tôrres das Neves

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: I - Embargos da reclamante: por maioria, não conhecê-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Feliciano Oliveira(Juiz convocado), Norberto Silveira de Souza, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato; II - Embargos do Banco: não conhecê-los: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro e Juízes Feliciano Oliveira (convocado) e Francisco Leocádio (convocado), atinente à prescrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Juiz Feliciano Oliveira (convocado), com respeito à integração do anuênio na gratificação de função; c) à unanimidade, ao restante do apelo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - A admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento não prescindem da demonstração inequívoca de atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade específicos previstos no artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ED-E-RR-3270/80 - (Ac. TP-187/87) 1a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Embargantes: ERNEST OTTO STARK e BANCO DO BRASIL S/A

Advs. Drs. Lycurgo Leite Neto, José Firmo de Araújo Filho e Dirceu de A. Soares

Embargado: Acórdão TP-1304/86.

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos nos termos do voto do relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, para, sanando omissão, esclarecer que a complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil deverá ser feita de acordo com as normas regulamentares vigentes à época da admissão do Empregado.

E-RR-1948/81 - (Ac. TP-045/87) 1a. Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargantes: CIA. VALE DO RIO DOCE e FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

Advs. Drs. João de Lima Teixeira Filho e Almyr dos Santos Pio

Embargado: LUIZ ZAMPROGNO

Adv. Dr. Celso Soares

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Guimarães Falcão e João Wagner e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para declarar subsistente o acórdão regional.

EMENTA: Não dispõe de capacitação nos autos, o advogado que pretende provar o seu mandato, através de xerocópia não autenticada de substabelecimento que lhe foi outorgado.

E-RR-2030/81 - (Ac. TP-2875/86) 2a. Região

Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Embargante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: AMÉRICO GOTHARDO

Adv. Dr. Oswaldo Pizardo

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro e Norberto Silveira de Souza e, no mérito, ainda por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Vieira de Mello, Orlando Lobato, Nelson Tapajós e Guimarães Falcão.

EMENTA: Provada a habitualidade de horas extras, essas passam a compor o salário devendo, portanto, a complementação ser paga sobre o salário real pago e não sobre aquele anotado na Carteira Profissional.

E-RR-3092/81 - (Ac. TP-2876/86) 2a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: SEBASTIÃO RODRIGUES ROCHA

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv. Dr. Wilson Leite de Almeida

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato e Ranor Barbosa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

E-RR-3106/81 - (Ac. TP-167/87) 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: BANRISUL - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: REYNALDO TERUEL CARDOSO

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos, com ressalvas ao Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio.

EMENTA: Bancário. Empregado de Empresa de Processamento de Dados (Enunciado 239). Embargos não conhecidos.

E-RR-3875/81 - (Ac. TP-168/87) 4a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: JOSÉ VALDECI FREITAS DA SILVA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargados: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para julgar procedente a reclamação nos termos do pedido inicial.

EMENTA: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico" (Enunciado 239 do TST). Embargos conhecidos por divergência e acolhidos.

E-RR-4128/81 - (Ac. TP-237/87) 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Não se conhece de embargos infringentes interpostos contra decisão que não conheceu da revista, se não demonstrada a violação do art. 896 consolidado.

E-RR-4615/81 - (Ac. TP-169/87) 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: NILCE LÔNDERO

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para reformando o acórdão embargado, tornar subsistente a decisão regional.

EMENTA: Assistente e Assessor, pela natureza de suas atribuições normais, não são cargos de chefia, salvo desvios funcionais, somente aferíveis, nas vias ordinárias, em razão do aspecto fático-probatório que envolvem tais anomalias (Enunciado 126). Embargos acolhidos.

E-RR-4679/81 - (Ac. TP-238/87) 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional.

EMENTA: A ajuda de custo alimentação, que foi instituída normativamente para os bancários, deve ser paga a todos os que trabalhem horas suplementares, pois o trabalho extra dessa categoria profissional possui, sempre, o caráter de excepcionalidade.

E-RR-4905/81 - (Ac. TP-239/87) 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: JOÃO MARQUES DE SOUZA

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Embargado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTER

Adv. Dr. Jayme Borges Gambôa

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que melhor compreendendo a hipótese, concluiu pelo não conhecimento dos embargos.

EMENTA: Acolhem-se embargos, quando a decisão da Turma contraria enunciado do TST.

E-RR-5155/81 - (Ac. TP-241/87) 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA DE BOTAFOGO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Não se conhece de embargos que atacam decisão de Turma do TST que não conheceu de revista, quando não demonstrada a violação do art. 896 consolidado.

E-RR-5378/81 - (Ac. TP-243/87) 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: O substituido processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação (Enunciado 255).

E-RR- 178/82 - (Ac. TP-170/87) 4a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: JOÃO PEDRO VIEIRA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargados: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A

Adva. Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para julgar procedente a reclamação nos termos do pedido inicial.

EMENTA: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados' que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico" (Enunciado 239 do TST). Embargos conhecidos por divergência e acolhidos.

E-RR- 347/82 - (Ac. TP- 246/87) 9a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: OSÓRIO CORNÉLIO DE OLIVEIRA FILHO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargados: BANCO DO BRASIL S/A e ORBRAM (ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.)

Adv. Dr. Dilson Furtado de Almeida

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Não se conhece de embargos que desatendem aos pressupostos do art. 894, "b" da CLT, pressupõem a reapreciação de matéria fática e contrariam enunciado do TST.

E-RR- 359/82 - (Ac. TP-247/87) 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: 3 M DO BRASIL LTDA.

Adv. Dr. Assad Luiz Thomé

Embargados: JOSÉ ANTONIO FAZOLINE E OUTRO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Não se conhece de embargos desfundamentados para os efeitos do artigo 894, letra "b", da CLT.

E-RR- 628/82 - (Ac. TP-248/87) 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargantes: CLARA AYAKO PARIZZOTO E OUTRA

Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada: NATIONAL DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

Adv. Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: O arquivamento de uma reclamação só pode ser desfeito através de decisão de instância ulterior.

E-RR-1587/82 - (Ac. TP-115/87) 5a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: EDELSON FERREIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargado: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Advs. Drs. Nilton Correia e Rogério Avelar

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - CANDIDATO DERROTADO A CARGO ELETIVO SINDICAL - Coloca-se no campo da interpretação razoável decisão que conclui pela inexistência da garantia de emprego quando, no pleito realizado, o candidato é vencido. O fato de haver impetrado mandado de segurança, impugnando o resultado da eleição, sem ser alcançada liminar, não afasta a legitimidade do despedimento ocorrido em data posterior à apuração dos votos.

E-RR-1608/82 - (Ac. TP-3089/86) 4a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advs. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CORREÇÃO SEMESTRAL DOS ANUÊNIOS. Sem que o Acórdão impugnado haja adotado tese sobre os aspectos da questão ventilada no recurso, impossível se torna o cotejo, à falta do necessário prequestionamento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No recurso a parte inconformada, necessariamente, deve combater a tese consignada na decisão recorrida, sem o que torna impossível o estabelecimento do pretendido conflito jurisprudencial, bem como a avaliação da suposta ofensa legal apontada. Embargos não conhecidos.

E-RR-2424/82 - (Ac. TP-251/87) 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DUQUE DE CAXIAS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para, anulando os acórdãos embargados, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira outro julgamento, como entender de direito.

EMENTA: Apontada a omissão em Embargos de Declaração, compete à Egrégia Turma dar a prestação jurisdicional pedida. Limitando-se a reconhecer que houve a omissão no exame da matéria colocada como preliminar, sem o julgamento de mérito, houve ofensa ao art. 153, § 4º, da Carta Magna.

E-RR-2647/82 - (Ac. TP-116/87) 6a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Adv. Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista não conhecidos porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

E-RR-3389/82 - (Ac. TP-252/87) 9a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: AURORA BATISTA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos apenas quanto à integração do anuênio no cálculo da hora extra e, no mérito, acolhê-los para restabelecer a decisão regional, no particular.

EMENTA: Prescrição de parcelas a serem recolhidas ao FGTS referentes à condenação. Incidência da Súmula nº 206 do TST. Integração do anuênio no cálculo da hora extra. Incidência do Enunciado da Súmula 203 do TST. Honorários de assistência judiciária. Alegação de que a condição de desempregado enseja o direito. Matéria não prequestionada no acórdão do Regional.

E-RR-6080/82 - (Ac. TP-3119/86) 1a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv. Dr. Miguel José de Souza Lobato

Embargado: JOSÉ ROBERTO BARBOSA ESPERANÇA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Pré-contratação - Horas Extras - Adicional - Embargos não conhecidos por aplicação do Enunciado nº 199 da Súmula desta Corte.

E-RR- 356/83 - (Ac. TP-118/87) 1a. Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: MARTINHO BARROSO FIGUEIREDO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada: CEDAE - CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Adv. Dr. Antonio Esmeraldo da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Prates de Macedo, Coqueijo Costa e Marco Aurélio.

EMENTA: Não se pode deferir pedido incorretamente formulado.

E-RR-1083/84 - (Ac. TP-119/87) 6a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado: JOSÉ JOVINO FEITOSA

Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para excluir da condenação o salário-família.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL - O artigo 165, inciso II, da Constituição Federal, na hipótese de ausência de lei ordinária,não se aplica ao trabalhador rural, porquanto o programa de assistência ao rurícola não o beneficiou com o salário-família. Inteligência das Leis Complementares nºs 11/71, 16/73 e do artigo 165, inciso II, da Constituição Federal.

E-RR-5230/84 - (Ac. TP-120/87) 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: AÇOS VILLARES SOCIEDADE ANÔNIMA

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Embargado: ANÍSIO BARBOSA

Adva. Dra. Célia Giraldez Vieitz

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, e, no mérito, acolhê-los para, reformando o acórdão da Egrégia Turma, concluir pela responsabilidade do Reclamante no tocante aos honorários periciais.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - É princípio consagrado pela doutrina, legislação e jurisprudência que a parte compelida a vir a Juízo pleitear ou defender direito não deve, caso vencedora,sofrer diminuição patrimonial. Daí a responsabilidade do vencido quanto aos honorários periciais - artigo 20, do Código de Processo Civil. 2. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". (Enunciado nº 236 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte).

E-RR-7238/84 - (Ac. TP-121/87) 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY

Adv. Dr. Boris Alexandre Balaguer

Embargado: OLÍMPIO SOARES

Adva. Dra. Maria Cândida da Cruz Gomes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para, reformando o venerando acórdão embargado, declarando a pertinência da lei iraquiana, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de que profira nova decisão.

EMENTA: CONFLITO DE LEIS DO TRABALHO NO ESPAÇO - 1. O princípio de que a lei do local da celebração rege o contrato não é absoluto, pois cede ante ao princípio da regência pela lei do local de execução do contrato, quando em questão está a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (artigos 9º e 17 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). 2. As normas de proteção ao trabalhador são cogentes, atraindo limitação ao princípio da lex loci actum. 3. Os direitos e obrigações trabalhistas são regidos pela lei do local de prestação dos serviços (lex loci executionis), por força dos artigos 17, da Lei de Introdução ao Código Civil e 198 do Código de Bustamante, verdadeiro Código de Direito Internacional Privado, vigente no Brasil, porque ratificado pelo Decreto nº 18.874, de 13 de agosto de 1929. 4. Aplica-se a lex loci executionis, em atenção ao princípio da territorialidade (Código de Bustamante), atraído pela natureza cogente das normas trabalhistas (SUSSEKIND), que são de ordem pública internacional (DÉLIO MARANHÃO). Estes aspectos afastam a possibilidade de derrogação pela vontade das partes (DEVEALI), e realçam a necessidade de tratamento idêntico dos empregados que ombreiam (DURAND, JAUSSAUD e GILDA RUSSOMANO) e o fato de as prestações que entre si devem as partes estarem ligadas, geograficamente, ao lugar da execução do contrato (MANOEL ALONSO OLÉA).

AG-E-AI-1460/86.4 - (Ac. TP-124/87) 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: S/A FRIGORÍFICO ANGLO

Adva. Dra. Maria Cristina P. Côrtes

Agravado: HERBERT KOHLMANN

Adv. Dr. Valdomiro Issa Samara

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - "São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal." (Enunciado nº 183 desta Corte). 2. RECURSO - CABIMENTO - A pertinência deste ou daquele recurso envolve matéria de índole instrumental e não constitucional.

AG-E-RR-4663/83 - (Ac. TP-125/87) 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: AURORA S/A - PLANEJAMENTO, SERVIÇOS E SEGURANÇA

Adv. Dr. Paulo Cesar Gontijo

Agravada: GECI ROCHA DE VARGAS

Adv. Dr. Cláudio Eduardo Jaeger Nicotti

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS - VEDADO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - O mundo fático do julgador em sede extraordinária é o revelado pelo Acórdão impugnado. Ao Tribunal Superior do Trabalho, atuando no julgamento dos recursos de revista, apenas cabe perquirir do acerto ou desacerto do que decidido pela Corte de origem, considerados os próprios fatos contidos no acórdão impugnado, sob pena de transformar-se em mais um juízo ordinário, inviabilizando a própria atuação.

AG-E-RR-0845/84 - (Ac. TP-126/87) 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. Dr. Francisco Deiro Couto Borges

Agravado: EBERT NOGUEIRA SALLES

Adv. Dr. João Batista Brito Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A decisão do Regional sobre a existência do liame empregatício implica em afirmar-se que o Reclamado é parte legítima ad causam passiva para figurar na reclamação trabalhista e que, portanto, o Reclamante tem, contra este último, ação no respectivo patrimônio. O recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que conclui pela legitimidade e determina o retorno dos autos à Junta para julgamento do mérito não é recorrível de imediato, a teor do disposto no § 1º, do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja melhor interpretação é revelada pelo verbete 214 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. "Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva." (Enunciado nº 214, da Súmula desta Corte).

AG-E-RR-6096/85.7 - (Ac. TP-130/87) 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BENEDITO DA SILVA 16º

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Dr. Osvaldo Ferreira da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - Sem o atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade específicos do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível é a admissibilidade dos embargos.

AG-E-RR-8645/85.9 - (Ac. TP-3283/86) 8a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: CONSULTÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA AMARAL COSTA S/C LTDA.

Adv. Dr. Hugo Mósca

Agravado: DOMINGOS DA COSTA JÚNIOR

Adva. Dra. Paula Frassinetti Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental improvido. Embargos desfundamentados.

AG-E-RR-8658/85.4 - (Ac. TP-2765/86) 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravado: EDUARDO LIMA JÚNIOR

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Admissibilidade - Interpretação de cláusula de natureza contratual. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. Despacho que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.

PRIMEIRA TURMA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CC-0007/86.4 - (Ac.1a.T-4754/86) - 10a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Suscitante: 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Suscitado: 10a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Interessados: WILSON AMÂNCIO MEIRA DOS SANTOS E PROENGE - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA.

Adv. Interessados: Drs. Romario Silva de Melo e Elena Maria de Ângelo Ribeiro

DECISÃO: Unanimemente, admitir a existência do Recurso, e, dirimindo o presente conflito negativo de competência, apontar competente para apreciar o feito a 2a. JCJ de Goiânia.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA DO LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. Define-se a competência, em princípio, pelo local em que se realizou a prestação de serviços, salvo se demonstrada inequivocamente a celebração do contrato em outra localidade, quando se tratar de empregador que promova a realização de serviços fora da sede.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-0456/86.7 - (Ac.1a.T-0023/87) - 2a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: JOSÉ CARLOS DA SILVA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: FIGGIE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Carlos Alberto Bicchi
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Recurso de Revista desfundamentado ante os termos do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

AI-0457/86.5 - (Ac.1a.T-0024/87) - 2a. Região
Relator: Min. Manoel Mendes Freitas (Juiz Convocado)
Agravante: JOSÉ DANIEL DE FREITAS
Advª Drª Dídia Carepa da Costa
Agravada: FALZONI LIKI LTDA.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1668/86.2 - (Ac.1a.T-0043/87) - 8a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: ITAIPAVA S/A
Adv. Dr. Raimundo Lucival de Lima
Agravado: RAIMUNDO PEREIRA CORRÊA
Adv. Dr.José Maria Quadros de Alencar
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Recurso de Revista interposto em processo de execução. Incidência do Enunciado 210 da Súmula deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-1669/86.0 - (Ac.1a.T-0044/87) - 5a. Região
Relator: Min. Manoel Mendes Freitas
Agravante: BANCO SAFRA S/A
Adv. Dr. José Chiancone Neto
Agravada: ROBERTA SOUZA DO BONFIM
Adv. Dr. Ary da S. Moreira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1685/86.7 - (Ac.1a.T-0045/87) - 7a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Olivardo G. de Brito
Agravado: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido por ausência do traslado do r. despacho agravado, como também a certidão de publicação do mesmo.

AI-1687/86.1 - (Ac.1a.T-0046/87) - 3a. Região
Relator: Min. Manoel Mendes Freitas (Juiz Convocado)
Agravante: CASAS DE CARNE SERVE BEM LTDA.
Adv. Dr Lúcio Weber Pereira
Agravada: FÂNIA DÉBORA DA SILVA
Adv. Dr. Ronaldo Aguiar Amaral
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-2087/86.8 - (Ac.1a.T-0048/87) - 2a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: OZIGOMAR GONÇALVES AFONSO
Adv. Dr. Tácito Ribeiro Costa
Agravados: JOSÉ PEDRO DA MOTTA SALLES E OUTROS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido por não configurados os permissivos de admissibilidade, previstos por ambas as alíneas do art. 896 consolidado e em face do que dispõe o Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

AI-2089/86.2 - (Ac.1a.T-0049/87) - 2a. Região
Relator: Min. Manoel Mendes Freitas - (Juiz Convocado)
Agravante: LUCY DE CARVALHO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. José Benedito de Moura
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-2763/86.8 - (Ac.1a.T-0050/87) - 2a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: HÉLIO FRANCISCO DE SOUZA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
Adv. Dr. Hamilton Luiz Scarabelim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Descabe Revista que visa reexame de prova (Enunciado 126 deste C. TST). Agravo desprovido.

AI-2960/86.6 - (Ac.1a.T-0104/87) - 2a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: ANTONIO FERREIRA
Adv. Dr. S. H. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Márcio Netto Baeta
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade do Acórdão de Embargos Declaratórios afastada, em face do mesmo encontrar-se em perfeita consonância com o art. 535, II, do CPC. Complementação de aposentadoria observado o teto e a média trienal - Decisão regional com base em interpretação de norma regulamentar da empresa. Enunciados 208 e 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2980/86.3 - (Ac.1a.T-0052/87) - 2a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: AUGUSTINHO MARTINS DOS SANTOS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S/A
Adv. Dr. Enio de Andrade
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: A decisão regional está calcada no conjunto fático-probatório produzido, inviável seu reexame nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

AI-2981/86.0 - (Ac.1a.T-0053/87) - 2a. Região
Relator: Min. Manoel Mendes Freitas (Juiz Convocado)
Agravante: GONÇALVES SEVERINO DO NASCIMENTO
Adv. Dr. Antônio Lopes Noleto
Agravada: INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A
Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3063/86.9 - (Ac.1a.T-0055/87) - 2a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advª Drª Evely Marsiglia de O. Santos
Agravado: PAULO RODRIGO SARDINHA
Adv. Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Horas extras prestadas com habitualidade incidem no cálculo do repouso remunerado. Incidência do Enunciado 172 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-3080/86.4 - (Ac.1a.T-0056/87) - 6a. Região
Relator: Min. Manoel Mendes Freitas
Agravante: COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CICOL
Adv. Dr. Francisco Pires Braga
Agravado: SÉRGIO EDUARDO SIMÕES
Adv. Dr. Josinaldo Maria da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3130/86.3 - (Ac.1a.T-0057/87) - 5a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
Agravado: OSVALDO BOMFIM PEREIRA
Adv. Dr. Rogério Ataide Caldas Pinto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Matéria fática, insuscetível de reexame em grau de Revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Casa. Agravo desprovido.

AI-3131/86.0 - (Ac.1a.T-0058/87) - 5a. Região
Relator: Min. Manoel Mendes Freitas (Juiz Convocado)
Agravante: FISIBA - FIBRAS SINTÉTICAS DA BAHIA S/A
Adv. Dr. Fernando dos Santos Cordeiro
Agravado: MARTINS ALVES MOREIRA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-3163/86.4 - (Ac.1a.T-0060/87) - 12a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: BANCO SUL BRASILEIRO S/A
Adv. Dr. Germano Adolfo Bess
Agravado: ERNESTO VALMÓRBIDA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.
EMENTA: Empregado bancário que exerce cargo de Chefe de Serviço e percebe gratificação de função, enseja o provimento do Recurso em face da possível divergência da r. decisão com o que dispõe os Enunciados' 204 e 233 da Súmula desta Corte. Agravo a que se dá provimento com base no que dispõe a alínea "a", do art. 896 consolidado.

AI-3192/86.7 - (Ac.1a.T-0062/87) - 11a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: DI. GREGÓRIO TOCAN TRANSPORTES LTDA.
Adv. Dr. João de Jesus Abdala Simões
Agravado: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA
Adv. Dr. Laércio Timóteo da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo,
EMENTA: Relação de emprego. Matéria fática. Óbice no Enunciado nº 126 /TST. Agravo desprovido.

AI-3194/86.1 - (Ac.1a.T-0063/87) - 11a. Região
Relator: Min. Manoel Mendes Freitas (Juiz Convocado)
Agravante: DI GREGÓRIO TOCAN TRANSPORTES LTDA.
Adv. Dr. João de Jesus Abdala Simões
Agravado: JOSÉ ALVES DA COSTA
Adv. Dr. José Coelho Maciel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3276/86.5 - (Ac.1a.T-0064/87) - 1a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: INSTITUTO CULTURAL RUI BARBOSA
Adv. Dr. Paulo César de Oliveira
Agravada: RUTH MUNIZ LOPES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo, face à deserção.
EMENTA: Agravo não conhecido porque deserto.

AI-3277/86.2 - (Ac.1a.T-0065/87) - 1a. Região
Relator: Min. Manoel Mendes Freitas (Juiz Convocado)
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado: JOSÉ FERNANDES LEAL
Adv. Dr. Moadely R. dos S. Moreira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Juiz Juraci Martins.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3374/86.5 - (Ac.1a.T-0066/87) - 11a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: DI GREGÓRIO TRANSPORTES LTDA.
Advª Drª Valdenyra Farias Thomé
Agravado: FRANCISCO BEZERRA MONTEIRO
Adv. Dr. Jocil da Silva Moraes
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de peças essenciais para o exame do apelo.

AI-4202/86.0 - (Ac.1a.T-0067/87) - 7a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
Adv. Dr. Francisco Edmilson Alves
Agravada: ANTÔNIA ALVES DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O exame de questões que envolvem interpretação de normas administrativas municipais e estaduais por esta Corte, encontram óbice' no Enunciado nº 208/TST. Agravo desprovido.

AI-4525/86.4 - (Ac.1a.T-0068/87) - 4a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio
Agravante: OLIVETTI DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Osvaldo Alves dos Santos
Agravado: JORGE CANTEIRO TORELLY
Adv. Dr. Elio Carlos Englert
DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, vencido o Exmo. Sr. (Juiz Convocado) Manoel Mendes de Freitas.
EMENTA: Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento da Revista na forma da Lei.

PRIMEIRA TURMA

RECURSOS DE REVISTA

RR-4791/81 - (Ac.1a.T-0069/87) - 2a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrida: HORTÊNCIA CALIXTO
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento à Revista. Obs.: O Recurso de Revista foi conhecido em Sessão anterior, por esta Turma (fls. 211).
EMENTA: Mantidos os fundamentos do acórdão regional porque adstritos' à norma regulamentar que instituiu o benefício pleiteado. Revista desprovida.

RR-8289/85.0 - (Ac.1a.T-3702/86) - 1a. Região
Relator: Min. João Wagner
Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: EDUARDO TRINDADE GLOWER BASTOS
Adv. Dr. Hugo Mósca
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. Requereu juntada de ' voto convergente o Exmo. Sr. Min. Vieira de Mello, revisor.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-0056/86.9 - (Ac.1a.T-0106/87) - 2a. Região
Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)
Recorrente: TEREZINHA DE ALMEIDA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: COMPANHIA FABRICADORA DE PAPEL
Adv. Dr. Julio Tinton
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar Recurso de Revista nos termos da letra a do art. 896 da CLT tem que ser específica.Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de Revista não conhecido.

ED-RR-0458/86.4 - (Ac.1a.T-4550/86) - 2a. Região
Relator: Min. Vieira de Mello
Embargante: INDÚSTRIA METALÚRGICA LANGONE S/A
Adv. Dr. Horácio Roque Brandão
Embargado: AC. 1a. TURMA Nº 2923/86 (FRANCISCO FERREIRA DA SILVA)
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar inexistente a vulneração ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

EMENTA: Embargos Declaratórios em Recurso de Revista acolhidos, apenas para declarar inocorrência de ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

RR-1493/86.8 - (Ac.1a.T-0111/87) - 6a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrente: EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA

Adv. Dr. Adilson Agrícola Nunes

Recorrida: S/A PERNAMBUCO POWDER FACTORY

Adv. Dr. Jairo Aquino

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: O Recurso de Revista que pretende reabrir discussão acerca de matéria já pacificada em Enunciado de Súmula deste TST, encontra óbice no art. 896, a, in fine, da CLT, restando ainda afastada a possibilidade de configuração de violência a dispositivo de lei. Revista não conhecida.

RR-1503/86.4 - (Ac.1a.T-0112/87) - 6a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO -COHAB

Advª Drª Maria Luiza Pessôa Leão

Recorridos: EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MÓDULO CONSTRUTORA LTDA.

Adv. Dr. Lourival de Souza Veras

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio, relator.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - É meio impróprio ao reexame de fatos e provas. 2. PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o Órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido Juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. 3. VIOLÊNCIA À LEI - "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito". (Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte).

RR-2379/86.7 - (Ac.1a.T-0115/87) - 2a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrente: ANTONIO BATISTA

Adv. Dr. Agenor Barreto Parente

Recorrida: BLAZER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: De acordo com a legislação trabalhista, não é o reclamante quem determina a aplicação de multa pelo inadimplemento da obrigação de proceder as devidas anotações na Carteira de Trabalho. Na forma do art. 39, § 1º, da CLT as anotações, quando necessário, serão efetuadas pela Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento que comunicará a autoridade trabalhista, a fim de aplicar a multa cabível. Portanto, havendo um procedimento previsto na legislação específica acerca de multa, na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação da lei processual civil. Arestos oriundos de Turmas deste TST não justificam o Recurso de Revista porque inservíveis. Revista não conhecida.

RR-2429/86.6 - (Ac.1a.T-0116/87) - 3a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrente: GERALDO ABREU DE MELO

Adv. Dr. Moacir de Paula Freire

Recorrida: ITAIPUAM MONTAGENS S/A

Advª Drª Nilce Alves Pereira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar Recurso de Revista nos termos da letra a do art. 896 da CLT tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de Revista não conhecido.

RR-2458/86.9 - (Ac.1a.T-4054/86) - 3a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: JÚLIO CÉSAR FRANCO DA SILVEIRA

Adv. Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Recorrida: MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S/A

Adv. Dr. Odir da Silva Miranda

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - O conhecimento não prescinde de demonstração inequívoca de vulneração à literalidade de preceito de lei ou de conflito de teses.

RR-2677/86.8 - (Ac.1a.T-0117/87) - 1a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrente: ANTONIO HEBER GODINHO

Adv. Dr. João Martins Sobrinho

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S/A - EBESE

Adv. Dr. Roberto Siqueira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas.

EMENTA: A admissibilidade do Recurso de Revista está vinculada ao atendimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Se a Revista não demonstra a existência de divergência jurisprudencial ou de violação a dispositivo legal, não merece conhecimento.

RR-2701/86.7 - (Ac.1a.T-0118/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Dr. Sérgio Moura Campos

Recorrido: AUGUSTO MESCOLOTO

Adv. Dr. Arnaldo Mendes Garcia

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por vulneração ao artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em anulando os Acórdãos Regionais - fls. 189/192 e 196/197, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que profira nova decisão, observados os parâmetros do Recurso Ordinário interposto e o preceito do artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho. Deliberou remeter à Corregedoria-Geral cópias dos Acórdãos Regionais-decisão dos Embargos e Acórdãos da Turma, objetivando fazer com que a Corte de origem, vencido o Relator, designe novo redator para o Acórdão.

EMENTA: ACÓRDÃO - REDAÇÃO - A lógica racional, sempre presente na organicidade que preside a atuação do Judiciário, induz ao deslocamento da redação do acórdão, para o autor do primeiro voto no sentido do entendimento prevalente, uma vez vencido o Relator. A observância de tal prática, além de evitar o constrangimento do relator, contribui para melhor revelação dos fundamentos que levaram o órgão a prover ou desprover o Recurso. NULIDADE - Não contendo o Acórdão proferido as razões que levaram o órgão a rechaçar defesa da parte, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão, face à previsão do art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-2713/86.5 - (Ac.1a.T-0119/87) - 3a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrente: ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Carlos José da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar Recurso de Revista nos termos da letra a do art. 896 da CLT tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado indêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de Revista não conhecido.

RR-2730/86.9 - (Ac.1a.T-0120/87) - 2a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Márcio Netto Baeta

Recorrido: ANTONIO FERREIRA

Adv. Dr. S. H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Em se tratando de matéria regulamentar da empresa, não há como se estabelecer conflito de teses ou vulneração a dispositivo de lei, conforme dispõem os Enunciados nºs 208 e 221 da Súmula deste TST. Revista não conhecida.

AG-RR-3230/86.1 - (Ac.1a.T-0081/87) - 1a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Adelino dos Santos

Agravada: MARILENE SESSA DE MIRANDA

Adv. Dr. José Carlos S. Cataldi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento diante da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula deste TST capaz de obstar o curso do Recurso de Revista.

RR-3346/86.3 - (Ac.1a.T-0084/87) - 1a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advs.Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Recorrido: AUGUSTO ROCHA FILHO

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencidos os Exmo. Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas e o Exmo. Sr. Min. Américo de Souza.

EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar Recurso de Revista nos termos da letra a do art. 896 da CLT tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de Revista não conhecido.

RR-3363/86.7 - (Ac.1a.T-0086/87) - 1a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrente: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Adv. Dr. Fernando Barreto F. Dias

Recorridas: ROSA CARDEMAN E OUTRA

Adv. Dr. Henrique Cláudio Maués

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Se o Acórdão Regional deixa de pronunciar sobre a tese específica da prescrição para anular o ato de opção pelo FGTS, não se verifica violação ao art. 11 consolidado e o Enunciado nº 223 da Súmula deste TST cai no vazio, porque não tem definidas as datas referentes aos atos opcionais. Revista não conhecida.

RR-3551/86.0 - (Ac.1a.T-0088/87) - 10a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: FRANCISCO FERREIRA MARQUES NETO

Adv. Dr. Victor Gonçalves

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

Adv. Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para deferir a reintegração do reclamante com os consectários legais, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Francisco Leocádio, relator. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Juiz convocado Francisco Leocádio, relator.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO MUNICIPAL. 1. À União compete legislar sobre Direito do Trabalho - artigo 8º, XVII, b, da Constituição Federal. 2. Decreto Municipal não obriga sociedades de economia mista, no que disponha sobre matéria de direito do trabalho. Frente à competência exclusiva da União, ganha contorno jurídico de mero regulamento, somente sendo aplicável aos servidores do próprio Município. 3. A concessão de garantia de emprego pela sociedade de economia mista, mediante deliberação da respectiva assembléia geral, constitui avanço no campo do direito do trabalho, plenamente válido e elogiável, porquanto os preceitos trabalhistas apenas são imperativos quanto à proteção do empregado, mostrando-se dispositivos em relação aos direitos do empregador, face aos princípios da proteção e da irrenunciabilidade.

ED-RR-3698/86.9 - (Ac.1a.T-0122/87) - 5a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: FREDERICO SILVA SANTOS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Adv. Dr. Rogério Avelar e Nilton Correia

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para em afastando a omissão, declarar que o Recurso de Revista não tinha condições de ser conhecido, face à irregularidade de representação processual, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas no sentido de que na hipótese, deveria se dar vista ao Embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - 1. Não mais integrando o órgão julgador o Ministro que redigiu o acórdão embargado, impõe-se a distribuição dos Embargos entre os demais que participaram do julgamento. 2. Se a Turma, ao julgar o Recurso, deixou de emitir juízo sobre a representação processual, procede a articulação em torno da matéria sob o prisma da omissão. Procedendo o vício de representação, os Embargos alcançam efeito modificativo, para declarar-se que o Recurso não tinha condições de ser conhecido.

RR-3794/86.4 - (Ac.1a.T-0090/87) - 3a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrente: MARIA EUGÊNIA PEREIRA MARINHO

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: A conclusão regional calcada em fatos e provas não comporta reexame neste grau de Recurso, dada a natureza extraordinária do apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula deste TST. Revista não conhecida.

RR-3868/86.9 - (Ac.1a.T-0091/87) - 2a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrente: IZUMI ABE

Adv. Dr. Jairo de Souza Aguiar

Recorrida: IDALINA RODRIGUES DE MORAES

Adv. Dr. Luiz Gonzaga Fernandes da Costa

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: A matéria referente à competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamações pertinentes ao PIS, encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 82 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.

RR-3906/86.1 - (Ac.1a.T-0123/87) - 1a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrentes: WANDERLEY DE ALMEIDA E BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS

Advs. Drs. José Tôrres das Neves e Ivan Paim Maciel

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) - Enunciado 199; quanto ao Recurso do Banco, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à data da saída, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que conste como baixa da CTPS a data em que houve o desligamento do empregado.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. Em se tratanto de pré-contratação de horas extras, cabível o pagamento das 7ª e 8ª horas com adicional de 25%, na forma do Enunciado nº 199 da Súmula desta Corte. II - RECURSO DO RECLAMADO. O aviso prévio indenizado não é computado como tempo de serviço para o efeito de baixa na Carteira de Trabalho. É diferente da hipótese em que o empregado cumpre o aviso prévio. No momento da comunicação da dispensa se não cumprido o aviso prévio, o empregado tem direito à indenização referente a este período, dado o caráter alimentar da parcela, mas efetivamente, a dispensa já se concretizou para os efeitos específicos de anotação na Carteira de Trabalho. Revista conhecida e provida para que conste como baixa da CTPS a data em que houve o desligamento do empregado.

RR-4121/86.7 - (Ac.1a.T-0094/87) - 6a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio (Juiz Convocado)

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrido: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Adv. Dr. José Hamilton Lins

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao salário-família, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o salário-família.

EMENTA: O salário-família somente é devido ao trabalhador urbano, este é o entendimento consagrado no Enunciado nº 227 da Súmula deste TST. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir da condenação o salário-família.

RR-4292/86.1 - (Ac.1a.T-0095/87) - 1a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio

Recorrente: MARIA DE LOURDES OLHER BAPTISTA DA SILVA AREAL

Advª Drª Eduarda Pinto

Recorrida: LOJAS AMERICANAS S/A

Adv. Dr. Artur Otávio de Carvalho Nobre

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: O único aresto válido transcrito no Recurso de Revista não contém os mesmos fundamentos embasadores do acórdão regional, afastando a possibilidade de restar configurada a pretendida divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

RR-4589/86.5 - (Ac.1a.T-0097/87) - 4a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio

Recorrentes: NILSON SILVEIRA LOPES E OUTROS

Adv. Dr. Paulo de Araújo Costa

Recorrida: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. Cláudio Scandolara

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Se o acórdão regional embasou-se em elementos de fatos e provas para concluir pelo deferimento das horas in itinere, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula deste TST. Revista não conhecida.

RR-6170/86.9 - (Ac.1a.T-0098/87) - 6a. Região

Relator: Min. Francisco Leocádio

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: AMARO JOAQUIM DA SILVA

Advª Drª Dedice Rosa da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar Recurso de Revista nos termos da letra a do art. 896 da CLT tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de Revista não conhecido.

SEGUNDA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-3575/85.5 - (Ac.2a.T-0108/87) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANESTADO S/A. PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS

Adv. Dr. Álido Depiné

Agravado: MARCELO SIQUEIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. Pedro Paulo Fernandes

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Enquadramento do empregado de empresa de processamento de dados como bancário. Inadmissível a Revista a teor da Súmula 239, deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-0009/86.3 - (Ac.2a.T-0112/87) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: COMPANHIA TEXTIL SANTA ELISABETH

Adv. Dr. Paulo Ernesto Salvo

Agravado: JORGE SANTANA

Adv. Dr. José de Paula Ribeiro

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. Divergência válida que viabiliza o exame da Revista. Agravo provido.

AI-0428/86.2 - (Ac.2a.T-0114/87) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: ANDRADE GUTIERREZ PERFURAÇÕES LTDA.

Advª Drª Gislane Nascimento

Agravado: SALVADOR BISPO DE JESUS

Adv. Dr. Raimundo Barreto Filho

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO. Agravo não conhecido, por preparado a destempo.

AI-0452/86.8 - (Ac.2a.T-0115/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM

Adv. Dr. Jorge de Oliveira Coutinho

Agravado: SEBASTIÃO MAIA FILHO

Adv. Dr. Clélio Marcondes

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA afastada, eis que o dia da apresentação dos embargos não é computável no aludido prazo, face ao efeito suspensivo consagrado no Art. 465, Parágrafo Único, do CPC, e como estabelecido, expressamente, na Súmula 213, deste C. Tribunal. Agravo provido.

AI-0567/86.3 - (Ac.2a.T-0116/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: CETENCO ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. Semi Anis Smaira

Agravado: JOSÉ MOISÉS NETO

Adv. Dr. Carlos Eduardo Eira Andalafet

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: O depósito recursal e o valor das custas devem ser complementados, sendo aquele até o limite legal, se acrescida a condenação pelo Acórdão regional, conforme dispõe a Súmula 128, deste C. TST, independentemente de estar o depósito vinculado ou não à parcela impugnada no Recurso.

AI-1381/86.2 - (Ac.2a.T-0117/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A

Adv. Dr. Emílio Rothfuchs Neto

Agravado: WALMOR MERLINI

Adv. Dr. Luiz Carlos Chuvas

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO, REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE E RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Violações de dispositivos legais não caracterizadas e a Súmula 126, deste C. TST, impossibilitam o exame da Revista. Agravo desprovido.

AI-1676/86.1 - (Ac.2a.T-0120/87) - 1a. Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Agravante: ERODICE JOSÉ FERREIRA

Advª Drª Conceição Ribeiro Flores

Agravada: EDITORA O DIA LTDA.

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo que objetiva subida de Recurso de Revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-1712/86.8 - (Ac.2a.T-0121/87) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: JOSÉ CARLOS BASTOS NASCIMENTO

Adv. Dr. Carlos Antunes B. B. Nascimento

Agravada: MACRO ENGENHARIA LTDA.

Adv. Dr. Pedro Gordilho

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Possível erro na fundamentação do Acórdão regional e tese relativa a ofensa a dispositivo constitucional não prequestionados e dos quais não se opôs Embargos de Declaração. Preclusão. Súmula 184. Agravo desprovido.

AI-1863/86.6 - (Ac.2a.T-0123/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: NEUSA FRANCISCO ROLO

Adv. Dr. Sansão Pereira de Matos

Agravado: DOCES CASEIROS J. GRENIER LTDA.

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 260, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-2130/86.6 - (Ac.2a.T-0127/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: INDÚSTRIAS NARDINI S/A

Advª Drª Laís A. Z. P. Moralles

Agravado: EDUARDO ORSATTI SPINA

Adv. Dr. Camal Schahim

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: NULIDADE do Acórdão regional não caracterizada, por não comprovadas as violações de dispositivos legais e dissenso pretoriano indicados na Revista. Agravo desprovido.

AI-2141/86.6 - (Ac.2a.T-0128/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

Adv. Dr. Ricardo Ammirati Wasth Rodrigues

Agravado: EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO

Adv. Dr. Nelson Scharff

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. Indicações de afronta a dispositivos de lei, contrariedade à Súmula e divergência jurisprudencial não demonstradas na Revista. Agravo desprovido.

AI-2154/86.1 - (Ac.2a.T-0129/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: MARINHO PEREIRA MACHADO

Adv. Dr. Djalma da Silveira Allegro

Agravada: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Advª Drª Ana Maria José Silva de Alencar

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA não caracterizado (Súmula 184). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Súmulas 208 e 126, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-2512/86.5 - (Ac.2a.T-0130/87) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

Agravada: NALU BIM MARTINEZ DA CRUZ

Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: BANCÁRIO. Exercício de cargo de chefia não reconhecido pelo E. Regional. Revista que encontra óbice nas Súmulas 126, 184, 199 e 215, deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-2653/86.0 - (Ac.2a.T-0134/87) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: RUI PINTO PATTERSON

Adv. Dr. Rui Pinto Patterson

Agravado: SÉRGIO PAES LEME

Adv. Dr. Jorge Luiz Almeida Santos

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: É incabível Agravo de Instrumento quando a pretensão do Agravante é veicular seu inconformismo diante da admissão da Revista interposta pela parte contrária. Agravo não conhecido.

AI-2657/86.9 - (Ac.2a.T-0135/87) - 1a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S/A

Adv. Dr. José Antunes de Carvalho

Agravado: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA:Agravo improvido. Enunciado nº 126.

AI-2914/86.0 - (Ac.2a.T-0141/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. José Paulo Duarte de Azevedo

Agravado: SINÉSIO RIBEIRO LADEIRA

Adv. Dr. Saulo Ladeira

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A questão relativa ao direito à percepção do adicional de insalubridade reveste-se de características fáticas não passíveis de reexame na Revista, a teor da Súmula 126,deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-2929/86.0 - (Ac.2a.T-0142/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Airides Aparecido dos Santos

Agravada: MARLENE CASSIANO

Adv. Dr. Amilcare Carletti

DECISÃO: Acolher a preliminar arguída pela douta Procuradoria e não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO. Agravo não conhecido por preparado a destempo.

ED-AI-2935/86.3 - (Ac.2a.T-0143/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Embargante: JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Adv. Dr. Tácito Ribeiro Costa

Embargados: GINO DE BIASI FILHO E OUTROS

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por protelatórios. Aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

AI-3123/86.2 - (Ac.2a.T-0147/87) - 5a. Região

Relator: Min. Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Agravante: POLY CONSTRUÇÕES S/A

Adv. Dr. Antônio da Silva Carvalho

Agravado: JUAREZ SILVA DE OLIVEIRA

Adv. Dr. João Álvaro de Carvalho Sobrinho

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de Recurso contra a decisão definitiva. (Enunciado nº 214 da Súmula do TST). Agravo desprovido.

AI-3538/86.2 - (Ac.2a.T-0152/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv: Procuradora Estadual Dra. Marilene Petry Somnitz

Agravada: MARLY ATAÍDES BARCELOS

Advª Drª Vera Therezinha Gonçalves da Cunha

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Impossibilidade de sindicalização dos empregados do Estado. Condenação ao pagamento dos honorários de assistência judiciária. Divergência válida que viabiliza o exame da Revista. Agravo provido.

AI-3553/86.2 - (Ac.2a.T-0153/87) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: SANTUSA GONTIJO MIRANDA

Adv. Dr. Walter Nery Cardoso

Agravada: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Dr. Afrânio Vieira Furtado

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: GESTANTE. Estabilidade provisória negada pelo E. Regional.Contrariedade à Súmula 244, deste C. TST, e dissenso pretoriano não evidenciados na Revista. Agravo desprovido.

AI-3657/86.6 - (Ac.2a.T-0156/87) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA

Advª Drª Itália Maria Viglioni

Agravados: COIFA - PECÚLIOS E PENSÕES E SITRAN REPRESENTAÇÕES E OUTROS

Adv. Dr. Roberto de Almeida Prado Costallat

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Decisão regional no sentido de que a falta de protesto oportuno contra o encerramento da instrução e conseqüente aplicação da preclusão. Violação de lei e dissenso pretoriano não caracterizados.Agravo desprovido.

AI-3692/86.2 - (Ac.2a.T-0158/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: INDÚSTRIA METALÚRGICA PREGMAR LTDA.

Adv. Dr. Walter de Moraes Fontes

Agravado: JOÃO VIEIRA

Adv. Dr. Antônio Rosella

DECISÃO: Não conhecer da contraminuta e negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: MULTA FIXADA EM SENTENÇA NORMATIVA E RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. Questões que não ferem a literalidade dos dispositivos invocados e que não ultrapassam o aspecto fático da controvérsia. Óbice das Súmulas 221 e 126, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-3711/86.5 - (Ac.2a.T-0159/87) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Adv. Dr. Alceu Biancolini Filho

Agravados: DARCI MARQUES E OUTROS

Adv. Dr. Valdir Ghelen

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENQUADRAMENTO SINDICAL. Revista que encontra óbice nas Súmulas 172, 184 e 126, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-3721/86.8 - (Ac.2a.T-0160/87) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: ESCOLAS ALFRED NOBEL

Adv. Dr. Antônio V. Botura

Agravado: ADRIANO CESAR LEITE DE OLIVA

Adv. Dr. Jackson C. de Azevedo

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: JUSTA CAUSA não reconhecida pelo E. Regional. Matéria fática, não suscetível de reexame na Revista (Súmula 126). Agravo desprovido.

AI-3732/86.8 - (Ac.2a.T-0161/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advª Drª Susana Metz

Agravado: ADÃO VIEIRA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A inespecificidade da divergência colacionada e a falta de comprovação de afronta aos dispositivos invocados obstam o exame da Revista. Agravo desprovido.

AI-3819/86.8 - (Ac.2a.T-0164/87) - 8a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: TELMA DENISE FREITAS DE OLIVEIRA CAMPOS

Adv. Dr. Deusdedith Freire Brasil

Agravada: VOTEC - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A

Adv. Dr. Dércio Fernandes G. Neto

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: PARCELAS DE SALÁRIO-GARANTIA E DIFERENÇAS DE SALÁRIO: Revista que não atende ao comando do Art. 896, da CLT, e que encontra óbice também na Súmula 184, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-3829 86.1 - (Ac.2a.T-0166/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: JOÃO DA CUNHA CORRÊA

Advª Drª Maria Helena Rebello Teixeira

Agravados: LUIZ NOGUEIRA RODRIGUES E OUTROS

Advª Drª Cleusa M. D. Martinez

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: CITAÇÃO. Validade. Inadmissível a Revista que não atende ao comando do Art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-3953/86.2 - (Ac.2a.T-0167/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: FANI TRINDADE NOVAES DANTAS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravado: HENRIQUE FAUSTO LANCELOTTI

Adv. Dr. Orleans Leli Celadon

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Perdas e danos decorrentes da ausência de depósitos do Reclamado no PIS. Violações a dispositivos de lei e dissenso pretoriano não demonstrados na Revista. Agravo desprovido.

AI-3963/86.5 - (Ac.2a.T-0168/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: SÔNIA APARECIDA FURQUIM DE SOUSA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: CONFECÇÕES LÁ MI FÁ LTDA.

Adv. Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO E HORAS EXTRAS. As Súmulas 126 e 184, deste C. Tribunal, impossibilitam o exame da Revista. Agravo desprovido.

AI-3974/86.6 - (Ac.2a.T-0169/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: MÁRIO BENTO DE CARVALHO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: BERNARDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advª Drª Maria Cecília L. Oriente Segurado

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA não caracterizado, por não comprovado o protesto oportuno quanto ao resultado do laudo pericial. Revista que encontra óbice nas Súmulas 23 e 126, deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-3999/86.9 - (Ac.2a.T-0170/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: JOÃO UMBELINO DA SILVA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: RENOMAX ELETROMECÂNICA LTDA.

Adv. Dr. Ilário Serafim

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Pedido indeferido por ter ficado comprovada a diferença de serviços prestados pelo Reclamante e paradigma. Matéria fática. Óbice da Súmula 126, deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-4024/86.1 - (Ac.2a.T-0171/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: NILSON JOSÉ SILVA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: VIGORELLI DO BRASIL S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: MULTAS previstas em Convenções Coletivas. Revista que encontra óbice nas Súmulas 208 e 221, deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-4570/86.3 - (Ac.2a.T-0177/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: DROGARIA COLOMBO S/A

Adv. Dr. José Rodrigues Mandú

Agravada: GLÓRIA IARA DA SILVA

Adv. Dr. Ademar Alves da Silva

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO do Recurso Ordinário. Tese discutida na Revista não examinada pelo Eg. Regional. Preclusão. Súmula 184. Agravo desprovido.

AI-4 6 86.2 - (Ac.2a.T-0182/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: CONCIC - ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. César Dias Neto

Agravados: SÉRGIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". A mera presunção de ser o local de trabalho de difícil acesso não satisfaz o disposto na Súmula 90, deste C. Tribunal. Agravo provido.

AI-4797/86.1 - (Ac.2a.T-0184/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravantes: DIONÍZIO FIGUEIRA E OUTRO

Adv. Dr. Hugo Mósca

Agravada: BENJAMIN ROITMAN E COMPANHIA LTDA.

Adv. Dr. Waldimar de Paula Freitas

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: A falta de traslado do Recurso de Revista e do acórdão regional obstam o conhecimento do Agravo.

SEGUNDA TURMA

RECURSOS DE REVISTA

RR-9024/85.1 - (Ac.2a.T-0200/87) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

Recorrido: LAÉRCIO ELIZIÁRIO

Adv. Dr. Dimas F. Lopes

DECISÃO: Não conhecer do Recurso quanto às horas extras - gerente; gratificação sobre os lucros (gratificação semestral ou gratificação de balanço) - sua integração no salário; diferenças de verbas rescisórias decorrentes da gratificação semestral, unanimemente. Conhecer parcialmente do Recurso quanto à incidência da gratificação semestral nas férias, 13º salário e aviso prévio e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência da gratificação semestral nas férias e no aviso prévio, unanimemente. Vencidos os Exmos. Srs. Mins. Prates de Macedo e Hélio Regato, conhecer do Recurso quanto ao exercício da função de subgerente - 7ª e 8ª horas e dar-lhe provimento, para excluí-las, como extras, da condenação. Não conhecer do Recurso quanto ao divisor para cálculo das horas extras, unanimemente. Vencido o Exmo. Sr. Min. Hélio Regato, conhecer do Recurso quanto à ajuda-alimentação e dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: SUBGERENTE - INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS FÉRIAS E NO AVISO PRÉVIO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Revista provida nos termos das Súmulas 238 e 253, deste C. Tribunal, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, a ajuda-alimentação e a incidência da gratificação semestral nas férias e no aviso prévio.

RR-9556/85.1 - (Ac.2a.T-0204/87) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Victor Russomano Jr.

Recorrido: GERALDO SÉRGIO DOS SANTOS

Adv. Dr. Antônio Jamim

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento, para julgar prescrita a pretensão ao acolhimento da estabilidade e à diferença da verba indenizatória, excluindo-as da condenação, ficando prejudicado o restante do apelo, unanimemente.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de contratos celebrados com três empresas com personalidade jurídica própria, não há como se cogitar de contrato único, celebrado com uma entidade que não tem existência jurídica e que seria o grupo econômico por elas formado. Revista provida, nos termos das Súmulas 198 e 223, deste C. TST, para julgar prescrita a pretensão ao acolhimento da estabilidade e à diferença da verba indenizatória, excluindo-as da condenação, prejudicado o restante da Revista.

RR-9721/85.5 - (Ac.2a.T-0205/87) - 4a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorridos: FIORELO DA SILVA E OUTRO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Conhecer do Recurso pela preliminar de prescrição total, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Não conhecer do Recurso quanto ao enquadramento, unanimemente.

EMENTA: Preliminar de prescrição total. Em se tratando de parcelas de trato sucessivo, a prescrição é renovada mês a mês. Incidência do Enunciado 168 da Súmula do TST. Recurso a que se nega provimento. Enquadramento. Aplicação do Regulamento Empresarial e matéria de prova.

[illegible]se nos Enunciados 208 e 126 do TST, o Recurso não é conhecido' [illegible]nto.

ED-RR-9722/85.2 - (Ac.2a.T-0030/87) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advs. Drs. Victor Russomano Júnior e Ursulino Santos Filho

Embargado: AC. 2a.TURMA Nº 3321/86 (JORGE PEREIRA GONÇALVES)

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Não havendo dúvida ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se Embargos Declaratórios interpostos, sob tais referenciais.

AG-RR-9812/85.4 - (Ac.2a.T-0207/87) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Agravados: MARCOS ALCI DOS SANTOS MARCELO E OUTROS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Afastada a possibilidade de ocorrência de julgamento ultra petita ou da figura do bis in idem, a apreciação da matéria acerca da incorreção no deferimento do pagamento de horas extras suprimidas, implicaria em revolvimento fático,como a sua prestação,habitualidade ou supressão. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-9855/85.9 - (Ac.2a.T-4923/86) - 5a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrentes: ADEMAR FERREIRA DE PAULA E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advs. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do Recurso, no mérito, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Hélio Regato, revisor, e Barata Silva, negar-lhe provimento. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Min. Hélio Regato.

EMENTA: Manual da Petrobrás. Norma programática que sequer chegou a vigorar. Inexistência de direito à complementação de aposentadoria.Revista dos empregados improvida.

RR-10159/85.7 - (Ac.2a.T-0209/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: STEFANINO'S BAR E RESTAURANTE LTDA. E FRANCISCO RIVALDO DE LIMA

Advs. Drs. Júlio Goulart Tibau e Luiz António Jean Tranjan

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer do Recurso da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do Acórdão por omissão e dar-lhe provimento, para anular o Acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios de folhas 79 e determinar que o Tribunal Regional julgue os Embargos Declaratórios, apreciando todas as questões ali articuladas, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos da Revista e sobrestado o exame do Recurso adesivo do Reclamante, unanimemente.

EMENTA: NULIDADE POR OMISSÃO DO JULGADO. Não atende às exigências do Art. 832, da CLT, a decisão no sentido de que, acolhido um dos itens do Recurso, foi implicitamente mantida a sentença de 1º grau quanto ao restante do apelo. Revista a que se dá provimento, para anular o Acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios.

RR-0442/86.7 - (Ac.2a.T-0211/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"

Adv. Dr. Eduardo de Medeiros Filho

Recorrido: FLÁVIO ANTÔNIO CAMARGO PORCELLO

Adv. Dr. Tarso Fernando Genro

DECISÃO: Não conhecer do Recurso quanto à violação do Artigo 895, da Consolidação das Leis do Trabalho. Vencido o Exmo. Sr. Min. Hélio Regato, conhecer do Recurso quanto à validade da contratação e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das sexta e sétima horas, de cada jornada.

EMENTA: JORNALISTA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DA JORNADA PRORROGADA. O Art. 304, da CLT, expressamente admite que a duração normal do trabalho do jornalista pode ser elevada a sete horas diárias, mediante acordo escrito em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso de tempo. Revista provida para excluir da condenação o pagamento das 6ª e 7ª horas de cada jornada.

RR-0816/86.8 - (Ac.2a.T-0215/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon

Recorrido: GABRIEL MONTEIRO DA SILVA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Não conhecer do Recurso pela preliminar de carência de ação renovada. Conhecer do Recurso quanto à moradia - salário-utilidade e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, neste item. Conhecer da Revista quanto à prescrição de diferenças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição bienal aos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo às diferenças salariais deferidas, unanimemente.

EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE - MORADIA. Distinção entre moradia fornecida para a prestação de serviços. Revista provida para julgar improcedente a reclamação. PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS.Revista provida, nos termos da Súmula 206, para aplicar a prescrição bienal aos recolhimentos do FGTS relativos às diferenças salariais deferidas.

RR-1261/86.3 - (Ac.2a.T-0218/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: LAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. René Ferrari

Recorrida: MATHILDE QUILLES VILLAS

Adv. Dr. Tomás Domingo Rodriguez

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de deserção arguída em contra-razões, unanimemente. Rejeitar a preliminar de descabimento da Revista no processo de execução, unanimemente. Conhecer do Recurso quanto ao Recurso interposto para impugnar decisão proferida em embargos de terceiro e dar-lhe provimento para declarar o cabimento do Recurso Ordinário como meio processual hábil para a impugnação da decisão proferida em embargos de terceiro e, conseqüentemente, como inaplicável a regra do § 4º, do Artigo 896, da CLT, unanimemente. Não conhecer do Recurso quanto à denunciação à Lide do BNDES. Não conhecer do Recurso quanto à sucessão, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - RECURSAL - RECURSO CABÍVEL - Não havendo condenação em pecúnia, inexigível depósito para recorrer de sentença que julga embargos de terceiro. O Recurso cabível das decisões que julgam embargos de terceiro é o Recurso Ordinário, porque o prejudicado não é parte no processo principal em fase de execução. Revista parcialmente provida para declarar o cabimento do Recurso Ordinário como meio processual hábil para a impugnação da decisão proferida em embargos de terceiro e, conseqüentemente, declarar inaplicável a regra do § 4º, do Art. 896, da CLT.

RR-1385/86.4 - (Ac.2a.T-0219/87) - 12a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.

Adv. Dr. Eduardo P. Rocha

Recorridos: VALDOIR TASCA E OUTROS

Adv. Dr. Sérgio Mendonça Costa

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais, no mérito, vencido o Exmo. Sr. Min. Hélio Regato, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. À unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acordo de intervalo de 2 horas diárias; horas extras noturnas e respectivos adicionais; cominação de multa para a hipótese de não cumprimento da decisão quanto ao acolhimento das parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: MOTORISTAS. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE CONVENÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO. Os motoristas integram categoria profissional diferenciada, não estando sujeitos às normas coletivas de categoria mineira. Revista provida, nesta parte, para excluir da condenação as diferenças salariais e não conhecida quanto aos demais itens.

RR-1696/86.0 - (Ac.2a.T-4257/86) - 9a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrentes: JACY ROCHA CORDEIRO FILHO E BANCO ITAÚ S/A

Advs.Drs. Roberto Barranco e José Maria Riemma

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer do Recurso do reclamante e dar-lhe provimento, para determinar a contagem do tempo de serviço anterior a 14 anos, com suas conseqüências legais, unanimemente. Não conhecer do Recurso do reclamado quanto às diferenças de gratificações semestrais, unanimemente. Conhecer do Recurso quanto às 7ª e 8ª horas - tesoureiro e dar-lhe provimento, para excluí-las da condenação, como extras, unanimemente. Não conhecer do Recurso quanto às horas extras após a oitava e nem quanto ao adicional de horas extras, unanimemente. Conhecer do Recurso quanto às horas extras-divisor, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Sem divergência, conhecer do Recurso quanto ao cômputo da gratificação de função, no mérito, vencido o Exmo. Sr. Min. Nelson Tapajós, revisor, negar-lhe provimento. Sem divergência, conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação, no mérito, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Marcelo Pimentel e Hélio Regato, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. Não conhecer do Recurso quanto à multa convencional, anuênio - correção semestral, gratificações semestrais e nem quanto às comissões-incidência sobre o repouso semanal remunerado, unanimemente.

EMENTA: Menor de 14 anos - reconhecimento do vínculo empregatício. Diferenças de gratificações semestrais. Tesoureiro - horas extras. Adicional. Divisor. Cômputo da Gratificação de função. Ajuda alimentação. Multa convencional. Anuênio. Comissões. Incidência sobre o repouso semanal remunerado. A prestação de trabalho pelo menor de 14 anos implica no reconhecimento dos direitos trabalhistas ao mesmo, eis que o dispêndio de energia e de esforço do menor, dirigido a que a empresa consequisse os seus objetivos fez natural e necessária a contrapresta

ção exigida. Divergência inespecífica não autoriza o conhecimento da Revista. Em havendo reconhecimento do direito do empregado, pela empresa, o correspondente pagamento a menor, não retira o direito daquele a postular diferenças salariais pelo decurso de tempo, eis que a lesão, no caso, é renovável mês a mês. BANCÁRIO - TESOUREIRO. O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2º, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Enunciado nº 237 do TST. RECURSO - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento). É de 180 o divisor adotado para o cálculo do salário-hora do bancário, eis que o Enunciado de nº 124 não distingue entre hipóteses. O cálculo das horas extras do bancário, terá como base de incidência a remuneração total do empregado, inclusive a gratificação de função, eis que a mesma representa um componente salarial da remuneração dos que se acham excluídos da jornada especial de seis horas. A cláusula de convenção coletiva, ao instituir a ajuda alimentação, tem por objetivo o pagamento do benefício àqueles empregados que cumprem jornada normal de 6 horas e têm, excepcionalmente, prorrogado o horário de trabalho. ADICIONAL - tempo de serviço - reajuste salarial. - Lei nº 6708/79. O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79. Enunciado nº 181 do TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - omissão em revista - preclusão. Ocorre preclusão quando não foram opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos. Enunciado nº 184 do TST. Não há inversão do ônus da prova, quando a decisão, reconhecendo o direito e o ônus do autor em provar o alegado, a partir dos documentos que deveriam ser exibidos pela empresa, e não o foram, admite como verdadeiros os fatos que por meio desses documentos, o reclamante pretendia provar. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - omissão em Revista - preclusão. Ocorre preclusão quando não foram opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos. Enunciado nº 184 do TST. Revista do reclamante conhecida e provida e conhecida e provida, em parte, a do reclamado.

RR-3272/86.8 - (Ac.2a.T-0231/87) - 12a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ITAMAR MATOS

Adv. Dr. Eduardo Luiz Mussi

Recorrida: ENGEPASA-ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A

Adv.Dr. Megalvio Carlos Mussi

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto ao depósito recursal a menor - diferença ínfima, e dar-lhe provimento para declarar a deserção do Recurso Ordinário da empresa, prejudicado o restante do apelo, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA. Diante do critério objetivo e absoluto fixado no § 2º, do Art. 899, da CLT, isto é, depósito de dez valores de referência regionais quando a condenação ultrapassar este limite, não cabe qualquer análise sobre se insignificante ou não a diferença entre esse valor e o do depósito efetivamente feito. Revista provida para declarar a deserção do Recurso Ordinário da empresa, prejudicado o restante da Revista.

RR-3341/86.6 - (Ac.2a.T-0233/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: JOAQUIM BOEIRA DA SILVA E ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advas. Drs Vera Lúcia Kolling e Andréa Társia Duarte

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Vencido o Exmo. Sr. Min. Hélio Regato, não conhecer do Recurso do Reclamante. à unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA IMPUGNADA E SUA ABRANGÊNCIA. Art. 515, do CPC. Não fere a literalidade dos dispositivos invocados a decisão que interpreta o Art. 515 e parágrafos, no sentido de que "a matéria impugnada" devolvida ao Tribunal é unicamente aquela impugnada no próprio Recurso ou em suas contra-razões, não abrangendo a impugnação veiculada na contestação. Revista não conhecida.

RR-4232/86.2 - (Ac.2a.T-0238/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SALVADOR DOS SANTOS

Adv. Dr. Nelson J. M. Ribas

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. George Achutti

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". COMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As Súmulas 23 e 126, deste C. TST, impossibilitam o conhecimento da Revista.

RR-4744/86.6 - (Ac.2a.T-0239/87) - 5a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrentes: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E PATROCÍNIA BORGES NEVES

Advs. Drs. Ruy Caldas Pereira, Cláudio Penna Fernandez e Ulisses Riedel de Resende

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para declarando prescrito o direito, julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o Recurso Adesivo da Reclamante, unanimemente.

EMENTA: Pensão - Auxílio-Funeral - Correção Monetária. A sucessividade das prestações periódicas acontece quando se referem a um direito reconhecido, sobre o qual não paire dúvidas quanto a sua existência. Não, porém, quando a reclamação visar uma vantagem nunca antes percebida. A periodicidade das prestações só ocorre a partir de um direito já auferido, porém negado, a demarcar um ponto certo e estabelecido, de onde passa a lesão a se renovar mês a mês. O Auxílio-Funeral, como benefício decorrente da relação empregatícia, se subordina à prescrição bienal do artigo 11 da CLT. Revista da reclamada conhecida e provida e não conhecido o Recurso Adesivo da reclamante.

RR-5016/86.2 - (Ac.2a.T-0242/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Recorrido: ANTONIO RICARDO MOREIRA ROSA

Adv. Dr. Luís Ulysses do Amaral de Pauli

DECISÃO: Conhecer do Recurso apenas da questão relativa ao exercício do cargo de confiança, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, a partir de novembro de 1981, unanimemente.

EMENTA: BANCÁRIO. ENCARREGADOR DA CONTABILIDADE. Caracterizado o exercício, de cargo equivalente ao de chefia, nos termos do § 2º, do Art. 224, da CLT. Revista provida para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras.

TERCEIRA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7057/85.6 - (Ac. 3ªT-0127/87) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: DAMIÃO DANTAS

Adv.: Dr. Adelino de Souza

Agravada: FAZENDA MARATUÁ

Adv.: Dr. Fernando da Silva Chaves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo a que não se conhece por deserto.

ED-AI-0436/86.1 - (Ac. 3ªT-0129/87) - 8ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 4573/86 - (JOSÉ TAVARES DE LIMA)

Advª: Dra. Ana Cecília Coelho Araújo de Alencar

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

AI-0505/86.9 - (Ac. 3ªT-0130/87) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: GERALDO MAGELA PIMENTEL

Adv.: Dr. José Mendes dos Santos

Agravada: FLEISCHMANN E ROYAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advª: Dra. Marlene dos Santos Vieira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Revista que objetiva reexame de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

ED-AI-1388/86.3 - (Ac. 3ªT-0131/87) - 5ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: ECONÔMICO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO CASA FORTE

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 4601/86 - (MANOEL MATIAS)

Adv.: Dr. Adilson Pinheiro Gomes

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados.

AI-1666/86.8 - (Ac. 3ªT-0133/87) - 8ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: "EMPASA" - EMPREENDIMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A.

Advª: Dra. Maria de Nazaré A. Pereira

Agravada: LENILZA FRANÇA LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

AI-1771/86.0 - (Ac. 3ªT-0135/87) - 1ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ONDINA PALADINO BIANCO
Adv.: Dr. Francisco José Pio Borges de Castro
Agravado: HERLITO MACHADO FONSECA
Adv.: Dr. A. D. Meirelles Quintela
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Revista de decisão em execução de sentença. Admissibilidade prejudicada frente ao disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

AI-3288/86.2 - (Ac. 3ªT-0136/87) - 1ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: LUIZ CESAR ESTEVES LEMA
Adv.: Dr. Júlio Carvalho
Agravado: INSTITUTO DE ENSINO TAMANDARÉ LTDA.
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo a que não se conhece à falta de juntada de peças para sua formação.

AI-3290/86.7 - (Ac. 3ªT-0137/87) - 1ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO
Adv.: Dr. Armando de Oliveira Filho
Agravada: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS - COBE.
Adv.: Dr. Luiz Carlos Valle Nogueira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo que não se conhece, porque deficientemente instruído.

AI-3299/86.3 - (Ac. 3ªT-0139/87) - 1ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ANTONIO SILVIO REZENDE MACIEL
Adv.: Dr. Luiz Augusto A. Calmon N. da Gama
Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Adv.: Dr. Nazib Miguel Alchaab
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo a que não se conhece por defeito em sua formação.

AI-3302/86.8 - (Ac. 3ªT-0140/87) - 8ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA
Adv.: Dr. A. Airton Ribeiro
Agravado: RAIMUNDO SEBASTIÃO AMADOR
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, face ao disposto no Enunciado nº 221 da Súmula do TST.

AI-3451/86.2 - (Ac. 3ªT-0142/87) - 10ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: MABEL VENTURA DE ARAÚJO
Adv.: Dr. João Rocha Martins
Agravada: RECOM CONTABILIDADE LTDA.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não demonstrando violação literal de lei ou divergência válida que possibilitasse a veiculação da Revista, nega-se provimento ao Agravo.

AI-3453/86.7 - (Ac. 3ªT-0143/87) - 10ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: DEOCLÉCIO FONTENELE AZEVEDO
Adv.: Dr. Humberto Ledo
Agravada: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB - GO.
Adv.: Dr. Guido Geraldo Correia Viana
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, porque não caracterizadas as violações apontadas nem divergências jurisprudenciais trazidas a cotejo.

AI-3463/86.0 - (Ac. 3ªT-0145/87) - 9ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Adv.: Dr. Waldomiro Ferreira Filho
Agravado: RICARDO SIMÕES
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AI-3465/86.4 - (Ac. 3ªT-0146/87) - 9ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: RESTAURANTE EVÂNGELO LTDA.
Adv.: Dr. Waldomiro Ferreira Filho
Agravado: GENÉSIO DA SILVA LEMES
Adv.: Dr. Celso Luiz Ludwig
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Abandono de emprego. Matéria fático-probatória. Vedado o seu reexame, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-3474/86.0 - (Ac. 3ªT-0148/87) - 1ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: JOSÉ BONIFÁCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Adv.: Dr. Nilson Xavier
Agravada: CETENCO ENGENHARIA S/A.
Adv.: Dr. Aluísio César de Weck
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Inocorrendo violação ao texto constitucional da decisão em processo de execução, não cabe revista para o TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-3476/86.5 - (Ac. 3ªT-0149/87) - 1ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: GORDON COMESTÍVEIS S/A.
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: ALBERTO LUIS DA SILVA
Adv.: Dr. Isaac Muniz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Matéria fático-probatória não viabiliza Recurso de Revista. Agravo desprovido.

AI-3900/86.4 - (Ac. 3ªT-0150/87) - 5ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB.
Advs.: Drs. Lúcia Leão Jacobina Mesquita e Pedro Gordilho
Agravada: MARIA IZABEL DOS SANTOS GOÉS
Advª: Dra. Lucia White
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Relação de emprego estabelecida com base nas provas produzidas. Admissibilidade da Revista prejudicada frente à aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

AI-3902/86.9 - (Ac. 3ªT-0151/87) - 5ª Região
Relator: Min. Mendes Cavaleiro
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravada: MARIA ELEZENITA VASCONCELOS PORTELA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo que não se conhece por deserção.

AI-3910/86.8 - (Ac. 3ªT-0153/87) - 5ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
Adv.: Procurador Municipal: Adaucto Jorge
Agravado: WALDIR FERREIRA
Adª: Dra. Aidil Farini Checcucci
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Revista que desatende o art. 896, da CLT. Admissibilidade prejudicada. Agravo desprovido.

AI-3924/86.0 - (Ac. 3ªT-0155/87) - 2ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: MARIO MASSAIOSHI ISHIGAKI

Adv.: Dr. Eden Almeida Seabra

Agravado: TROL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo a que não se conhece por faltarem peças essenciais. Agravo não conhecido.

AI-3927/86.2 - (Ac. 3ªT-0156/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravado: CARLOS CRIVELLARI

Adv.: Dr. Paulo Sérgio João

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por o Recurso de Revista ser incabível, nos termos do art. 896, "a", in fine, da CLT.

ED-AI-4621/86.0 - (Ac. 3ªT-0158/87) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: ESPÓLIO DE ANTÔNIO INÁCIO DEL PORTO

Adv.: Dr. Mário Formiga Maciel Filho

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 4314/86 (PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.)

Adv.: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para esclarecer que o artigo 11 do Decreto 1232/62, só considera o período de trânsito gasto em viagem a serviço da empresa, como jornada normal no caso dos aeroviários.

EMENTA: Embargos acolhidos para esclarecer que o art. 11 do Dec. 1232/62 só considera o período de trânsito gasto em viagem a serviço da empresa, como jornada normal nos casos dos aeroviários.

TERCEIRA TURMA

RECURSOS DE REVISTA

RR-6069/85.9 - (Ac. 3ªT-0091/87) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrentes: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP E ANTÔNIO NUNES JÚNIOR

Advs.: Drs. Victor Russomano Júnior e Wilson de Oliveira

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista da reclamada e, em conseqüência, não conhecer do recurso adesivo do reclamado.

EMENTA: O não conhecimento do Recurso de Revista, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, implica no não conhecimento do recurso adesivo.

ED - RR-6376/85.6 - (Ac. 3ªT-0092/87) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: GOYANA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

Adv.: Dr. Mário Formiga Maciel Filho

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 4408/86 - (LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO)

Advª: Dra. Maria Neide Marcelino

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que o aspecto relativo à abrangência do plano assistencial resultou precluso e que o fato de haver presumível anuência do empregado para o desconto em causa é irrelevante, por não se incluir a hipótese nos descontos permitidos pelo artigo 462 da CLT.

EMENTA: Plano assistencial. Abrangência além de prova de empregado. Preclusão. Anuência prescricional quanto a descontos não autorizados pelo art. 462 da CLT. Inoperância. Embargos acolhidos para esclarecimentos.

ED-RR-8837/85.0 - (Ac. 3ªT-0095/87) - 2ª Região

Redator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.

Advª: Dra. Carlane Torres Gomes de Sá Padilha

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 4419/86 - (AMÉLIA RIOS)

Adv.: Dr. Eduardo do Vale Barbosa

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para declarar a inocorrência de violação ao artigo 11 da CLT.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

ED-RR-9153/85.9 - (Ac. 3ªT-0097/87) - 10ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Advª: Dra. Maria Juraci da Silva

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 4922/86 - (COMTE JOSÉ DE SIQUEIRA)

Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Os Embargos Declaratórios não se destinam a resolver questões próprias da fase de execução, tampouco a reexaminar o mérito da questão. Embargos rejeitados.

RR-9501/85.9 - (Ac. 3ªT-0161/87) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lelio Bentes Corrêa

Recorrido: ANTÔNIO GILBERTO DE BARROS FILHO

Adv.: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: Recurso não conhecido por indemonstrada divergência válida ou violação à literalidade da lei ou, ainda, por discutir matéria superada pela jurisprudência sumulada por esta Eg. Corte.

ED-RR-9678/85.7 - (Ac. 3ªT-0100/87) - 5ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: LOURIVAL DE OLIVEIRA ROCHA FILHO

Adv.: Dr. Nilton Correia

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 4514/86 - (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO)

Adv.:Dr. Ruy Serravalle

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para declarar que a Revista não foi conhecida.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para desfazer a contradição.

RR-0080/86.5 - (Ac. 3ªT-0164/87) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: USINA TRAPICHE S/A.

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorridos: GENILDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

Adv.: Dr. Mozart Borba Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, com fundamento nos Enunciados 23, 126 e 221.

EMENTA: Revista não conhecida com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 221.

RR-0110/86.8 - (Ac. 3ªT-0165/87) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A.

Adv.: Dr. Sady D'Assumpção Torres Filho

Recorridos: AMARO LOPES DA SILVA E OUTROS

Advª: Dra. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, quer pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, quer pela preliminar de inépcia da inicial; unanimemente, conhecer da Revista, quanto ao mérito, por divergência, e, neste, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: SÚMULA Nº 227. O salário-família não é devido ao rurícola. Revista conhecida e provida com fundamento no Enunciado 227-TST.

RR-0252/86.0 - (Ac. 3ªT-0168/87) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: FLEISCHMANN E ROYAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advª: Dra. Marlene dos Santos Vieira

Recorrido: GERALDO MAGELA PIMENTEL

Adv.: Dr. José Mendes dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: Súmulas 23 e 126. Revista patronal não conhecida, a teor de tais verbetes.

RR-0722/86.6 - (Ac. 3ªT-0170/87) - 9ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO REAL S/A.

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrido: ELSON LUIZ MANDELLI

Adv.: Dr. Gerson Alves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista amplamente.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Admissibilidade prejudicada. Recurso não conhecido.

RR-0723/86.4 - (Ac. 3ªT-0171/87) - 9ª Região

Redator Designado: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advs.: Drs. Marcello Reus Darin de Araújo e Lélio Bentes Corrêa

Recorrido: LUIZ ANTÔNIO NEVES

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas em relação ao tema da incidência do FGTS, sobre aviso prévio indenizado e suas diferenças, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: FGTS. Incidência no aviso prévio indenizado. Deve o FGTS incidir sobre o aviso prévio, mesmo indenizado, pois a verba tem natureza nitidamente salarial.

RR-0982/86.6 - (Ac. 3ªT-0173/87) - 9ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advs.: Drs. Marcello Reus Darin de Araújo e Lélio Bentes Corrêa

Recorrido: BENEDITO CÉSAR HENING

Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, apenas quanto à tese da prescrição do FGTS, por conflito com o Enunciado nº 206, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor e, via de conseqüência, dar-lhe provimento para mandar aplicar a prescrição bienal à contribuição para o FGTS, incidente sobre as parcelas remuneratórias.

EMENTA: FGTS. Prescrição. Súmula 206. Revista conhecida e provida a teor da Súmula nº 206-TST.

RR-1198/86.9 - (Ac. 3ªT-0175/87) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: SAULO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS

Adv.: Dr. Valdilson dos Santos Araújo

Recorrida: OCTÁVIO KOIKE E COMPANHIA LTDA.

Adv.: Dr. Eduardo de Meira Coelho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: "CHAPA" - Relação de emprego afastada pela instância ordinária que enfatizou o lado probatório para concluir pela inexistência da subordinação jurídica. Admissibilidade do Recurso prejudicada frente ao Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

RR-1425/86.0 - (Ac. 3ªT-0176/87) - 2ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: SIELTE S/A - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS

Adv.: Dr. Dib Antônio Assad

Recorrido: PIETRO GRILLETTO

Advª: Dra. Aurélia Fanti

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: SÚMULAS Nºs 208 e 126 do TST - 1. O prazo legal do aviso prévio é sempre o mínimo, nada obstando que o empregador o conceda por período maior. 2. Revista não conhecida, em face das Súmulas nºs 208 e 126 do TST.

RR-2080/86.9 - (Ac. 3ªT-0177/87) - 9ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: ROBERTO STEFANOVICZ

Advª: Selma Regina Weinfurter Assad

Recorrida: FARMITALIA CARLO ERBA S/A.

Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor.

EMENTA: Transferência definitiva. Indevido o pagamento de adicional, pois, na hipótese, inaplicável a regra imposta pelo § 3º, do art. 469 da CLT. Revista conhecida e desprovida.

RR-2275/86.3 - (Ac. 3ªT-0179/87) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: JOÃO CASSEMIRO E OUTROS

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Recorrida: APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS S/A - APOLOMEC

Adv.: Dr. Balthazar Bueno de Godoy

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Estabilidade provisória. A paralisação parcial da empresa não autoriza a rescisão dos contratos daqueles empregados protegidos pelo art. 543, da CLT. Inteligência do art. 498, da CLT. Revista conhecida e provida.

RR-2282/86.4 - (Ac. 3ªT-0180/87) - 8ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: BANCO NOROESTE S/A.

Adv.: Dr. Antônio Cavalheiro de Mattos

Recorrido: HENRIQUE QUARESMA DA COSTA

Advª: Dra. Paula Frassinetti

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA OU NÃO FORMALIZADA. Revista não conhecida, pois os arestos oferecidos à confronto ou são de Turmas do TST, ou não observam a regra da Súmula nº 38, ou não contêm tese divergente da que foi abraçada pelo TRT.

RR-2718/86.1 - (Ac. 3ªT-0182/87) - 3ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Recorrida: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO

Adv.: Dr. José Cabral

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, nem por violação, nem por dissídio jurisprudencial, tanto quanto à nulidade por cerceio de defesa, como no que toca à isenção do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - 1. Empregado que indica perito-assistente, cujas despesas correm por sua conta, não se beneficia na isenção prevista na Lei nº 1.060, arts. 3º e 9º. 2. Revista não conhecida.

AG-RR-2756/86.9 - (Ac. 3ªT-0183/87) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: VALDENOR DA COSTA SILVEIRA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2773/86.4 - (Ac. 3ªT-0184/87) - 5ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Adv.: Dr, Victor Russomano Júnior

Agravada: MAURENICE RODRIGUES ALVES

Adv.: Dr. José Carneiro Alves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-2783/86.7 - (Ac. 3ªT-0185/87) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: ADALBERTO VIEIRA DE SOUSA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: FACULDADE DE FILOSOFIA DE CAMPO GRANDE - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE - FEUC.

Advª: Dra. Deborah Barki

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: 1. Afronta à cláusula contratual não demonstrada nas instâncias próprias. Matéria fática. Incidência da Súmula 126. 2. Recurso não conhecido.

ED-RR-3375/86.5 - (Ac. 3ªT-0118/87) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: ÊNIO JOSÉ JANOTTI

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 4240/86 - (ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.)

Adv.: Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para explicitar que não houve violação ao artigo 153, § 3º, da Carta Magna.

EMENTA: Embargos acolhidos para explicitar que não houve violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

RR-3521/86.0 - (Ac. 3ªT-0187/87) - 6ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: DÁLIA PIRES DE CASTRO (ADMÁRIO GOMES DE CASTRO FILHO)

Adv.: Dr. Ricardo Coutinho de Arruda Falcão

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. 1. Incidência dos Enunciados nºs 126, 23, 208 e 221. 2. Revista não conhecida.

RR-3644/86.3 - (Ac. 3ªT-0121/87) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrentes: LEONEL DA SILVA SEVERO E OUTROS

Advª: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista quanto à tese da prescrição, por divergência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros revisor e Mendes Cavaleiro e, dela, não conhecer quanto à tese do direito de complementação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator e Coqueijo Costa, que justificará seu voto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da MM. Junta, vencidos os Exmos. Srs. Ministros revisor e Mendes Cavaleiro.

EMENTA: I - A prescrição relativamente à complementação de aposentadoria não se conta do ato jubilatório, mas da negativa do complemento. II - Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, a prescrição se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. III - Não se conhece de tema de revista que contraria o Enunciado nº 208 do TST.

ED-RR-3970/86.9 - (Ac. 3ªT-0122/87) - 3ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advs.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Paulo César Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 4108/86 - (VALÉRIO CARBOGIM ALONSO)

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Horas extras. Vigência de adicionais que se diz não repetidos nos dissídios anteriores. Erro de julgamento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

RR-4578/86.4 - (Ac. 3ªT-0188/87) - 8ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: ADELINO BARROS DO NASCIMENTO E OUTROS

Adv.: Dr. Walter Machado Puget

Recorrida: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Advª: Dra. Márcia Lyra Bérgamo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista pela preliminar de deserção do Recurso Ordinário da Fundação e, também, quanto à matéria de mérito, por divergência e, neste, por maioria, negar-lhe provimento ; vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, quanto à parte meritória. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona da recorrida.

EMENTA: O evento do falecimento é ocorrência que foge à vontade das partes, resultando na extinção do contrato de trabalho, de natureza personalíssima, pelo que não gera qualquer direito à indenização. Recurso conhecido a que se nega provimento.

RR-6903/86.0 - (Ac. 3ªT-0189/87) - 7ª Região

Redator Designado: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BMC - BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A.

Adv.: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos

Recorrido: JOÃO NOGUEIRA NETO

Advª: Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas com relação ao tema das 7ª e 8ª horas, como extras, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Empregado exercente de função em comissão intermediária, sem poder de mando na empresa, que cumpre sobrejornada, tem direito ao pagamento da hora extra, uma vez que a gratificação de 1/3 remunera apenas a maior responsabilidade. Recurso conhecido, em parte, mas a que se nega provimento.

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA
Diretor do S.A.

Dissídios Coletivos

RO-DC-0724/84 - (Ac. TP-0024/87) - 9ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO; SINDICATO RURAL DE CENTENÁRIO DO SUL E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CENTENÁRIO DO SUL E OUTRO

Advs.: Drs. Sueli Aparecida Erbano, Harry Françóia e Luiz Roberto L. Kracik

Recorridos: SINDICATO RURAL DE CENTENÁRIO DO SUL E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CENTENÁRIO DO SUL E OUTRO

Adv.:

EMENTA: PODER NORMATIVO - DISSÍDIO COLETIVO - § 1º, ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1. "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas." (PONTES DE MIRANDA - Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, IV, página 276 - nº 5). 2. No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso.

1. R E L A T Ó R I O:

Após a prolação do Acórdão de fls. 102/122, manifestaram inconformismo o SINDICATO RURAL DE CENTENÁRIO DO SUL e o SINDICATO RURAL DE PORECATU (fls. 126/136); o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CENTENÁRIO DO SUL e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORECATU (fls. 138/143), como também a ilustrada PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO (fls. 144/146).

As cláusulas objeto de recurso serão, a seguir, cada uma de per si, lançadas e analisadas, conforme praxe seguida por este Tribunal há várias décadas.

Aos autos veio a resposta de fls. 149/158, apresentada pelos Sindicatos suscitados.

A ilustrada Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 160/162, no sentido de o Recurso da Procuradoria Regional ser provido, a fim de excluir a cláusula 28ª, referente ao pagamento de férias proporcionais aos empregados que se desliguem espontaneamente do estabelecimento, com menos de doze meses de serviço. Quanto ao Recurso do SINDICATO RURAL DE CENTENÁRIO DO SUL e SINDICATO RURAL DE PORECATU, opina pelo provimento apenas no tocante à cláusula 28ª. Em relação ao Recurso dos Suscitantes, o parecer é pelo desprovimento total.

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

2.1 DO CONHECIMENTO.

2.1.1 RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO.

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

"Na cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido despedido por justa causa, mesmo empregado com menos de doze meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias."

O conflito da cláusula com o preceito do artigo 147, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho é flagrante, de vez que este apenas assegura o direito às férias proporcionais em relação ao empregado com menos de doze meses de serviço, quando for despedido sem justa causa, ou tiver o contrato expirado pelo término do prazo nele fixado. O legislador pátrio apenas contemplou estas duas hipóteses, não alcançando a terceira, que é a do pedido de demissão e, portanto, do desligamento do empregado por iniciativa própria.

Dou provimento ao Recurso da ilustrada Procuradoria-Geral para excluir a cláusula 28ª.

2.1.2 RECURSO DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS.

CLÁUSULA 2ª - "Será concedido aos empregados abrangidos pela presente Convenção, um aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade da categoria profissional, o qual incidirá sobre o salário devido em maio de 1984, já corrigido com o INPC para este mês."

O Recurso esbarra nos preceitos de ordem pública contidos na legislação pertinente à política salarial. A concessão de aumento ficou jungida, pela legislação vigente, ao índice fixado pelo Poder Executivo. Para os anos de 1983 e 1984, tivemos a revelação de índice neutro, igual a 0 (zero). Assim, a menos que se olvide o ordenamento jurídico vigente e se coloque em estado de insegurança a própria sociedade, o Recurso não merece provimento. O critério que deve prevalecer não é o dos Sindicatos suscitantes nem o dos Sindicatos suscitados, mas, sim, o critério legal, fixado no Decreto-lei nº 2.065/83, artigo 27.

CLÁUSULA 3ª - "Será concedido a todos os trabalhadores rurais o salário-família nos termos da Lei 4.266 de 03.10.63 e do Decreto 53.153 de 10.12.63."

A legislação mencionada pelo Recorrente diz respeito aos empregados urbanos. Esta Corte, não só em dissídio coletivo de natureza jurídica, como também em dissídio de natureza econômica, tem refutado a pretensão, por não encontrar base legal para deferi-la. Os próprios Reclamados apontam, às fls. 151, Acórdão da lavra do Ministro HÉLIO REGATO em tal sentido, proferido que foi no RO-DC-268/83, publicado no Diário da Justiça da União de 09 de dezembro de 1983, na página nº 19.584.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 24ª - "Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal."

Este Tribunal tem, invariavelmente, concedido a majoração do percentual mínimo previsto em lei para pagamento do serviço suplementar, fazendo-o, por vezes, a ponto de alçá-lo a 100% (cem por cento). O Sindicato suscitante pleiteou a majoração de 30% (trinta por cento).

Dou provimento ao Recurso e, diante dos precedentes da Casa e do Supremo Tribunal Federal, defiro os 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA 26ª - "Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída, tenha uma horta, coletiva ou individual, ao lado de sua residência, cujos produtos contribuirão para a melhoria de sua alimentação e de sua família. Sendo individual, a área da horta será de 2.000m² (dois mil metros quadrados) em propriedade acima de vinte alqueires; de 1.000m² (mil metros quadrados) em propriedade entre 10 e 20 (dez e vinte) alqueires e de 500m² (quinhentos metros quadrados) em propriedades inferiores a 10 (dez) alqueires. Nas rescisões de contrato, a horta não causará ônus ao proprietário, e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de um ano, não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário."

Este Tribunal tem deferido a pretensão, e existem parâmetros legais para fazê-lo.

Dou provimento ao Recurso para deferir a pretensão, considerados os parâmetros fixados na cláusula, respeitadas as limitações colocadas pelo próprio Sindicato suscitante, quanto à rescisão do contrato de trabalho e à ausência de exploração da terra.

Esclareço que não se defere horta ao trabalhador, mas espaço de terra para que ele a cultive.

CLÁUSULA 29ª - "Assegurar que o empregador fique obrigado, às suas custas, a contratar seguro pessoal contra acidentes, abrangendo morte e invalidez permanente, com cobertura de todos os trabalhadores rurais acima de doze anos de idade, no valor de Cr$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros) de diárias, tomando-se por base o salário da categoria."

Inexiste lei que, interpretada e aplicada, autorize o deferimento de tal condição de trabalho, valendo notar a decisão proferida pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho, no DC-013/83.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 30ª - "Os trabalhadores rurais, que exercem atividades na lavoura canavieira, deverão ter suas carteiras profissionais anotadas, com o seu salário e função, pelos empregadores."

A pretensão foi indeferida, porquanto já assegurada pela legislação em vigor. Realmente, não se pode estar a transportar para o corpo da sentença normativa o que já se contém nas leis materiais. A pretensão talvez vise mesmo elastecer a substituição processual, fazendo com que o Sindicato possa ajuizar ação de cumprimento, independentemente da outorga de poderes pelos beneficiários. Quanto a este ângulo, configura-se a fraude à lei, a merecer sempre o exame do julgador.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 31ª - "Em caso de atraso das mensalidades oriundas de rendas próprias para com a Entidade sindical, fica a empresa obrigada a pagar a multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor retido, acrescido de juros de mora na ordem de 10% (dez por cento).

A cláusula tem redação obscura, porquanto fala em mensalidades oriundas de renda própria sem defini-las

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 34ª - "Fica estabelecida a instituição do Delegado Sindical, facultando o seguinte: serão nomeados pelo referido sindicato da categoria, os delegados de base, com a finalidade de orientar, educar, esclarecer os associados, auxiliando a Diretoria na fiscalização do cumprimento dos contratos individuais de trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 523 e 517, parágrafo 2º da CLT."

Preconiza-se, nos dias atuais, um maior entrosamento, uma maior harmonia entre as categorias profissional e econômica. Por outro lado, o próprio artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê a representação profissional.

Tudo recomenda a instituição do representante da categoria profissional no âmbito do estabelecimento. Somente assim estará viabilizada, de forma efetiva, a colaboração do Sindicato com o Estado, prevista na alínea "d", do artigo 513, consolidado.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso, para prever a figura do representante da categoria profissional, a ser eleito entre os empregados de estabelecimentos que contem com prestadores de serviços em número igual ou superior a cinqüenta.

CLÁUSULA 35ª - "Quando o empregado utilizar o supermercado da empresa, fica assegurado ao mesmo um desconto na ordem de 10% (dez por cento) do valor da compra."

Mais uma condição de trabalho pleiteada sem amparo legal. Inexiste lei que autorize o indeferimento da pretensão.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 36ª - "Serão considerados nulos de pleno direito os atos praticados pela empresa que violem o contido na CLT."

Mera repetição do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser repetido aqui, o que lançado quando da apreciação da cláusula 30ª.

CLÁUSULA 38ª - "Exames médicos, laboratoriais, odontológicos e transporte de enfermos totalmente gratuito a todos os empregados I.A.A."

Dou provimento ao Recurso, para deferir a cláusula, na forma de precedente da Corte.

CLÁUSULA 39ª - "Fornecimento de refeições por parte da empresa não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo regional."

Também, a matéria está fixada no próprio Decreto que estatuiu o salário-mínimo.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 40ª - "No caso de aviso de férias o Sindicato deverá também ser avisado, pois no caso de não pagamento dentro do prazo legal, o empregado poderá não gozá-la na época determinada pela empresa."

O Recuso não está a merecer provimento, face à contrariedade à Constituição Federal. Inexiste lei que impõe ao citado aviso, mesmo ocorrendo, quanto à ausência de prestação de serviço.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 42ª - "Multa de 10% (dez por cento) do saldo de salário dos empregados em atraso nos primeiros 30 dias, e após 20% (vinte por cento) ao mês, devendo tais valores incidirem nos cálculos para pagamento de férias, 13º salário, bem como para indenização do aviso prévio."

Dou provimento ao Recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência, deferindo multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salários até trinta dias, e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos trinta dias, sem cogitar desta, a repercussão nas férias, décimo-terceiro salário e indenização do aviso prévio.

CLÁUSULA 43ª - "Transporte de compras gratuitamente a todos os empregados que residam a mais de cinco quilômetros, pelo menos uma vez por mês."

Também aqui, a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho - artigo 142, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, exsurge, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 44ª - "Estabilidade no emprego aos empregados com mais de dez anos de casa e que estejam já, há três anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria."

Dou provimento ao Recurso para deferir a cláusula, reduzindo, no entanto, de três para um, o número de anos que faltem para aquisição do direito à estabilidade, por uma razão social.

CLÁUSULA 45ª - "A empresa dará referência para admissão aos empregados demitidos sem justa causa, ou aos que se desligarem por sua livre vontade, ou ainda por término de safra."

Mais uma vez, pertinente o disposto no artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 47ª - "Obrigatoriedade do fornecimento de Relações de Admitidos e Demitidos à Entidade Sindical, a cada trinta dias."

Esta Corte tem deferido o fornecimento de listas anuais, e é neste sentido que profiro o voto, deferindo o fornecimento, uma vez por ano, à entidade sindical, da relação dos empregados existentes na empresa.

CLÁUSULA 48ª - "A empresa se compromete a apresentar aos empregados, quando da sua admissão, a proposta para o ingresso no referido Sindicato."

Esbarra a pretensão no preceito do § 1º, do artigo 142, da Constituição Federal, e, até mesmo, na liberdade sindical.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 49ª - "Em caso de falecimento de empregado, fica a empresa obrigada ao pagamento de um salário-mínimo regional, vigente à época do óbito, à esposa do mesmo ou a quem de direito."

A matéria somente pode ser acordada, esbarrando o pedido de imposição no § 1º, do artigo 142, da Constituição Federal.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 50ª - "Aumento de, pelo menos, o mesmo percentual do reajustamento salarial aos cortadores de cana, sobre o preço pago por feixe no ano anterior."

Aqui, o inconformismo procede. O Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1966, aplicável à hipótese dos autos, porque vigente na data-base e na própria época em que julgado o Dissídio, apenas exclui o reajustamento coletivo às remunerações variáveis percebidas com base em comissões ou percentagens.

Na hipótese dos autos, cogita-se que os cortadores de cana, que tenham salário fixado, teriam um valor determinado alusivo ao feixe.

Dou provimento ao Recurso para deferir a incidência, sobre o aludido valor, do reajustamento semestral.

CLÁUSULA 52ª - "Assegurar a gratuidade de moradia ao trabalhador, não tendo esta natureza salarial, para qualquer efeito de direito."

Verifica-se que a condição de trabalho pleiteada vulnera o princípio da legalidade do § 1º, do artigo 142, da Constituição Federal e, também, o artigo 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que define de utilidade, ou seja, prestação *in natura*.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 53ª - "Obrigatoriedade de, em cada propriedade rural, cuja distância do local de atendimento médico ultrapasse a cinco quilômetros, deixar o empregador à disposição dos empregados, diurno e noturno, um veículo para o transporte gratuito de enfermos."

Prejudicada, face à decisão quanto à cláusula 38ª.

2.1.3 RECURSO DOS RECLAMADOS.

CLÁUSULA 1ª - "Instituição do salário normativo de acordo com o Prejulgado 56 (Instrução Normativa nº 01/82) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, garantindo-se um salário de ingresso à categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um salário-mínimo vigente, acrescido de 7,5% (sete e meio por cento) durante os primeiros noventa dias de trabalho para o mesmo empregador, e ultrapassado este período, o piso será elevado para o mínimo regional vigente, acrescido de 15% (quinze por cento). Para os demais trabalhadores que estejam acima do nível estabelecido na cláusula supra, o aumento será com base no artigo primeiro da Lei 6.708/79."

O Egrégio Regional deferiu o salário normativo, nos termos do inciso IX, da Instrução Normativa nº 1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, refutando a pretensão colocada. Verifica-se, assim, que o Recurso não está a merecer provimento.

CLÁUSULA 5ª - "Instituição do salário do substituto, nos termos do item IX, e, da Instrução Normativa nº 1/82."

Restou deferida a pretensão tal como consta da Instrução Normativa, lamentando-se que os Recorrentes olvidem, até mesmo, a jurisprudência iterativa desta Corte, já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal e venha recorrer, sobrecarregando, ainda mais, o Judiciário Trabalhista.

CLÁUSULA 6ª - "Os empregadores com mais de dez trabalhadores deverão possuir na propriedade um mictório e um local coberto, com bancos, mesas e fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries."

Dou provimento ao Recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência: os empregadores rurais devem construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

CLÁUSULA 7ª - "Assegurar que os dias trabalhados em domingos e feriados, não compensados em outros dias da semana, sejam pagos em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado."

O empregado, normalmente, tem direito a um dia na semana para o indispensável descanso. Tal dia é remunerado e, repita-se, não há trabalho. Ora, quando a lei prevê que a prestação de serviços no dia destinado a repouso deve ser satisfeita em dobro, refere-se à contraprestação, refere-se a trabalho. A entender-se que, na satisfação da dobra, o empregador pode utilizar a remuneração em si do dia de repouso, para os mensalistas, incluída no salário mensal, os serviços passarão a ser satisfeitos de forma simples e não dobrada.

Assim, nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 8ª - "Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, em veículo com armação segura, coberta com lona, com bancos fixos e motorista habilitado, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço e vice-versa, e de uma propriedade a outra do empregador."

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Providenciar o transporte gratuito, quando necessário, aos trabalhadores, em condições de segurança, em veículos com armação segura, coberta com lona, com bancos fixos e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço e vice-versa, e de uma propriedade a outra do empregador."

Inexiste lei que autorize a imposição da condição de trabalho versada na cláusula.

Dou provimento parcial ao Recurso, para deferir a cláusula, condicionando, no entanto, o fornecimento do transporte à deliberação do próprio empregador e, portanto, à iniciativa deste.

CLÁUSULA 9ª - "Seja considerado como período efetivo de trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho e, na volta, até o ponto de costume, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo dispendido como de serviço."

A primeira parte da condição de trabalho olvida o verbete de Súmula desta Corte, o de nº 90. Não há alusão ao fato de o local não ser servido por transporte ou ser de difícil acesso.

Dou provimento ao Recurso, para colar a cláusula a tal aspecto.

No tocante à segunda parte, se é de obrigatoriedade o fornecimento e transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador, nego provimento ao Recurso, porquanto presume-se a inexistência de linha regular de transporte urbano.

CLÁUSULA 10ª - "Assegurar aos trabalhadores salários integrais quando estes se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem eles no local da prestação de serviço. No caso de trabalhadores volantes ou temporários, o salário ser-lhes-á assegurado, desde que tenham deslocado para os locais de trabalho e ali permaneçam durante a jornada."

Trata-se do estado "disposição", definido no artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não merecendo acolhida o inconformismo do Recorrente.

CLÁUSULA 14ª - "Assegurar um adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante a sua aplicação."

Impossível é fixar, a priori, adicional de insalubridade. Em cada caso concreto impõe-se a feitura da prova obrigatória (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), ou seja, da perícia.

Assim, provejo parcialmente o Recurso para, reformando o Acórdão regional, excluir a fixação ocorrida, restringindo a cláusula à declaração de que os trabalhadores rurais estão sob a égide dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho correspondentes à segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA 16ª - "Assegurar o pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença comprovada."

O Pleno, por maioria, sob o prisma social, concluiu pelo direito ao pagamento dos primeiros quinze dias.

CLÁUSULA 17ª - "Assegurar a estabilidade provisória à gestante, do início da gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o término do licenciamento legal."

Foi assegurada a garantia até 60 dias, estando a decisão regional em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 20ª - "Seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como 1/30 (um trinta avos) para pagamento de férias, 13º salário, indenização."

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como 1/12 (um doze avos) para pagamento de férias, 13º salário e indenização", homenageando, portanto, a iterativa jurisprudência (fls. 119).

CLÁUSULA 21ª - "Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até trinta dias após o término ou rescisão do contrato."

A Lei nº 5.889/73 já prevê o direito à morada.

Dou provimento ao Recurso e excluo a cláusula.

CLÁUSULA 27ª - "Assegurar que os trabalhadores fiquem com direito, à rescisão dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem justa causa, inferiores a doze meses, à indenização proporcional."

O primeiro ano do contrato de trabalho do não optante é tido como de experiência, não cabendo, a teor do disposto no artigo 478, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhuma indenização.

Dou provimento ao Recurso, para excluir a condição de trabalho.

CLÁUSULA 28ª - "Na cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido despedido por justa causa, mesmo empregado com menos de doze meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias."

O Recurso está prejudicado pelo provimento do Recurso do Ministério Público.

CLÁUSULA 32ª - "Instituição da multa de 10% (dez por cento) sobre o salário-referência, pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas nesta decisão normativa, revertida em favor do empregado e dobrada na reincidência."

A cláusula está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sendo, até mesmo, mais favorável a cláusula patronal, de vez que prevê, no primeiro descumprimento, na obrigação de fazer, mul

ta de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento), sendo este último percentual guardado para hipótese de reincidência.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 33ª - A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Estabelecer um desconto assistencial no valor de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade Sindical dos trabalhadores, condicionando a validade do desconto à não oposição, por parte do empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. Tal importância será recolhida em conta vinculada, ao Banco do Brasil S/A. Em caso de inexistência deste, deverá ser recolhida em outro estabelecimento bancário, indicado pela entidade sindical dos trabalhadores."

Nego provimento ao Recurso, de vez que a cláusula está em harmonia com a iterativa jusriprudência desta Corte.

3. C O N C L U S Ã O:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Ministério Público: 1 - Por maioria, dar provimento parcial para excluir a cláusula referente às férias proporcionais, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Noberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário do Sul e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porecatu: 1 - Dar provimento parcial para: a) por unanimidade, incluir as seguintes cláusulas: a.1 - acréscimo das horas extras; a.2 - concessão de área de terra para cultivo; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Feliciano de Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocádio(Juiz Convocado) e José Ajuricaba, instituir cláusula que possibilite a eleição de um empregado como representante sindical da categoria, nas fazendas que tenham mais de 50 (cinqüenta) empregados; c) por unanimidade, determinar a obrigatoriedade do empregador em transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste; d) sem divergência, estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salários até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias, sem cogitar desta, a repercussão nas férias, décimo-terceiro salário e indenização do aviso prévio; e) unanimemente, assegurar estabilidade no emprego aos trabalhadores com mais de dez anos de casa, e que estejam já há um ano para adquirir direito à aposentadoria; f) determinar a remessa, ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante, unanimemente; g) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Feliciano de Oliveira (Juiz Convocado) e José Ajuricaba, deferir a incidência sobre o valor do reajustamento salarial aos cortadores de cana. 2 - Considerar prejudicada a cláusula relativa ao transporte gratuito de enfermos. 3 - Negar provimento: a) à cláusula referente à taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato e Coqueijo Costa; b) à cláusula atinente ao salário-família, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Norberto Silveira de Souza; c) vencidos do Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, quanto à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos salários e funções; d) sem divergência, ao restante do Recurso. III - Recurso do Sindicato Rural de Centenário do Sul e Sindicato Rural de Porecatu: 1 - Dar provimento parcial para:a) por unanimidade, excluir as seguintes cláusulas: a.1 - permanência do trabalhador na moradia, nas hipóteses de rescisão contratual: a.2 - indenização proporcional na rescisão contratual; b) sem discrepância, determinar a obrigatoriedade dos empregadores rurais construirem abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados; c) unanimemente, estabelecer que os veículos destinados ao transporte dos trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo; d) por unanimidade, apontar que o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, será computado como tempo de efetivo serviço, apenas na hipótese do lugar de trabalho estar em local de difícil acesso; e) sem divergência, determinar que os trabalhadores rurais têm direito ao adicional de insalubridade, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, desde que apurada em perícia técnica; f) por maioria, assegurar o salário no auxílio-doença correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias de enfermidade comprovada por atestado médico, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Mendes Cavaleiro, que proviam para excluir; g) unanimemente, conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário, correspondente ao repouso semanal remunerado. 2- Por unanimidade, considerar prejudicada a cláusula relativa à remuneração das férias proporcionais. 3 - Sem discrepância, negar provimento ao restante do Recurso.

Brasília, 04 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral.

DC - 07/86.3 - (Ac. TP-3044/86) TST

Relator: Min. Ranor Barbosa

Suscitante: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Suscitado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI AÉREO

Adv. Dr. Wellington Pimentel Cardoso

EMENTA: Dissídio coletivo parcialmente deferido.

O Sindicato Nacional dos Aeroviários ajuíza dissídio coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, conforme estipulações que alinha na inicial, juntando os documentos de praxe, complementada a instrução na forma da lei, mercê de diligências determinadas pelo Exmº Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal Superior, inclusive a frustrada Audiência de Conciliação e Instrução de fls. 38, a contestação às fls. 40 a 48, as razões finais, apresentadas somente pelo Suscitante (fls. 52 a 54), pois o Suscitado delas não se valeu (fls... 56), tendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado favoravelmente' a algumas das proposições, conforme parecer de fls. 57 a 60.

É o relatório.

V O T O

Conheço por cumpridos os requisitos legais em se tratando ' de dissídio coletivo originário.

No mérito:

Versa o primeiro pedido (fls. 2/3) sobre a correção salarial com a seguinte proposta: "As empresas corrigirão os salários de seus empregados, nos meses de dezembro de 1.985 e junho de 1.986, com base no índice 1.0 do INPC semestral fixado para os referidos meses.

1.1 - O presente dissídio deverá atingir os aeroviários que operam em todo o território nacional, obedecida a conceituação da profissão aeroviária, como definido no item "1".

Na contestação (fls. 40/41) o suscitado alega, entre outros' argumentos, que"a improcedência da tal cláusula se torna cristalina ante o comando da norma de estabilidade econômica adotada pelo Governo ' Federal. Não há motivo para concessão de qualquer aumento, reajustamento ou abono que não fixados nos índices governamentais, quer para o período de primeiro (1º) de dezembro de 1.985 a vinte e oito (28) de fevereiro de 1.986, quer para o período posterior".

Resulta, em parte, inoportuna a proposição, ante as recentes medidas econômicas postas em prática pelo Governo, com a edição do Dec. 2284/86.

Assim, defiro parcialmente o pedido, concedendo, no mês de dezembro de 1.985, a correção salarial com base no índice 1.0 do INPC fixado para esse período. Limito, porém, a concessão nessa base às empresas de táxi aéreo.

Quanto ao segundo pedido (fls. 3) relativo a produtividade: "As empresas concederão a todos os seus empregados um aumento real de salário, a título de produtividade, na base de 10% (dez por cento), incidindo esse percentual sobre os salários resultantes do reajuste integral e da reposição salarial".

Ao contestar às fls. 40/41, diz o suscitante que o pedido ' contraria a política econômica decretada pelo Governo Federal - Decreto-lei nº 2283, de 27 de fevereiro de 1986, e afronta a jurisprudência remansosa e tranqüila deste Egrégio Tribunal.

Não há motivo para concessão de qualquer aumento, reajustamento ou abono que não os fixados nos índices governamentais, quer para o período de primeiro (1º) de dezembro de 1.985 a vinte e oito (28) de fevereiro de 1.986, quer para o período posterior, argumenta ainda o suscitado.

Inobstante as dificuldades conjunturais, este Eg. Tribunal' tem concedido a gratificação de produtividade. Em face disso, defiro a vantagem, limitando-a porém nos seguintes termos: "As empresas concederão a todos os seus empregados um aumento real de salário, a título de produtividade, na base de 2% (dois por cento), incidindo esse percentual sobre os salários resultantes do reajuste integral e da reposição salarial".

No que concerne ao terceiro pedido, eis a proposta (fls. 3): "As empresas concederão aos seus empregados reposição salarial correspondente à 30% (trinta por cento), incidentes sobre os salários depois de corrigidos pelo INPC".

A contestação (fls. 40/41) é a mesma apresentada ao pedido' anterior.

Realmente, na atual conjuntura, falta espaço para medida da espécie.

Indefiro.

O pedido nº 4 diz respeito a reajuste trimestral, a saber : "As empresas reajustarão trimestralmente os salários de seus empregados em 1º de março de 1986 e 1º de setembro de 1986, pela aplicação integral da variação acumulada do INPC, respectivamente, nos meses de dezembro de 1.985 a fevereiro de 1.986, e de junho a agosto de 1.986".

O suscitado contesta a cláusula com a mesma argumentação ' usada para as cláusulas anteriores.

A correção trimestral realmente não se coaduna com a atual política econômico-financeira do Governo, particularmente o disposto' no art. 20 do Decreto-lei nº 2284/86.

Indefiro.

O pedido nº 5 é apresentado como Salário Normativo no seguinte teor: "Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta Convenção, um Salário Normativo que obedecerá os critérios abaixo, e será corrigido trimestralmente:

1) Serviços Gerais.....Cr$ 1.805.000,00
2) Auxiliar de Manutenção de Aeronaves....Cr$ 2.539.000,00
3) Mecânico de Manutenção de Aeronaves....Cr$ 3.329.000,00"

Tenho sempre votado contra os pisos salariais para ajustá-los aos termos da In nº 1/82.

Defiro parcialmente nesse sentido.

O pedido nº 6 é relativo ao Auxílio ao licenciado. Vem assim redigido: "Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INPS será acrescido pela empregadora até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da diferença entre o salário' fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento.

6.1. O auxílio será de 100% (cem por cento), da referida diferença, quando a licença decorrer de acidente de trabalho.

6.2.O disposto neste item não se aplica aos aeroviários que já recebem o benefício através do sistema de previdência privada ou de outro".

Na contestação (fls. 41), sustenta o suscitado a improcedência da reivindicação por criar ônus salarial sem a devida contra-prestação e por não poder ser suportada pela categoria econômica que já se vê obrigada a pagar a contribuição previdenciária com os seus acréscimos.

Conquanto se trate de cláusula pré-existente, conforme acordo homologado por ocasião do dissídio anterior, ocasiona repercussão financeira, afetando a política salarial do governo, por isso indefiro.

O pedido nº 7 (fls. 4/5) cuida da preferência para admissão com a seguinte redação: "As empresas se comprometem a, no caso de admissão de aeroviário, dar preferência aos indicados pelos Sindicatos dos Aeroviários, e para tanto farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe. Para isto, os Sindicatos dos Aeroviários manterão cadastro atualizado do aeroviário dispensado."

O suscitado contesta (fls. 41), alegando que é livre a contratação de empregados. Daí, descabida a cláusula de preferência que tolhe a iniciativa do empregador, consagrada até nas garantias constitucionais.

Indefiro em respeito ao poder de comando empresarial.

É o seguinte o pedido nº 8 (fls. 5): Estabilidade do empregado prestes a se aposentar -"As empresas se comprometem a não demitir o aeroviário com mais de 10 (dez) anos de casa e que esteja a 3 (três) anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria, salvo em caso de justa causa ou perda de capacidade física.

8.1. A concessão acima cessa na data em que o aeroviário em questão adquira o direito à aposentadoria integral".

Na contestação (fls. 41), diz o suscitado:

"É estipulação que visa criar estabilidade não contemplada em lei. Cria obstáculo ao exercício do direito de dispensar o empregado sem justo motivo e tal direito é por lei assegurado às empresas..."

Defiro o pedido na forma proposta.

O pedido nº 9 (fls. 5) é sobre a estabilidade à gestante: "A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência de término de licença de maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 222º dia contado a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes até esse termo final."

Na contestação (fls. 41) pondera o suscitado que a cláusula cria obstáculo ao exercício do direito de dispensar o empregado sem justo motivo, assegurado em lei às empresas.

Dou provimento parcial para ajustar a cláusula à jurisprudência da Casa, a saber: "A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência de término de licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 90º dia, contado a partir do término da licença previdenciária, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes até esse termo final".

O pedido nº 10 (fls. 5) trata de justificação de faltas: "As empresas aceitarão, para efeito de pagamento do dia perdido, os atestados passados por médicos ou dentistas fornecidos pelo serviço médico dos Sindicatos, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho nº Pt. GM 1722, de 25.07.78".

Contestando (fls. 42) diz o Suscitado que a cláusula visa subordinar o controle da saúde dos empregados não à empresa, mas ao SINDICATO e, logo ao SINDICATO que tem o empregado como sua razão de ser, havendo parcialidade evidente.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, isto é: "Assegurar eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato, com a exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS".

O pedido nº 11 (fls. 5/6) é referente aos descontos em favor do Sindicato. Está, assim, redigido: "As empresas se comprometem a descontar de seus empregados, em favor do Sindicato respectivo, as importâncias por eles autorizadas, desde que apresentado um só total de cada empregado, no mês".

Segundo a contestação (fls. 42), a cláusula visa possibilitar recolhimento extra para o Suscitante e, isto, em testilha com normas expressas na Consolidação que vedam quaisquer descontos que não os ali autorizados - pedido, assim, mais que improcedente.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa nos seguintes termos: "As empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem que a isto façam quaisquer restrições, em favor do sindicato respectivo, as mensalidades por eles autorizadas."

O pedido nº 12 (fls. 6) é referente à substituição, propondo que "o empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 20 (vinte) dias consecutivos, fará jus à diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período da substituição, que será sempre comunicada por escrito ao substituto".

Na contestação (fls. 42), sustenta o Suscitado que ressabidamente a CLT já contém normas disciplinando a substituição de um por outro empregado. O acréscimo disputado pelo Suscitante fere o direito da livre estipulação das prestações e contra-prestações fixáveis entre as partes, conforme condições eventuais.

A cláusula é pré-existente, mercê de acordo homologado por ocasião de dissídio anterior, acrescida de cautela razoável, qual seja o comunicado por escrito ao substituto.

Defiro.

No pedido nº 13 (fls. 6), o suscitante cuida de seguro de vida, propondo: "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeroviários, sem ônus para os mesmos, no valor de 50 (cinqüenta) vezes o salário mínimo vigente, cobrindo morte e invalidez permanente.

13.1. Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez permanente terem sido causados por acidente de Trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestado pelo INAMPS".

Contestando (fls. 42/43), diz o Suscitado que a cláusula objetiva instituir seguro em favor dos empregados. Ocorre que os custos operacionais de tal seguro são extremamente insuportáveis. Significam, na verdade, acréscimo de despesa de quase quarenta por cento do salário de cada empregado, a título de prêmio, para um seguro de valor módico.

A proposta impõe ônus sem cobertura legal. A medida somente é viável mediante acordo, pois não pode ser imposta mediante sentença normativa. Indefiro.

O pedido nº 14 (fls. 6/7) é a respeito do intervalo intrajornadas no seguinte teor: "O intervalo obrigatório de quinze minutos previstos no artigo 10, parágrafo 3º, da Regulamentação Profissional dos Aeroviários (Decreto nº 1231), aplicável às jornadas reduzidas, cuja duração seja superior a quatro e inferior a seis horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensando seu registro no cartão de ponto".

Ao contestar (fls. 43), o suscitado argumenta que a cláusula tenta diminuir a jornada de trabalho. Tem-se entendido, o que é salutar, que a jornada fixada em lei é garantia mínima, para o empregado, de sua higiene; para o empregador, de sua produção. Sente-se, logo, que é princípio de ordem pública não derrogável senão em virtude de expressa vontade contratual.

Tem razão o suscitado. A jornada de trabalho fora dos moldes legais não pode ser imposta mediante sentença normativa, somente sendo viável através de acordo.

Indefiro.

Diz o pedido nº 15 (fls. 7) sobre o abono de ausências dos diretores sindicais: "As empresas se comprometem a não descontar as convocações de Diretores efetivos, no limite de até 15 (quinze) dias por mês e nem atribuir-lhes como faltas para efeito de férias.

15.1. Nas mesmas condições 10 (dez) dias para os Diretores suplentes.

15.2. Nas mesmas condições 5 (cinco) dias para os Delegados sindicais e todo aeroviário convocado para o trabalho sindical".

Contestando (fls. 43), o Suscitado diz que não há suporte jurídico para o deferimento de tais pedidos que afrontam os mais comezinhos princípios sinalagmáticos contidos no contrato individual do trabalho.

Fico vencido pela maioria do Eg. Plenário que defere a cláusula parcialmente, com a seguinte redação: "As empresas se comprometem a não descontar as convocações de Diretores efetivos, nos dias de assembléias e nem atribuir-lhes como faltas para efeito de férias".

Conseqüentemente, indefiro as propostas referentes aos subitens 1 e 2.

O pedido 16 (fls. 7) é relativo à estabilidade do acidentado. Tem a seguinte forma: "As empresas concedem garantia de emprego ao aeroviário acidentado no trabalho, inclusive acidente de trajeto, por 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da licença previdenciária".

Na contestação (fls. 43), sustenta o suscitado que a cláusula fere o direito do exercício da dispensa sem justo motivo, condicionando-o a termos e situações que a lei não abona, ante as garantias constitucionais expressas.

Adapto a cláusula à jurisprudência.

Cuida o pedido 17 da estabilidade do representante sindical nos seguintes termos: "A empresa que não tenha empregado que seja Diretor de Sindicato de Aeroviário concederá garantia de emprego a 1 (um) representante do Sindicato eleito em Assembléia, por período cujo término final será coincidente com o do mandado da Diretoria que houver convocado a mesma Assembléia".

Na contestação (fls. 43), protesta o suscitado:

"Outra cláusula a criar estabilidade e por isto de pleno deve ser julgada improcedente. Cede ante as mesmas razões já alegadas quando das respostas às cláusulas acima que também objetivaram criar tal excepcional garantia".

Fico vencido pela maioria do Eg. Plenário que defere a cláusula, conforme proposta.

O pedido nº 18 (fls. 7) cuida da redução da jornada de trabalho desta maneira: "Jornada de trabalho máximo de 40 (quarenta) horas semanais, respeitada qualquer outra de menor carga horária".

Na contestação (fls. 44), ressalta o suscitado a improcedência da cláusula, com fulcro nas normas consolidadas relativas à matéria.

Indefiro. Como já ressaltado, em matéria de horário, somente através de acordo pode ser ajustada jornada de trabalho fora dos moldes legais.

O pedido nº 19 (fls.8/9) versa sobre eleições para a CIPA, nas seguintes hipóteses:

"a) As empresas convocarão obrigatoriamente eleições para as CIPAs, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato, enviando cópias aos Sindicatos da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado;

b) A eleição será feita obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso a inscrição dos candidatos;

c) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa e representante do Sindicato dos Empregados;

d) Os representantes titulares dos empregados na CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundamentar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro;

e) O curso de treinamento será obrigatoriamente para os membros da CIPA, mesmo os reeleitos, e a empresa informará, ao Sindicato, qual a entidade que ministrará esse curso;

f) O cipeiro, representante do empregado, deverá participar da investigação do acidente ocorrido em seu setor;

g) As empresas encaminharão ao Sindicato profissional da base territorial cópia das atas de reunião da CIPA, até o 15º dia do mês subseqüente;

h) A empresa informará ao Sindicato da categoria profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e data de realização da SITAP - Semana Interna de Prevenção de Acidentes;

i) É vedada a dispensa do empregado, a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo de representante nas CIPAs, até 6 (seis) meses após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT".

Na contestação (fls. 44), o suscitado salienta que a "CIPA é matéria extensa e minuciosamente regulada em lei. Lei, segundo melhor exegese, de ordem pública e, assim imodificável pelas partes, em princípio. O princípio da modificabilidade restringir-se-á, certamente, ao contorno de rigidez contido na lei e mais à não aderência do empregador ou do Suscitado que o representa.

E, quanto ao que pudesse ser modificável, o suscitado não concorda, por entender que tal não traz benefícios específicos a qualquer das partes litigantes".

Tem razão, em parte, o suscitado. A matéria dispõe de satisfatória regulação legal, porém defiro parcialmente com relação à letra de nos seguintes termos: "os representantes titulares ou suplentes dos empregados na CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundamentar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro".

No pedido nº 20 (fls. 9), o suscitante propõe férias de 40 (quarenta) dias, nos seguintes termos: "30 (trinta) dias nos termos do que estabelece o Artigo 15 da Regulamentação Profissional dos Aeroviários - (Decreto 1232 de 22.06.62) e 10 (dez) dias como abono pecuniário de acordo com a Lei nº 1535 de 13.04.77."

Na contestação (fls. 44), o suscitado observa que a pretensão sonhada há anos deve permanecer como sonho."Férias em sua limitação de dias é matéria de ordem pública, daí a resistência da jurisprudência dos Tribunais em alterar, sem a vontade das partes, o total de dias destinados às vacâncias".

Indefiro. Realmente a medida carece de respaldo legal.

O pedido nº 21 (fls. 9/10) é referente à gratificação de aposentadoria nos seguintes termos: "Ressalvadas condições mais favoráveis, porventura já existentes em algumas empresas, assegura-se, aos empregados que vierem desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, o pagamento de uma gratificação equivalente a 4 (quatro) salários.

Ao contestar (fls. 44), o suscitado observa que a gratificação é criada sem a devida contraprestação obreira.

Não há como obrigar a empresa a conceder gratificação que depende de sua liberalidade. Indefiro.

No pedido nº 22 (fls. 10), o suscitante reivindica,"nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa por parte do empregador, o empregado fará jus a recebimento, a título de aviso prévio, o equivalente a 2 (dois) salários".

Conforme a contestação (fls. 45), é cláusula que cria obstáculo ao exercício do direito de dispensar sem motivo justo, assegurado em lei e pela Carta Política Nacional.

A lei prevê a indenização cabível, em casos da espécie. Entretanto, fico vencido pela maioria do Plenário que defere o pedido na forma proposta.

O pedido nº 23 (fls. 10) cogita da Estabilidade ao transferido, assegurando ao aeroviário, transferido em caráter permanente de seu domicílio, a estabilidade no emprego, pelo prazo de 3 (três) anos, sem prejuízo de qualquer outra vantagem já existente.

Na contestação (fls. 45), alerta o suscitado tratar-se de mais uma criação de estabilidade.

Estou em que a estabilidade somente pode ter eficácia quando constante de diploma legal, todavia resto vencido pela maioria do Eg. Plenário que defere o pedido nos seguintes termos: "Assegura-se ao aeroviário transferido em caráter permanente de seu domicílio, a estabilidade no emprego, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de qualquer outra vantagem já existente."

O pedido nº 24 (fls. 10) é acerca da relação de empregados: "As empresas remeterão aos Sindicatos, mensalmente, cópia da relação de empregados admitidos e demitidos, seus respectivos salários, funções e data de admissão e demissão."

Na contestação (fls. 45) adverte o suscitado tratar-se de outra norma a criar encargos adicionais ausentes de contraprestação específica.

Defiro parcialmente para ajustar a cláusula à jurisprudência da Casa.

O pedido nº 25 (fls. 10) é referente à ação de cumprimento: "Os Sindicatos serão competentes para propor, na Justiça do Trabalho, ação de cumprimento em nome dos empregados associados ou não, em relação às cláusulas da presente convenção.

Na contestação (fls. 45) pondera o suscitado que dar outra normatividade a condições de ação é absurdo.

Há lei sobre o assunto, regulando-o satisfatoriamente. Não é questão de lege ferenda. Indefiro.

O pedido nº 26 (fls. 10/11) é relativo à multa de 20% (vinte por cento) em favor do demissionário do valor total de sua rescisão".

Na contestação (fls. 45) diz o suscitante que a rescisão e o pagamento da rescisão também são matérias de ordem processual e, constitucionalmente, este é espaço reservado à União.

Dou provimento parcial para adaptar as cláusulas à jurisprudência desta Eg. Corte Superior a saber: "multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador".

No pedido nº 27 (fls.11) o suscitante pleiteia adicional noturno:"Fica estabelecido o pagamento do adicional noturno com 100% (cem por cento)". O pedido resulta prejudicado em face do preceito no Decreto-lei de estabilidade econômica do Governo Federal.

O tema tem regulação legal. Indefiro.

No pedido nº 28 (fls. 11) o suscitante discute os feriados, sábados e domingos: "Fica estabelecido o pagamento ou compensação em dobro, quando os feriados forem aos sábados ou domingos".

Na contestação (fls. 46) responde o suscitado que o pagamento ou compensação em dobro de sábados e domingos que forem feriados é adicionamento em salário, pedido vedado no recente DL de estabilidade do governo.

Ressalvado meu ponto de vista, reajusto meu voto, a fim de adotar a redação que seria do precedente, isto é: "Devido o pagamento em dobro do trabalho, em domingos e feriados não compensados".

O pedido (fls. 11) é referente à multa moratória prevendo que"será cobrado a favor dos respectivos Sindicatos a importância de 20% (vinte por cento) a título de multa, pelo atraso por parte das empresas com referência ao recolhimento das contribuições sindicais, com tolerância de até o 10º dia útil do mês".

Em sua contestação (fls. 46), refuta o suscitado, dizendo que a multa tem sempre caráter penal embutido. Estabelecer normas de comportamento para outra parte refoge à competência sindical. É ponto que cede ante a garantia individual de que só a lei, sentido formal e material, pode obrigar a fazer ou deixar de fazer.

Defiro, parcialmente, nos seguintes termos: "Será cobrado a favor dos respectivos sindicatos a importância de 20% (vinte por cento) a título de multa, pelo atraso por parte das empresas com referência ao recolhimento das mensalidades com tolerância de até o 10º (décimo) dia útil do mês".

O pedido nº 30 (fls. 11) é a propósito das horas extras: "Só serão permitidas horas em caráter estritamente excepcional, e acrescidas de um adicional de 100% (cem por cento) da hora normal.

30.1. A compensação de horas extras efetuadas, observará o mesmo adicional.

30.2. Será dado ao trabalhador, opinar pelo recebimento das horas extras em espécie ou não".

Na contestação (fls. 46), defende o suscitado que hora extra é salário e salário está congelado ante o DL de estabilidade econômica editado pelo Governo Federal.

Estou em que as bases legais para as horas extras seriam satisfatórias. Fico, todavia, vencido pela maioria do Eg. Plenário que defere o pedido, parcialmente, nos seguintes termos: "Só serão permitidas horas extras em caráter estritamente excepcional e acrescidas de um adicional de 100% (cem por cento) da hora normal".

No pedido nº 31 (fls. 11/12), é discutido o reembolso de despesas na seguinte redação: "Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, no caso de prestação de serviços externos, que exija do trabalhador despesas superiores àquelas habituais no que se refere a transporte, estada e alimentação - e desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada".

Contesta (fls. 46) o suscitado, dizendo que não há condição para reembolso de despesa suportada pelo empregado em serviço externo, já que sabidamente é fácil a criação de despesas desnecessárias

As despesas da espécie devem correr por conta do empregador. Defiro.

O pedido nº 32 (fls. 12) é concernente à complementação de 13º salário e está assim redigido: "Ao empregado, afastado, percebendo auxílio de Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

32.1. A complementação será devida, inclusive, para os empregados, cujo afastamento tenha sido igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

32.2. Esta complementação será a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o Salário Nominal do empregado, este limitado ao teto previdenciário.

Contesta (fls. 46) o suscitado, alegando que, sem dúvida, o ônus é da previdência. Para isto recolhem os próprios empregados, os empregadores, há também a parte da União para suportar tais despesas.

Cria ônus adicional intransferível para a produção, logo sem suporte jurídico para ser objeto das contra-prestações contratuais

O ônus seria previdenciário e não pode ser imposto à empresa mediante sentença normativa. Indefiro.

O pedido nº 33 (fls. 12) é a respeito do auxílio alimentação. É a seguinte a pretensão: "As empresas concederão auxílio suplementar para refeições aos seus funcionários, exceção feita àquelas que mantêm refeitório no local de trabalho.

Contesta (fls. 47) o suscitado, ponderando sobre o auxílio refeição, que o salário já contém a parte destinada ao alimento. Por isso o empregado já é pago. Significa o pedido outro reajustamento camuflado, mas vedado por lei.

A cláusula carece de respaldo legal para ser imposta mediante sentença normativa. Indefiro.

No pedido nº 34 (fls. 12) a controvérsia é em torno dos triênios: "Será dado ao trabalhador 2% a cada triênio, retroativo a sua admissão na empresa.

Na contestação (fls. 47), sustenta o suscitado que o triênio é salário e o salário não há de ser acrescido senão concordes as partes. Os empregadores não concordam.

A medida não se coaduna com a atual política salarial do Governo. Indefiro.

No pedido nº 35 (fls. 13) se cuida da assistência médica: "Será fornecido atendimento médico no local de trabalho sem ônus para o trabalhador".

Contesta (fls. 47) o suscitado, dizendo que o atendimento médico no local de trabalho é reivindicação estranha ao pacto laboral subjacente. Sem fulcro jurídico ou suporte que a sustente.

A cláusula é válida, mas defiro parcialmente nos seguintes termos: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste".

O pedido nº 36 (fls. 13) propõe estabilidade geral: "Nenhum aeroviário será demitido durante a vigência deste dissídio".

Na contestação (fls. 47) alerta o suscitado:

"Estabilidade novamente. E desta vez, em profusão... para todo mundo!"

"Cerceia o direito de dispensa sem justo motivo, assegurado em lei".

A cláusula carece de respaldo legal. Indefiro.

Ainda o pedido nº 37 (fls. 13) toca no tema da estabilidade. No caso a do delegado sindical, assim generalizada: "Estabilidade para o Delegado Sindical, eleito pela base".

Contesta (fls. 47) o suscitado, observando que ante a abrangência da anterior, a estabilidade que agora se pleiteia "é chover no molhado" e tolhe o direito de dispensa sem justo motivo assegurado em lei.

A estabilidade da espécie não encontra respaldo legal. Indefiro.

O pedido nº 38 (fls. 13) é sobre a comissão insalubridade.

A cláusula prevê que a comissão "será composta de um médico - Medicina e Saúde do Trabalho, representando o empregador, médico

sanitarista do Ministério do Trabalho e a tantas medidas quantas forem necessárias da Direção do Sindicato".

Na contestação (fls. 47) o suscitado ressalta ininteligí - vel a cláusula, indagando,vg, o que quer significar "e a tantas medi - das quantas forem necessárias da Direção do Sindicato".

A insalubridade, como ressabido, é matéria pericial a cargo da autoridade competente ou da parte interessada. Criar comissão é impor ônus não decorrente da contraprestação laboral.

A cláusula cria comissão sem definir suas funções, além do que o assunto dispõe de regulação legal. Indefiro.

O pedido nº 39 (fls. 13) é referente à vigência. "A sentença normativa terá vigência de 12 (doze) meses, a contar do dia 1º de dezembro de 1985 a 30 de novembro de 1986, para todos os efeitos legais".

Contestação (fls. 48): "É de lei!"

Sem nada a opor, defiro.

O pedido 40 (fls. 13) prevê a revisão no seguinte teor:"Um mês antes do término do presente dissídio, as partes contratantes darão início aos atendimentos, tendo em vista a futura revisão salarial".

A contestação (fls. 48) é simples: "É de lei!"

Defiro, parcialmente, ampliando para 60 dias o prazo previsto como de um mês antes do término do presente dissídio.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Deferir, como pedido na inicial, as seguintes cláusulas: CLÁUSULA OITAVA - As empresas se comprometem a não demitir o aeroviário com mais de 10 (dez) anos de casa e que esteja a 3 (três) anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria, salvo em caso de justa causa ou perda de capacidade física. Parágrafo Único - A concessão acima cessa na data em que o aeroviário em questão adquira o direito à aposentadoria integral, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Lobato, José Ajuricaba e Nelson Tapajós; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 20 (vinte) dias consecutivos, fará jus à diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período da substituição, que será sempre comunicada por escrito ao substituto, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As empresas concedem garantia de emprego ao aeroviário acidentado no trabalho, inclusive acidente de trajeto, por 180(cento e oitenta) dias após o retorno da licença previdenciária, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Orlando Lobato e Nelson Tapajós; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A empresa que não tenha empregado que seja Diretor do Sindicato de Aeroviário concederá garantia de emprego a um (01) representante do Sindicato eleito em Assembléia, por período cujo término final será coincidente com o do mandado da Diretoria que houver convocado a mesma Assembléia, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, José Ajuricaba, Orlando Lobato e Nelson Tapajós; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa por parte do empregador, o empregado fará jus a recebimento, a título de aviso prévio, o equivalente a 2 (dois) salários, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, José Ajuricaba, Orlando Lobato e Nelson Tapajós; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, no caso de prestação de serviços externos, que exija do trabalhador despesas superiores àquelas habituais no que se refere a transporte, estada e alimentação - e desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Orlando Lobato e Nelson Tapajós; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - A sentença normativa terá vigência de 12 (doze) meses, a contar do dia 1º (primeiro) de dezembro de 1.985 a 30 (trinta) de novembro de 1.986, para todos os efeitos legais, unanimemente; 2 - Deferir parcialmente, nos seguintes termos, as cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - As empresas corrigirão os salários de seus empregados, no mês de dezembro de 1.985, com base no índice 1.0 do INPC fixado para o referido mês, limitando-a às empresas de táxi aéreo, unanimemente, - Excluindo o parágrafo único: CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - As empresas concederão a todos os seus empregados um aumento real de salário, a título de produtividade, na base de 2% (dois por cento), incidindo esse percentual sobre os salários resultantes do reajuste integral e da reposição salarial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, que concediam quatro por cento (4%); CLÁUSULA QUINTA - Deferir o salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01 (um), na base da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos)do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, excluída a trimestralidade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, que deferiam como pedido; CLÁUSULA NONA - A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência de término de licença maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 90º (nonagésimo) dia, contados a partir do término da licença previdenciária, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes até esse termo final, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA - Assegurar eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento, e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS, unanimemente: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As Empresas se comprometem a descontar de seus empregados sem que a isto façam quaisquer restrições, em favor do Sindicato respectivo, as mensalidades por eles autorizadas, unanimemente : CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As empresas se comprometem a não descontar as convocações de diretores efetivos, nos dias de assembléias, e nem atribuir-lhes como faltas para o efeito de férias, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Lobato, Nelson Tapajós, Ranor Barbosa, Vieira de Mello, José Ajuricaba e Mendes Cavaleiro. Excluídos os parágrafos; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CIPA - d) Os representantes titulares ou suplentes dos empregados na CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundamentar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Orlando Lobato, Nelson Tapajós, Norberto Silveira de Souza e João Wagner. Excluídos os demais itens; Cláusula VIGÉSIMA TERCEIRA - Assegura-se ao aeroviário transferido em caráter permanente de seu domicílio, a estabilidade no emprego, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de qualquer outra vantagem já existente, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, José Ajuricaba e Orlando Lobato; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Determina-se a remessa, ao Sindicato Profissional,uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - É devido o pagamento em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a empresa não ofereça outro dia de descanso remunerado, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Será cobrada a favor dos respectivos Sindicatos a importância de 20% (vinte por cento) a título de multa, pelo atraso por parte das empresas com referência ao recolhimento das mensalidades com tolerância de até o 10º (décimo) dia útil do mês, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Só serão permitidas horas extras em caráter estritamente excepcional, e acrescidos de um adicional de 100% (cem por cento) da hora normal, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa e Mendes Cavaleiro. - Excluídos os parágrafos: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, vencido o Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Sessenta (60) dias antes do término do presente dissídio, as partes contratantes darão início aos atendimentos, tendo em vista a futura Revisão Salarial, unanimemente; 3 - Indeferir as seguintes cláusulas: CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL - As empresas concederão aos seus empregados reposição salarial correspondente à 30% (trinta por cento), incidentes sobre os salários depois de corrigidos pelo INPC, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE TRIMESTRAL - As empresas reajustarão trimestralmente os salários de seus empregados em 1º (primeiro) de março de 1986 e 1º (primeiro) de setembro de 1.986, pela aplicação integral da variação acumulada do INPC, respectivamente, nos meses de dezembro de 1.985 a fevereiro de 1.986, e de junho a agosto de 1.986, unanimemente; CLÁUSULA SEXTA-Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INPS será acrescido pelo empregador até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, um auxílio correspondente a 50%(cinqüenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento; Parágrafo Primeiro - O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando a licença decorrer de acidente de trabalho.Parágrafo Segundo - O disposto neste item não se aplica aos aeroviários que já recebem o benefício através do sistema de previdência privada ou de outro, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Norberto Silveira de Souza; CLÁUSULA SÉTIMA - As empresas se comprometem a, no caso de admissão de aeroviário, dar preferência aos indicados pelos Sindicatos dos Aeroviários, e para tanto fará a respectiva consulta àqueles órgãos de classe. Para isto, os Sindicatos dos Aeroviários manterão cadastro atualizado do aeroviário dispensado, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeroviários, sem ônus para os mesmos, no valor de 50(cinquenta) vezes o salário mínimo vigente, cobrindo morte e invalidez permanente. Parágrafo único - Esta indenização será paga em dobro no caso da morte ou invalidez permanente terem sido causadas por acidente de Trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestado pelo INAMPS, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O intervalo obrigatório de quinze minutos previstos no artigo 10, parágrafo 3º, da Regulamentação Profissional dos Aeroviários (Decreto nº 1232), aplicável às jornadas reduzidas, cuja duração seja superior a quatro e inferior a seis horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensando seu registro no cartão de ponto, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Jornada de trabalho máxima de 40 (quarenta) horas semanais respeitada qualquer outra de menor carga horária, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS DE 40 (QUARENTA) DIAS - 30 (trinta) dias nos termos do que estabelece o Artigo 15 da Regulamentação Profissional dos Aeroviários - (Decreto 1232, de 22.06.62) e 10 (dez) dias como abono pecuniário de acordo com a lei nº 1535, de 13.04.77, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Ressalvadas condições mais favoráveis porventura já existentes em algumas empresas, assegura-se, aos empregados que vierem desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, o pagamento de uma gratificação equivalente a 4 (quatro) salários, unanimemente CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Os Sindicatos serão competentes para propor na Justiça do Trabalho, ação de cumprimento em nome dos empregados associados ou não em relação às cláusulas da presente convenção, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Fica estabelecido o pagamento do adicional noturno com 100% (cem por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Ao empregado afastado, percebendo auxílio de Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º (décimo terceiro) salário; Parágrafo Primeiro - A complementação será devida, inclusive, para os empregados, cujo afastamento tenha sido igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias; Parágrafo Segundo - Esta complementação será a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o Salário Nominal do empregado,este limitado ao teto previdenciário, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - As empresas concederão auxílio suplementar para refeições aos seus funcionários, exceção feita àquelas que mantêm refeitório no local de trabalho, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Será dado ao trabalhador 2% (dois por cento) a cada triênio, retroativo a sua admissão na empresa, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Nenhum aeroviário será demitido durante a vigência deste dissídio, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Estabilidade para o Delegado Sindical, eleito pela base, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO (INSALUBRIDADE) - Será composta de um médico - Medicina e Saúde do Trabalho representando o empregador, médico sanitarista do Ministério do Trabalho e tantas medidas quantas forem necessárias da Direção do Sindicato, unanimemente.

Brasília, 10 de dezembro de 1.986.

Marcelo Pimentel - Vice-Presidente em exercício

Ranor Barbosa - Relator

Ciente: Wagner Antonio Pimenta - Procurador-Geral

RO-DC-0411/85.1 - (Ac.TP-0065/87) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Nelson Antunes Coimbra

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

Inconformado com o v. acórdão de fls. 84/93, que julgou procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, recorreu, como único Suscitado remanescente, o Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro (fls. 96/101), impugnando parcialmente o acórdão recorrido, sem contra-razões e com parecer da douta Procuradoria-Geral, às fls. 107/108, pelo provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro

Salário do Substituído

Mantendo a decisão regional, nego provimento.

"Quebra-de-caixa"

Nego provimento por considerar a natureza remuneratória da gratificação chamada "quebra-de-caixa".

Desconto Assistencial

Dou provimento parcial, para adaptar a pretensão à iterativa e notória jurisprudência deste Colendo TST.

Integração parcial de cláusulas de convenção coletiva de trabalho (Cláusula 17a. da inicial)

Nego provimento à pretensão, porque o decidido faz parte do poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Liberação de Alvarás para o funcionamento nos sábados após às 12:30 hs.

Nego provimento, por falta de competência do Executivo Municipal para fixação de normas referentes à liberação de alvarás para funcionamento aos sábados, depois das 12:30 hs.

Percentual de horas extras

Cabe ao Judiciário a fixação de horas extras e não do Executivo Municipal, portanto, face à jurisprudência deste Tribunal, nego provimento. Entretanto este Eg. Tribunal deu provimento, para excluir a cláusula.

Estabilidade à gestante

Nego provimento, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Dia do Comerciário

Dou provimento para excluir a cláusula, pois não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer feriados.

Abono de faltas de estudantes

Dou provimento, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, lançada pelo Eminente Ministro Vieira de Mello, assim, enunciada:

"Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o empregador com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1-Dan provimento parcial ao Recurso para: a) Por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante à emoresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; b) Excluir a cláusula relativa às horas trabalhadas nos sábados, após as 12:30 horas, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Hélio Regato, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Coqueijo Costa, que negavam provimento; c) sem divergência, excluir a cláusula atinente ao Dia do Comerciário; d) Unanimemente, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência, e mediante comprovação; 2 - Sem discrepância, negar provimento ao restante do Recurso.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0028/86.3 - (Ac. TP-0029/87) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrentes: COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO, BRADESCO TURISMO S/A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

Advs.: Drs. Lino Alberto de Castro, Lúcio Cesar da C. Araújo, Lelio B. Corrêa, Solange M. Brito, Victor Russomano Júnior, Regilene Santos Nascimento, Valter Fernandes, Antonio Carlos Siqueira Cleto, Emmanuel Carlos e Joaquim Caiuby Akinaga

Recorridos: SINDICATOS DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE SANTOS E A. D. MOREIRA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OUTRAS

Adv.: Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzese (Adv. 1º Recdo.)

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - REQUISITOS ESSENCIAIS - O disposto no artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 458, do Código de Processo Civil tem pertinência no Dissídio Coletivo. A sentença normativa deve conter relatório, fundamentação e a parte dispositiva, viabilizando o exercício do direito de defesa pelas partes e, também, a subseqüente ação de cumprimento. Impossível é o endosso de procedimento judicial que implica na prolação sem lançamento, sequer, do teor das cláusulas deferidas. As partes têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa.

1. R E L A T Ó R I O:

Na forma regimental é o do ilustre Relator, Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA:

O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e de Trabalhadores em Transportes de Passageiros de Santos requereu, administrativamente, a convocação de A. D. MOREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e Outras, com vistas a celebração de um acordo coletivo de trabalho. A negociação resultou em ajuste para acordo com grande parte dos suscitados. Diante da impossibilidade de conciliação entre o suscitante e a totalidade dos suscitados, perante a Subdelegacia Regional do Trabalho de Santos, foram os autos remetidos ao Egrégio Segundo Regional, para efeito de instauração do competente Dissídio. Processado regularmente o feito, o Egrégio Regional homologou o acordo ajustado perante a Subdelegacia Regional do Trabalho, aplicando-o, igualmente, aos suscitados, não acordantes. O Banco Itaú S.A. opôs Embargos Declaratórios, que foram acolhidos, para declarar que o embargante não integra a lide. Inconformados com a sentença normativa recorrem, ordinariamente, a Companhia Bancredit de Serviços, Banco Brasileiro de Descontos S.A. e Outra, Alba Química Indústria e Comércio Ltda., Cooperativa Agrícola de Cotia. O Sindicato suscitante ofereceu contra-razões, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu improvimento.

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

Lanço mão das notas taquigráficas e, portanto, dos votos proferidos:

"O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Recurso de Alba Química Indústria e Comércio Ltda. (fls. 965 e seguinte) preliminar de exclusão da lide. A Recorrente busca a sua exclusão do feito por não ser empresa de transporte, além de afirmar que as vantagens atribuídas à categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias químicas é superior à da categoria dos trabalhadores representados pelo suscitante. O presente Dissídio envolve a categoria profissional diferenciada dos condutores de veículos rodoviários, assim reconhecida pelo Quadro a que se refere o artigo 577 consolidado.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da COsta - (continuando). Em conseqüência, atividades preponderante das empresas não se pode sobrepor a esse enquadramento legal. Rejeito a preliminar.

O Sr. Ministro Hélio Regato - Também a rejeito.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - (Presidente) - Há divergência? (Pausa). Unanimemente, rejeitada a preliminar. Tem a palavra o Relator.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Preliminar que entendo ser de nulidade, por extensão do acordo à recorrente. Realmente, o venerando Acórdão recorrido usa o verbo estender, mas com evidente impropriedade técnica, pois não houve extensão, mas, tão-somente, a instituição das mesmas cláusulas acordadas aos suscitados não acordantes. Se elas não se jsutificam legalmente, cabe atacá-las meritoriamente. Rejeito a preliminar.

O Sr. Ministro Hélio Regato - Também a rejeito, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, indago se, no mérito, há impugnação das cláusulas, ou se a empresa se limitou a articular a nulidade.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Quanto ao mérito, posso até adiantar a V. Exa., ela faz uma apreciação global quanto a todas as cláusulas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Então, Sr. Presidente, com a devida vênia, acolho a preliminar de nulidade. Entendo que incumbia ao egrégio Tribunal Regional emitir juízo a respeito de cada uma das cláusulas, de per si, constantes de um acordo formalizado com outras suscitadas, Confesso a V. Exa. que tenho em mãos um acórdão em que nem sequer as cláusulas foram transcritas. A deficiência desse acórdão é total. Juntou-se, é certo, o voto vencido do ilustre Relator por sorteio, mas esse voto ficou superado pela decisão do Tribunal Regional. Portanto, dou provimento ao Recurso e acolho a nulidade apontada, a fim de que, retornando os autos à Corte de origem, emita, a mesma, juízo a respeito de cada uma das cláusulas, de per si, transcrevendo-as no acórdão que vier a ser proferido.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Havendo divergência, tomarei os votos.

O Sr. Ministro João Wagner - Sr. Presidente, o acordo deve constar do processo. É provável que as partes estivessem presentes, para efeito de sustentação; portanto, tinham pleno conhecimento das cláusulas que lhes eram estendidas. Data venia, não vejo necessidade de se fazer repetir o julgamento da matéria. Com o Relator.

O Sr. Ministro Ranor Barbosa - Com o Relator, data venia.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Sr. Presidente, sempre entendi que não se pode estender nem aplicar cláusulas de um acordo a quem dele não participou. Como não houve uma apreciação discriminada das referidas cláusulas em relação a essa recorrente, acompanho a divergência, acolhendo a preliminar de nulidade.

O Sr. Ministro Mendes Cavaleiro - Com a divergência.

O Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza - Com o Relator.

O Sr. Juiz Feliciano de Oliveira (convocado) - Com a divergência.

O Sr. Juiz Francisco Leocádio (convocado) - Com a divergência.

O Sr. Ministro Prates de Macedo - Com a divergência.

O Sr. Ministro Barata Silva - Sr. Presidente, apenas gostaria de esclarecer uma dúvida. Está-se anulando apenas a parte julgada ou o acordo?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Não anulo o acordo, mas apenas o acórdão, porque foi proferido, a meu ver, ao arrepio de qualquer preceito legal. Não há fundamentação.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Não se trata de extensão, Excelência, e sim de aplicação das mesmas cláusulas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Mas, Sr. Presidente, nem sequer temos as cláusulas no acórdão; imagine, em ação de cumprimento, o transtorno que haverá para se comprovar quais são essas cláusulas. Poder-se-ia fazê-lo justamente com um voto vencido que ficou superado? Entendo que o Tribunal Regional precisa, evidentemente, fazer a entrega da prestação jurisdicional de forma completa.

O Sr. Ministro Barata Silva - Acompanho os Ministros que anulam a parte decidida. Com a divergência.

O Sr. Ministro Coqueijo Costa - Com o Relator.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Com a divergência.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Por oito a seis, prevaleceu o voto divergente no sentido de anular o acórdão no que se refere à extensão do acordo aos não acordantes. Fica prejudicado o julgamento quanto aos demais aspectos. Redigirá o Acórdão o Ministro Marco Aurélio, autor da divergência. O processo retornará ao Tribunal Regional.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Mas não devemos apreciar os outros recursos?

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Se a decisão foi anulada, como poderemos apreciar os outros recursos?

O Sr. Ministro José Ajuricaba - A decisão foi anulada totalmente?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sim, Excelência, porque, na hipótese, o pronunciamento beneficia os demais litisconsortes.

3. C O N C L U S Ã O:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso da Alba Química Indústria e Comércio Ltda.: 1 - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão da lide. 2 - Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner, Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza e Coqueijo Costa, acolher a preliminar de nulidade, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que seja emitido juízo a respeito de cada uma das cláusulas de per si, anulando assim o acórdão no que se refere à extensão do acordo aos não acordantes. 3 - Sem divergência, considerar prejudicados os demais recursos.

Brasília, 04 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro Redator Designado

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-0311/86.4 - (Ac.TP-3218/86) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Orlando Lobato

Recorrente: RECAUCHUTAGEM DOUGLAS LTDA.

Adv. Dr. Aryovaldo Antunes da Cruz

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

EMENTA: Dissídio Coletivo. Greve julgada ilegal. Acolhida a preliminar de nulidade do acórdão regional quanto ao deferimento das reivindicações.

"A empresa, ora recorrente, formulou pedido de instauração de instância, face a paralisação de trabalho ocorrido na mesma, conforme petição inicial de fls. 2/3, postulando a "decretação da ilegalidade da greve" e convocação do Sindicato obreiro representativo para integrar a lide.

Sem condições de se comporem amigavelmente na fase administrativa, como se evidencia das atas juntando as fls. 4 e 6, respectivamente, ao pressuposto de que se encontra em vigência acordo coletivo de trabalho.

Julgado o feito pelo Eg. TRT, conforme acórdão de fls. 31/42, recorre ordinariamente a empresa suscitante, fls. 46/48, merecendo contra-razões do sindicato suscitado às fls. 58/61 e judicioso parecer da douta Procuradoria-Geral às fls. 64.

O v. acórdão recorrido julgou ilegal a greve, deferindo, entretanto, as seguintes reivindicações:

1º - Reposição salarial de 10%.

2º - Inclusão das horas extras prestadas nos recibos de pagamento.

3º - Determinar o restabelecimento do fornecimento de lanches gratuitos a todos os empregados, acompanhados de café.

4º - Determinar o restabelecimento do horário para café, pela manhã e pela tarde.

O recorrente sustenta ser nula a decisão do Eg. Tribunal Regional, face a decretação da ilegalidade da greve", o que não ensejaria o deferimento de qualquer reivindicação.

Entende nula a concessão de reposição salarial de 10%, face à vigência de convenção coletiva, que prevê correção semestral em 01.11.85 e o "movimento grevista aconteceu em 30.01.86, bem como, frontal atrito com os Arts. 20/25 do Decreto nº 2.283 de 27.02.86".

Argúi que as demais cláusulas "deverão ser repelidas", vez que o "Eg. Grupo de Turmas não apreciou devidamente a natureza jurídica das mesmas, aplicando erradamente, "data-venia", o direito", temas que deveriam ser examinados, "por meio de procedimentos ordinários".

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Afasto, in limine, a pretensa violação ao Decreto nº 2.283/86, visto que a paralisação de trabalho ocorreu em 30 de janeiro de 1986 e o julgamento da lide foi em 13.02.86, portanto anterior à promulgação do referenciado decreto.

Não conheço pela preliminar.

O Ministro Orlando Teixeira da Costa argumentou no seguinte sentido:

"Entendo que se trata de preliminar de nulidade do acórdão, porque este decretou a ilegalidade da greve e deferiu algumas reivindicações (fls.47). Não se trata, portanto, de examinar se a greve é legal ou não, uma vez que ela foi declarada ilegal e o recurso é da empresa. Esta pleiteia a nulidade, pois houve o deferimento de algumas cláusulas, apesar de a greve ter sido declarada ilegal. Então, o meu fundamento para rejeitar a preliminar é baseado no fato de que o art. 22, inciso IV, da Lei nº 4.330 preceitua: "Mesmo que o movimento de paralisação tenha por fim alterar condições constantes de acordo sindical, convenção de trabalho ou decisão normativa de trabalho em vigor, poderá ser considerado legal se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam..." Ora, sabemos que antes de 28 de fevereiro de 1986, data em que foi instituída a nova unidade do sistema monetário brasileiro, a inflação no Brasil era galopante, tanto que se permitia a correção automática salarial de seis em seis meses, mediante autorização legal, e celebravam-se acordos e convenções coletivas instituindo correções salariais trimestralmente. O Dissídio em apreciação refere-se a essa época, e, face ao fato público e notório da hiperinflação existente, pela aplicação do dispositivo legal em referência ao princípio normativo de direito consubstanciado na doutrina rebus sie stantibus, a greve tinha condições legais para prosperar, visto que se enquadrava em hipótese expressa na legislação. Concluo, pois, que mesmo sendo ilegal a greve, não há qualquer razão para que se deixe de examinar, uma a uma, as reivindicações da categoria profissional, deferindo-as ou não. Por isto, rejeito a preliminar."

A fundamentação aceita e acrescida ao voto do Relator nos termos das notas taquigráficas.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO

O cerne da controvérsia consiste na indagação acerca da existência de convenção coletiva vigente à época do movimento de paralisação.

O mérito pertinente a ilegalidade da greve é intocável, uma vez que da decisão regional não recorreu o Sindicato obreiro. Resta, por conseguinte, a apreciação da legitimidade do julgamento das reivindicações deferidas pela decisão recorrida.

No particular, adoto os fundamentos esposados pelo Exmo. Sr. Min. José Ajuricaba nos seguintes termos (notas taquigráficas):

"Em 1º de junho de 1985, entrou em vigor uma convenção coletiva atingindo os empregados do sindicato suscitado: "A presente convenção terá duração de doze meses, a contar de 1º de junho de 1985, garantido o reajustamento semestral, de acordo com a legislação que estiver em vigência, estabelecido, também, o salário normativo". Em 30 de janeiro de 1986, portanto mais de três meses antes de terminar a vigência dessa convenção, eles paralisaram o

serviço. Daí o pedido da empresa e a declaração da ilegalidade da greve. Não entendo como se possa, declarada a ilegalidade da greve, dentre outros motivos pelo fato de estar em vigência uma convenção, modificar-se essa convenção, alterar-se as condições dessa convenção. Há algum voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade?"

Acolho a preliminar para declarar nulo o v. acórdão Regional quanto ao deferimento das reivindicações.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Por unanimidade, rejeitar a preliminar que versa sobre o Decreto-Lei 2283/86; 2 - Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Mins. João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão tornar nula a decisão regional quanto ao deferimento das reivindicações. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Orlando Lobato. Deferida juntada de voto vencido do Exmo. Sr. Min. João Wagner.

Brasília, 15 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

ORLANDO LOBATO - Redator Designado

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO WAGNER.

Reposição salarial de 10%

Em relação ao tema, diz o Eg. Regional "in verbis" (fls. 38/39):

"Quanto ao mérito, das reivindicações noticiadas nos autos, entendemos que, com relação à segunda (reposição salarial de 30% sobre a qual deverá incidir o aumento real), o aumento real de 5% a título de produtividade, concedido através da Convenção Coletiva de 19.06.85, acostada aos autos às fls. 7/14, não espelha a atual situação na qual se encontra hoje o País, face a nossa galopante inflação. Motivo pelo qual entendemos justo um aumento de 10% de reposição salarial."

Como se observa, o Eg. Tribunal de São Paulo, sensível à situação caótica que nossa Pátria atravessava na época, situação que os assalariados não tinham condições de mudar, tampouco para ela concorreram, pelo contrário, dela eram as maiores vítimas, conforme proclamam os altos escalões da Nova República e que conquistaram a simpatia da opinião pública, sem distinção de classes, ao elaborar a tão almejada e festejada reforma econômica, afirmando alto e bom som que os empregados sempre foram os maiores prejudicados, com a hiperinflação e que, premidos pela draconiana e injusta legislação salarial vigente que atingia apenas os assalariados, mudaram a regra do jogo.

Tinham os trabalhadores plena consciência de que os periódicos aumentos salariais não eram a solução adequada, mas não lhes restava outra alternativa, senão minimizar o efeito salário-inflação, vez que o salário apenas reajustava a perda do poder aquisitivo e que a inflação, já na semana seguinte, tinha devorado o valor do reajustamento obtido.

A essa situação caótica se opôs o abençoado "Plano Cruzado", que deu alento e esperança à Nação Brasileira, cuja nova sistemática vem sendo sabotada por uns poucos maus brasileiros, que se acostumaram a obter enormes lucros, muitas vezes às custas dos salários defasados e aviltados.

O Eg. Pleno do TST deve manter o espírito humanista evidenciado pelo Tribunal "a quo" que, no uso de suas prerrogativas intrínsecas, simplesmente proferiu justiça.

NEGO PROVIMENTO.

Das demais cláusulas deferidas

No exame do apelo revisional se constata que o recorrente não questiona a justeza das cláusulas deferidas; enfoca apenas a ilegitimidade das mesmas, por entender que os temas nelas versados deveriam merecer exame em reclamações individuais ou plúrimas, perante uma das juntas de Conciliação e Julgamento.

Não temos o mesmo entendimento, vez que o item 2, "inclusão das horas extras nos recibos de pagamento", embora não de forma explícita, mas indireta, se estatuiu na cláusula 9ª da Convenção Coletiva, acostada às fls.7/14, assim redigida, "in verbis" (fls. 8 verso):

"COMPROVANTE DE PAGAMENTO
As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento dos salários com a discriminação de natureza e da importância paga, dos descontos efetuados, indicando o valor do recolhimento do F.G.T.S."

Assim, para ficar estreme de dúvidas, o v. acórdão hostilizado apenas aperfeiçoou referida cláusula.

E, em relação aos itens 3 e 4, a decisão revisanda simplesmente restabeleceu a situação "statu quo ante", não merecendo, por isso mesmo, reforma.

NEGO PROVIMENTO.

Da legalidade da greve

Em relação ao tema, tenho me posicionado, sempre, de forma contrária, exatamente por entender que é muito mais fácil atrair os parâmetros fixados pela Lei 4.330, envolvendo responsabilidade a uma entidade sindical sobre a deflagração de um movimento de paralisação, quando, em muitos casos concretos, a propria entidade sindical se declara totalmente alheia a esse movimento. Verificamos, ainda, dentro dos mesmos parâmetros da Lei 4.330, as formas e as penalidades previstas para deflagrações de movimentos declarados ilegais. Tenho sempre me posicionado no sentido de que não cabe à Justica do Trabalho examinar a legalidade ou não de um movimento, em tese, e sim examinar os reflexos dessa paralisação em ações individuais ou plúrimas acionadas pela empresa, para que o próprio Judiciário possa analisar a participação dos indiciados naquele movimento e, partindo dessa constatação, fixar ou não a ocorrência de falta grave. Pretende-se, normalmente, a declaração, a priori, da legalidade ou da ilegalidade desses movimentos para, a partir daí, acionar-se, como tem acontecido, com despedidas muitas vezes injustas, porque alcançam empregados que nem sequer estiveram à frente dos movimentos, mas que por outras razões a empresa pretende rescindir o contrato de trabalho dos mesmos e se vale dessa declaração de ilegalidade para consumar o seu ato de despedimento. Sr. Presidente, lembro que, em recente julgamento ocorrido em São Paulo, em que, face à greve deflagrada pelos motoristas de ônibus da Capital, foi divulgado pela imprensa que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo declarou ilegal o movimento; entretanto, concedeu um aumento salarial - se não me falha a memória - de 5,8%. Indago de V. Exas qual seria a finalidade dessa declaração a priori da legalidade ou não da greve, se o próprio Tribunal, reconhecendo as necessidades formuladas no pleito daqueles trabalhadores, deferiu-lhes um aumento de salário? Com todas estas considerações,

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Brasília, 15 de dezembro de 1986.

Ministro JOÃO WAGNER

RO-DC-0313/86.8 - (Ac.TP-0069/87) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO E LUGOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Procurador-Regional: Dr. José Eduardo Duarte e Dr. Virgílio Lilli

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICA, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI GUAÇU

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: 1. GREVE - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO. Ao Ministério Público cabe, até mesmo, provocar a instauração do Dissídio, uma vez verificada a paralisação - artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se a instauração foi de ofício, após infrutífero o processo administrativo, oportuno é o requerimento do Órgão, formalizado na audiência de Conciliação. 2. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO. O legislador pátrio amenizou o princípio - § 1º, do artigo 515 do Código de Processo Civil. O processo coletivo distancia-se das regras pertinentes ao dispositivo, o que permite o exame da legalidade ou ilegalidade da greve, pela vez primeira, em segundo grau, sem necessidade de retorno dos autos ao Regional. 3. SENTENÇA NORMATIVA EM VIGOR - REIVINDICAÇÃO - O que contido no inciso IV, do artigo 22 da Lei 4330/64, há que ter alcance perquirido, considerando-se o que previsto no artigo 873, da Consolidação das Leis do Trabalho. A revisão somente é possível após o decurso de um ano.

1. R E L A T Ó R I O:

Com a petição de fls. 3, a empresa ora recorrente pediu, face à greve deflagrada na mesma, "providências cabíveis", à Delegacia Regional do Trabalho, cujo pedido mereceu várias reuniões no órgão local de Mogi Guaçu, conforme indicam as atas juntadas ao processo, às fls. 9/17 e 20/22.

Na falta de entendimentos entre as partes, o feito foi remetido ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que julgou a pendência, acórdão de fls. 37/46, merecendo Recurso Ordinário da douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 51/58 e da empresa suscitante às fls. 61/64 respectivamente, contra-razões do suscitado às fls. 72/76 e judicioso parecer da douta Procuradoria-Geral às fls. 79/80.

Como observa-se do venerando acórdão recorrido, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho deferiu diversas reivindicações formuladas pelo sindicato obreiro, não adentrando no exame da legalidade ou ilegalidade da greve.

O inconformismo dos recorrentes, tanto da empresa como da douta Procuradoria Regional do Trabalho, cinge-se em relação ao julgamento da legalidade da greve.

No Recurso da empresa, aponta o descumprimento, por parte dos empregados, os ditames da Lei nº 4330/64, quer seja em relação aos prazos e alteração de condições constantes em Dissídio em vigor, alude ainda que: "mesmo que a empresa não pedisse, o Tribunal tinha e tem competência para decretar a legalidade ou ilegalidade da greve...", e conclui: (fls. 63).

"Por isso a recorrente pede que seja dado PROVIMENTO a este Recurso e que seja reformado integralmente o v. acórdão enfrentado, acolhendo-se a preliminar argüida, decretada a ilegalidade da greve e modificadas as cláusulas reivindicatórias concedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho, principalmente quanto a estabilidade provisória e o pagamento dos dias paralisados. Quanto às demais cláusulas por serem de ordem administrativas que sejam negadas mas transferidas para as autoridades competentes quanto a sua obrigatoriedade de atendimento."

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em longo arrazoado, entende que o descumprimento das normas de Lei nº 4330/64, enseja a decretação da ilegalidade da greve, por se tratar de interesse público e preservação do bem comum e conclui afirmando que:

"...não julgando a ilegalidade da greve, o Egré — gio Tribunal violou o artigo 142 e o artigo 165 , XXI, da Emenda Constitucional nº 1/69." (fls.55).

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

O presente dissídio foi instaurado frente a processo administrativo que tramitou perante a Delegacia Regional do Trabalho.

Ainda na audiência de conciliação - fls. 28/29, o ilustre Procurador OSWALDO PREUSS, fiscal da lei, pleiteou fosse declarada a ilegalidade da greve.

Ora, frente à origem do Dissídio - paralisação e a possibilidade de o Ministério Público até mesmo provar a instaura — ção do Dissídio Coletivo, concluo pela plena possibilidade de o Órgão requerer o exame da matéria.

Quanto à preliminar alusiva ao fato de o Regional não haver emitido juízo sobre o tema levantado pelo eminente Ministro Coqueijo Costa, concluí, com a maioria, pela rejeição. O Dissídio Coletivo tem tramitação própria que objetiva, acima de tudo, a celeridade. Por outro lado, o próprio Código de Processo Civil ameniza o rigor pertinente ao duplo grau de jurisdição ao prever, no § 1º do artigo 515, que "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Por outro lado, no próprio Acórdão regional há trecho que permite ilação de que, não fosse a ausência de provocação da empresa, a declaração seria pela ilegalidade. Refiro-me ao segundo parágrafo de fundamentação - fls. 40.

Ultrapassada a preliminar, a conclusão não pode ser outra senão a de ilegalidade do movimento. A uma, porque não foram observadas as formalidades previstas na Lei 4330/64. A duas, porquanto, segundo notícia contida na Ata de fls. 27 a 29 estava em vigor, quando da deflagração da greve, instrumento normativo - veja-se a referência, às fls. 28, a Dissídio Coletivo.

Quanto à impossibilidade de apreciar-se as reivindicações, o disposto no inciso IV, do artigo 22, da Lei 4330/64, deve ter alcance perquirido, considerando-se o direito como um todo, isto porque não se encontra preceito isolado em ciência alguma. Pois bem, a possibilidade de reivindicação antes da data-base há que ser conciliada com o disposto no artigo 873 da Consolidação das Leis do Trabalho. Antes de decorrido um ano da vigência da sentença normativa, impossível é falar-se em revisão.

De qualquer forma, a leitura das condições de trabalho deferidas pelo Regional, e não houve recurso da categoria profissional, não conduz à conclusão de terem as mesmas resultado da modificação dos fundamentos da decisão anterior.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso do Ministério Público, para concluir pela plena impossibilidade de julgamento da greve, declarar de imediato ilegal esta última, bem como a impossibilidade de exame das reivindicações.

3. C O N C L U S Ã O:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Coqueijo Costa , João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Prates de Macedo, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, rejeitar a preliminar de duplo grau de jurisdição, arguída pelo Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa. 2) No mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso do Ministério Público, para concluir pela plena impossibilidade de julgamento da greve, declarando-a de imediato ilegal, bem como a impossibilidade de exame das reivindicações, tendo em vista a existência de convenção em vigor, vencidos os Exmos. Srs. Mins. João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Coqueijo Costa. 3) Sem divergência, considerar prejudicado o Recurso da Lugota Indústria e Comércio Ltda. Deferida juntada de voto vencido, dos Exmos. Srs. Mins. Coqueijo Costa e João Wagner.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator Designado

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Nas preliminares de ilegalidade da greve e de prosseguimento do julgamento no mérito.

1. A categoria econômica não pediu a declaração de ilegalidade da greve.

2. O Acórdão Regional recorrido proclamou expressamente que, por isso, não se pronunciava sobre esse ponto.

3. O Ministério Público - que não é parte, mas dera apenas parecer - pediu, neste, a decretação da ilegalidade, fundado no artigo 29 da Lei nº 4330/64, que prevê os crimes e as penas, em tema de greve e lock-out.

4. Nem o Ministério Público tem interesse processual nesta decretação (que seria da categoria econômica, que não a pediu), nem o Tribunal Superior do Trabalho deve concluir pela ilegalidade do movimento, já que sequer o Procurador Regional demonstrou que, havendo sentença coletiva em vigor, as condições que a ditaram não modificaram substancialmente os fundamentos em que se apóia o instrumento normativo, como o exige o artigo 22, IV, da Lei de Greve.

5. A teor da Lei nº 4330/64 e da prova dos autos, a greve não se caracterizou como ilegal. E as sanções a que estarão sujeitos os empregados serão objeto de processos de reclamações individuais dos punidos. Não julgar o Dissídio no mérito, hic et nunc, é de negar a prestação jurisdicional, forçando o sindicato a repetir o dissídio, após fruído o prazo de eficácia da sentença coletiva que estava em vigor.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

Ministro COQUEIJO COSTA

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO WAGNER

Entende o recorrente que tenho requerido perante o Egrégio Regional a declaração de ilegalidade da greve, esta matéria teria que ser enfrentada pelo Tribunal a quo e na falta dessa apreciação, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame do tema, postulando seja provido o Recurso para, não só declarar a ilegalidade da greve, como também "não se concedendo qualquer reivindicação formulada pelos empregados em virtude de norma coletiva estar em vigor".

Tenho entendimento formal a respeito da pretensa legitimidade da Douta Procuradoria de oficiar em Dissídios Coletivos, como se fosse parte na pendência entre patrões e empregados quando estes discutem reivindicações de ordem econômica e social.

No mesmo sentido se posicionou o Egrégio Tribunal Regional, quando enfatiza:

> "Não sendo a greve matéria de ordem pública, direito indisponível das partes, cabe a elas propugnar pela declaração da legalidade ou ilegalidade do movimento para que a questão passe a integrar o objeto da lide, podendo, então, ser decidida pela Justiça. Ressalte-se que todos os Tribunais do Trabalho, ainda que indiretamente, têm-se pronunciado por este mesmo diapasão, quando homologam acordos celebrados em dissídios coletivos de greve, relegando ao olvídio a questão da legalidade ou não dos movimentos, mesmo quando manifestamente ilegais, o que não seria possível se o julgamento da greve em si fosse direito indisponível."

Na análise dos autos se evidencia que a empresa concorda com a maioria das reivindicações apresentadas pelos empregados, por entender fossem justas, tanto assim é que, no recurso à instância ad quem, pede a reforma do feito de forma global, sem fundamentar, nem contestar as cláusulas deferidas.

Vale salientar que os itens 8-9-10-11-12-13-14-16 e 17, indicados na fundamentação de voto do Exmo. Sr. Juiz Relator, foram deferidos, tendo em vista a manifestação favorável da empresa em relação a essas cláusulas.

Assim, na falta de um pronunciamento formal por parte da empresa, tenho como incensurável o venerando Acórdão hostilizado, salientando que essa ausência atrai o que se estabeleceu no artigo 20, parágrafo único da Lei nº 4330/64, que estaque: in verbis.

> PARÁGRAFO ÚNICO. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente."

Nego provimento a ambos os Recursos.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

Ministro JOÃO WAGNER

RO-DC-0382/86.3 - (Ac. TP-0070/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS E CILAGE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. E OUTROS

Adv.: Dr. Rinaldo Corasolla (Adv. 1º Recdo)

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

Contra o v. Acórdão Regional de fls. 121/137, recorre, ordinariamente, o Suscitado, Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, impugnando algumas cláusulas deferidas.

Não há contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 158/159, é pelo provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Interposto a tempo e modo, conheço do Recurso.

Mérito

Recurso do Sindicato de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo (fls. 139/145).

Aumento real de salário ou Taxa de Produtividade (Cláusula 1ª da inicial, fls. 6).

Entendo que o reajuste salarial de 100% do INPC deve ser mantido, porque justa a aplicação da Lei 7.238/84 e do Decreto nº 81.001/85.

No que diz respeito ao aumento real ou taxa de produtividade, a jurisprudência desta Casa tem sido no sentido de fixar este percentual em 4%.

Dou provimento parcial ao Recurso, nesta parte. Entretanto, este Eg. Pleno deu provimento parcial, para reduzir a taxa de produtividade a 2% (dois por cento).

Salário Normativo (Cláusula 2ª da inicial de fls. 6).

Defiro o salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 1 deste Tribunal, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio.

Salário do Substituto (Cláusula 3ª da inicial - fls. 6).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da cláusula ao antigo Prejulgado 36, hoje Enunciado nº 159, ou seja: "Garantir ao empregado admitido para função de outro demitido sem justa causa aquele salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (RO-DC-758/84 - julgado em 16.10.85).

Empregados admitidos após a data-base (Cláusula 6ª da inicial).

Dou provimento parcial ao Recurso, para ajustar o aumento real ao percentual de 4%. Entretanto, este Eg. Pleno deferiu o adicional de 2% (dois por cento) aos empregados admitidos após a data-base.

Adicional de horas extras (Cláusula 8ª da inicial-fls. 6).

Nego provimento ao Recurso, para deferir a sobretaxa de horas extras no valor de 100% para os dias normais e 200% nos dias destinados ao repouso, porque entendo que a oneração das horas extras é medida salutar, pois visa não só a beneficiar o empregado no seu estado de saúde física mental e psíquica, bem como possibilita, também, maior campo de emprego.

Estabilidade para o serviço militar (Cláusula 15ª da inicial - fls. 7).

Dou provimento para excluir a cláusula.

Pagamento de salário - multa (Cláusula 2ª da inicial - 8ª do Recurso).

Dou provimento, para impor multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário de até 30 (trinta) dias, e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias.

Da rescisão contratual (Cláusula 22ª da inicial - fls. 7).

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa, ou seja: impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (RO-DC-758/84, julgado em 16.10.84).

Carta-aviso de Dispensa (Cláusula 23ª da inicial - fls. 7, fls. 134 do Acórdão e 10ª do Recurso, fls. 143).

De conformidade com a minha posição doutrinária e atual jurisprudência, nego provimento, para que da comunicação de dispensa conste a razão dela (RO-DC-0588/83 - julgado em 20.11.85).

Reconhecimento pelas empresas dos atestados médico-odontológicos (Cláusula 26ª da inicial - fls. 7).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa, assim expressa:

Assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS.

Contribuição Assistencial (Cláusula 38ª da inicial - fls. 9).

Dou provimento parcial para, nos termos dos precedentes do Tribunal, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado (RO-DC-79/84, julgado em 25.09.85).

Contribuição Assistencial para o SECONCI (Cláusula 40ª da inicial, fls. 9).

A medida visa a preservar a integridade física do obreiro.

Por ser justa e salutar, nego provimento. Entretanto, este Eg. Pleno deu provimento, para excluir a cláusula.

Multa pelo descumprimento de cláusula de sentença coletiva (Cláusula 41ª da inicial - fls. 9; fls. 136/137 do acórdão).

Dou provimento parcial, para restringir a aplicação da multa, apenas quanto às obrigações de fazer, conforme se tem decidido neste Eg. Pleno, revertendo em favor do trabalhador prejudicado (RO-DC-005/84, julgado em 18.12.85).

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Dar provimento parcial ao Recurso, para: a) reduzir a taxa de produtividade a 2% (dois por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Coqueijo Costa, Orlando Teixeira da Costa e João Wagner; b) por unanimidade, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; c) sem divergência, garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; d) deferir o adicional de 2% (dois por cento) aos empregados admitidos após a data-base, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Coqueijo Costa; e) excluir a cláusula referente à estabilidade do alistando, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Orlando Teixeira da Costa; f) unanimemente, impor multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário, de até 30 (trinta) dias, e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; g) sem discrepância, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; h) por unanimidade, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; i) sem divergência, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; j) excluir a cláusula atinente à contribuição para o SECONCI, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Ranor Barbosa e João Wagner; l) unanimemente, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado. 2 - Negar provimento: a) à cláusula relativa ao adicional de horas extras, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Américo de Souza e o Exmo. Sr. Juiz Feliciano Oliveira (Convocado), que concediam apenas o adicional de 100% (cem por cento) e o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio (Convocado), que concedia 50% (cinqüenta por cento) nas duas primeiras horas; b) unanimemente, ao restante do Recurso.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA
Diretor do S.A.

DC - 03/87.1 - (Ac. TP-289/87) TST

Relator: Manoel Mendes de Freitas (Juiz convocado)

Suscitantes: SINDICATO NACIONAL DE OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS

Advs. Drs. Ulisses Borges de Resende e Walter Silva

Suscitada: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE

Advs. Drs. Ana Brígida F. Villela de Andrade, Pietro Allevato e Roseli Magliano

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ABRANGÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO. Julgam-se carecedores da ação os Sindicatos Suscitantes quando, em virtude de dissídio coletivo anterior por eles ajuizado contra Sindicato econômico de abrangência nacional, ocorreu a perda do objeto perseguido na ação.

Sindicato Nacional de Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante e outros nove ajuizaram Dissídio Coletivo contra VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE, deduzindo as pretensões constantes de rol anexo à inicial.

A audiência de conciliação e instrução realizou-se aos vinte de fevereiro do ano corrente, tendo sido adiada, a pedido das partes, para treze de março, após a apresentação de defesa pela Suscitada.

A Exma. Presidência do Tribunal, todavia, houve por bem antecipar para seis de março o prosseguimento da audiência, oportunidade em que, não tendo surtido efeito as tentativas de conciliação, procedeu-se ao encerramento da instrução e ao sorteio de Relator e Revisor, tendo, o Sr. Procurador-Geral, afinal, emitido parecer.

É o relatório.

V O T O

Antes de passar ao exame da inicial e do aduzido na defesa da Suscitada, tenho por imperioso suscitar, preliminarmente, que o ajuizamento anterior, pelos Sindicatos Suscitantes, de Dissídio Coletivo contra SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA-SYNDARMA (DC-02 de 1987), entidade que abrange, em âmbito nacional, a categoria econômica em que está enquadrada a Suscitada, torna processualmente recomendável que não se aprecie a ação destes autos, para evitar duplo julgamento de ações que, posto envolvam partes diferentes, têm a mesma causa de pedir, o mesmo objeto e destinam-se a produzir efeitos em relação às mesmas categorias, econômica e profissional.

Embora considere ponderáveis os argumentos em prol da tese da litispendência, acabei por inclinar-me pela carência da ação por perda do objeto, já que, rigorosamente, não ocorre a absoluta coincidência de partes.

Em suma, porém, o que se deseja evitar é o julgamento de uma segunda ação que, embora tendo, num dos pólos da relação processual, parte diversa da primeira ação, terá julgamento idêntico quanto aos efeitos, dadas as peculiaridades do Dissídio Coletivo, o que cumpre evitar, por absoluta desnecessidade (quanto à prestação jurisdicional invocada) e pelo risco de decisões conflitantes.

Pelo exposto, julgo os Suscitantes carecedores da ação por perda do objeto, condenando-os no pagamento das custas, calculadas sobre Cz$ 500,00 (Quinhentos cruzados).

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, dar pela carência da ação, por perda de objeto, entendendo que a sentença proferida no DC-02/87.4, atinge a Suscitada, em face de estar representada pelo SYNDARMA, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que concluía pela litispendência.

Brasília, 06 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator (Juiz convocado)

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

DC - 04/87.8 - (Ac. TP-290/87) TST

Relator: Manoel Mendes de Freitas (Juiz Convocado)

Suscitantes: SINDICATO NACIONAL DE OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS

Advs. Drs. Ulisses Borges de Resende e Walter Silva

Suscitada: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Adv. Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ABRANGÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO. Julgam-se carecedores da ação os Sindicatos Suscitantes quando, em virtude de dissídio coletivo anterior por eles ajuizado contra Sindicato econômico de abrangência nacional, ocorreu a perda do objeto perseguido na ação.

Sindicato Nacional de Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante e outros nove ajuizaram Dissídio Coletivo contra COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, deduzindo as pretensões constantes de rol anexo à inicial.

A audiência de conciliação e instrução realizou-se aos vinte e três de fevereiro, quando a Suscitada apresentou defesa e, não tendo surtido efeito as tentativas de conciliação, facultou-se às partes a produção de razões finais.

Acusado nos autos a deflagração de greve, a Exma. Presidência do Tribunal fixou a data de hoje para o prosseguimento da audiência, oportunidade em que, tendo sido baldados os esforços conciliatórios, procedeu-se ao sorteio de Relator e Revisor, encerrando-se a audiência após a manifestação da douta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

V O T O

Antes de passar ao exame da inicial e do aduzido na defesa da Suscitada, tenho por imperioso suscitar, preliminarmente, que o ajuizamento anterior, pelos Sindicatos Suscitantes, de Dissídio Coletivo contra SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SYNDARMA (DC-02/87), entidade que abrange, em âmbito nacional, a categoria econômica em que está enquadrada a Suscitada, torna processualmente recomendável que não se aprecie a ação destes autos, para evitar duplo julgamento de ações que, posto envolvam partes diferentes, têm a mesma causa de pedir, o mesmo objeto e destinam-se a produzir efeitos em relação às mesmas categorias, econômica e profissional.

Embora considere ponderáveis os argumentos em prol da tese da litispendência, acabei por inclinar-me pela da carência da ação por perda do objeto, já que, rigorosamente, não ocorre a absoluta coincidência de partes.

Em suma, porém, o que se deseja evitar é o julgamento de uma segunda ação que, embora tendo, num dos pólos da relação processual, parte diversa da primeira ação, terá julgamento idêntico quanto aos efeitos, dadas as peculiaridades do Dissídio Coletivo, o que cumpre evitar, por absoluta desnecessidade (quanto à prestação jurisdicional invocada) e pelo risco de decisões conflitantes.

Pelo exposto, julgo os Suscitantes carecedores da ação por perda do objeto, condenando-os no pagamento das custas, calculadas sobre Cz$ 500,00 (Quinhentos cruzados).

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, dar pela carência da ação, por perda de objeto, entendendo que a sentença proferida no DC-02/87.4 atinge a Suscitada, em face de estar representada pelo SYNDARMA, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que concluía pela litispendência.

Brasília, 06 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator (Juiz convocado)

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

SERGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA
Diretor do S.A.

COLEÇÃO DAS LEIS
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO DE 1986

ATOS DO PODER LEGISLATIVO
E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Vol	Leis de:	CZ$
V	jul./set.	40,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Vol.	Decretos de:	CZ$
VI	jul./set.	185,00

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 6, lote 800 — CEP 70604 — Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação do DIN.
Fones: (061) 226-2586. Não operamos com reembolso postal.